

# LEGISLAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO PIAUÍ

---

Resoluções do Conselho Estadual de Recursos  
Hídricos - CERH/SEMAR

2014  
Edição ampliada e atualizada



# LEGISLAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO PIAUÍ

---

Resoluções do Conselho Estadual de Recursos  
Hídricos - CERH/SEMAR

2014  
Edição ampliada e atualizada



**Governador do Estado**

Wilson Nunes Martins

**Vice-Governador**

Antônio José de Moraes Souza Filho

**Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos**

Dalton Melo Macambira

**Superintendente Estadual de Meio Ambiente**

Carlos Antônio Moura Fé

**EDIÇÃO REVISTA AMPLIADA E ATUALIZADA**

**Coordenação Editorial**

Ana Célia Aragão - Jornalista (DRT 942/PI)

**Edição e Revisão Técnica**

Sara de Caldas Brito Gadelha de Lima - Advogada (OAB 8.379/PI)

**Revisão Técnica**

Milcíades Gadelha de Lima

**Capa**

Moisés dos Martírios

**Diagramação e impressão**

Da Guia Castro



©2014 Governo do Estado do Piauí

Todos os direitos reservados. Permitida a reprodução desde que citada a fonte. A responsabilidade pelos direitos autorais de textos e imagens desta obra é do autor.

3ª edição. Ano 2014

Tiragem: xxxx exemplares

Elaboração, distribuição e informações:

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEMAR

Rua 13 de maio, nº 307, Centro/Norte, CEP 64.001-150, Teresina/Piauí

[www.semar.pi.gov.br](http://www.semar.pi.gov.br)/[www.facebook.com/semar.pi](http://www.facebook.com/semar.pi)

e-mail: [secsemar@semar.pi.gov.br](mailto:secsemar@semar.pi.gov.br)

## FICHA CATALOGRÁFICA

P582 Piauí. *Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí. Conselho Estadual de Recursos Hídricos.*

Legislação de recursos hídricos do Estado do Piauí / Secretaria do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos do Estado do Piauí, Conselho Estadual de Recursos Hídricos. – Teresina : SEMAR, 2014.

232 p.

ISBN

1. Recursos Hídricos- Legislação. I. Título.

CDD 333.902 6



## **Apresentação**

O Piauí assumiu importante compromisso no que se refere ao setor de recursos hídricos, com a promulgação da Lei Estadual que disciplina o uso das águas (Lei No 5.165 de 17/08/2000).

Essa Lei permitiu o início da implantação de um novo modelo de gestão de recursos hídricos, estabelecendo os princípios básicos, os objetivos e as diretrizes gerais da política estadual de recursos hídricos, considerando a bacia hidrográfica como unidade de planejamento, os usos múltiplos da água, o reconhecimento da água como um bem finito e vulnerável, o valor econômico da água e a sua gestão descentralizada e participativa.

Além disso, a Lei definiu um conjunto de instrumentos de gestão, essenciais para implementação de ações voltadas para o uso racional dos recursos hídricos, associado à conservação e preservação desses recursos naturais, como: os planos de recursos hídricos, entre os quais o Plano Estadual de Recursos Hídricos; o enquadramento dos corpos de água em classes de usos preponderantes, a outorga de direito de uso dos recursos hídricos, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; o sistema estadual de informações sobre recursos hídricos e, finalmente, o fundo estadual dos recursos hídricos.

No período administrativo do Governo Wellington Dias, a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAR vem desenvolvendo esforços no sentido da regulamentação dos instrumentos dessa Lei, a partir do incentivo ao pleno funcionamento do Conselho Estadual dos Recursos Hídricos (CERH) e de suas câmaras técnicas. Já foram regulamentados, com o apoio do CERH: a outorga do direito de uso de recursos hídricos; o sistema estadual de informações sobre recursos hídricos e o fundo estadual de recursos hídricos.

Para a consolidação e fortalecimento do processo de gestão dos recursos hídricos, a SEMAR está desenvolvendo ações no sentido de capacitar o Estado, estrutural e gerencialmente, para conduzir o processo de desenvolvimento do setor, fortalecendo a sua infraestrutura hídrica e melhorando o nível de qualidade das águas. Ao mesmo tempo, dando oportunidade aos usuários de água e cidadãos que se mobilizem através de diferentes formas de organização, para assegurar o processo participativo.

Com a promulgação da Lei Estadual No 5.165, a sociedade ganhou uma moderna e inovadora ferramenta de gestão das águas. A referida Lei permitiu avanços significativos no gerenciamento de recursos hídricos, com destaque para o pro-

cesso da gestão descentralizada e participativa. Neste enfoque a SEMAR está implementando o programa de formação das Comissões Gestoras de Reservatórios, visando à operação e manutenção das principais barragens, com o controle de liberação de água para os usos múltiplos.

Devido à importância da Lei e da sua legislação correlata, achamos oportuna a sua publicação, de maneira que seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos sejam amplamente difundidos.

A presente publicação, portanto, objetiva colocar à disposição da população piauiense, principalmente dos atores que integram o setor de recursos hídricos, o conjunto de textos legislativos, abordando, sobretudo, as legislações até aqui desenvolvidas no âmbito da gestão dos recursos hídricos do Estado do Piauí.

**Teresina, 31 de Março de 2014**

**DALTON MELO MACAMBIRA**  
**SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS**  
**HÍDRICOS**

## Sumário

### LEIS ESTADUAIS

13

LEI Nº 4.115, de 22 de junho de 1987 - Cria a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano e dá outras providências. 14

LEI Nº 4.797, de 24 de outubro de 1995 - Cria a Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí. 19

LEI Nº 5.165, de 17 de agosto de 2000 - Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.(\*). 21

### DECRETOS ESTADUAIS

53

DECRETO Nº 10.880, de 24 de setembro de 2002 - Aprova o Regulamento do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PI. 54

DECRETO Nº 11.341, de 22 de março de 2004 - Regulamenta a outorga preventiva de uso e a outorga de direito de uso de recursos hídricos do Estado do Piauí, nos termos da Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000. 60

DECRETO Nº 12.184, de 24 de abril de 2006 - Estabelece critérios e valores a serem cobrados pelos custos operacionais inerentes aos Processos de Emissão ou de Renovação de Outorgas de Recursos Hídricos no Estado do Piauí e dá outras providências. 72

DECRETO Nº 12.212, de 17 de maio de 2006 - Regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, de que trata a Lei nº 5.265, de 17 de agosto de 2000, e dá providências correlatas. 78

REGIMENTO INTERNO do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PI 84

DECRETO Nº 14.142, de 22 de março de 2010 - Dispõe sobre o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos. 95

DECRETO Nº 14.143, de 22 de março de 2010 - Dispõe sobre o Enquadramento dos Corpos Hídricos de Domínio Estadual. 99

DECRETO Nº 14.144, de 22 de março de 2010 - Dispõe sobre a Regulamentação da Cobrança pelo uso de Recursos Hídricos no Estado do Piauí. 107

DECRETO Nº 14.145, de 22 de março de 2010 - Dispõe sobre os Planos de Recursos Hídricos. 114

DECRETO Nº 15.270, de 16 de julho de 2013 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí ao Pacto Nacional pela Gestão das Águas. 167

DECRETO Nº 15.562, de 14 de março de 2014 - Dispõe sobre a criação do Comitê

da Bacia Hidrográfica do Rio Gurguéia, de acordo com os dispositivos da Lei nº 5.165 de 17 de agosto de 2000.	168
<b>RESOLUÇÕES</b>	173
RESOLUÇÃO Nº 001/04, de 26 de outubro de 2004 - Estabelece procedimentos específicos para licenciamento ambiental e fiscalização de obras de perfuração de poços, na região entre os rios Parnaíba e Poti, no perímetro urbano do município de Teresina.	174
RESOLUÇÃO Nº 002/05, de 26 de abril de 2005 - Institui a Comissão Interinstitucional de Gestão de Reservatórios	177
RESOLUÇÃO Nº 003/05, de 26 de abril de 2005 - Institui a Comissão Gestora do Açude de Bocaina.	180
RESOLUÇÃO Nº 004 /05, de 26 de abril de 2005 - Dispõe sobre Critérios e Procedimentos Provisórios para Outorga Preventiva e Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.	184
RESOLUÇÃO Nº 005/05, de 14 de outubro de 2005 - Institui a Comissão Gestora da Barragem de Petrônio Portela, em São Raimundo Nonato, PI.	188
RESOLUÇÃO CERH Nº. 001/2006, de 23 de fevereiro de 2006 - Estabelece Critérios e Valores dos Emolumentos a serem Cobrados pelos Custos Operacionais Inerentes aos Processos de Emissão ou de Renovação de Outorgas de Recursos Hídricos no Estado do Piauí e dá outras providências.	191
RESOLUÇÃO CERH Nº. 001/2007, de 22 de março de 2007 - Institui a Comissão Gestora da Barragem de Jenipapo, em São João do Piauí, PI.	198
RESOLUÇÃO CERH Nº 002/2007, de 22 de março de 2007 - Institui a Comissão Gestora da Barragem de Pedra Redonda, no município de Conceição do Canindé, PI.	202
RESOLUÇÃO CERH Nº. 003/2007, de 22 de março de 2007 - Institui a Comissão Gestora do Açude Ingazeiras, em Paulistana, PI.	206
RESOLUÇÃO CERH Nº. 004/2007, de 22 de março de 2007 - Institui a Comissão Gestora da Barragem de Salinas, em São Francisco do Piauí, PI.	209
RESOLUÇÃO CERH Nº 005/2009, de 15 de abril de 2009 - Estabelece os critérios gerais para a elaboração de Regimentos dos Comitês de Bacias Hidrográficas.	212
<b>REGIMENTOS, MOÇÕES E PORTARIAS</b>	215
REGIMENTO das Câmaras Técnicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH	216
MOÇÃO Nº 01/2005, de 14 de outubro de 2005 - Aprova a Moção nos Termos que Se seguem, solicitando a rejeição do Projeto de Emenda Constitucional Nº. 43/2000.	221
PORTARIA GAB. Nº 021/04 - Altera a redação da Portaria nº. 05/00 que fixa normas e procedimentos técnicos a serem observados em processos de construção, recuperação e operação de poços para captação de águas subterrâneas no Estado do Piauí.	223

# **Leis estaduais**

---

**LEI Nº 4.115, de 22 de junho de 1987 - Cria a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano e dá outras providências.**

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

*FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** - Fica criada, subordinada diretamente ao Governador do Estado, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano - Órgão da Administração Pública Centralizada, no Estado do Piauí.

**Art. 2º** - A Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano tem por finalidade a formulação e execução das Políticas de Preservação e Conservação do Meio Ambiente, Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Política de Desenvolvimento Urbano, em todo o território piauiense.

§ 1º - A formulação e a execução das políticas de que trata este artigo far-se-ão em coordenação e colaboração integradas com os Órgãos e Entes das Administrações Públicas Estadual e Municipal, Direta e Indireta e Fundações Estaduais e Municipais.

§ 2º - A formulação e execução das políticas de que trata esta lei far-se-ão sem prejuízo das atribuições específicas legalmente afetas aos Órgãos e Entes da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, e das Fundações Federais, podendo a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano ser o órgão executor dessas atribuições, através de programas e projetos resultantes de convênios firmados visando este fim.

§ 3º - O Plano Estadual de Urbanismo dará as diretrizes e permitirá aos Municípios o ajustamento de seus planos diretores locais ao sistema estadual.

§ 4º - Os planos microrregionais de ordenação territorial deverão ser articulados com a ação dos municípios da área de cada plano, mediante convênio, assistência técnica, auxílio financeiro e outros, visando a obter dados para a compatibilização de seus planos urbanísticos com os objetivos de plano microrregional.

**Art. 3º** - Ficam criados os cargos de provimento em comissão constantes do anexo I, que integra esta lei.

**Art. 4º** - Fica criado o cargo efetivo de carreira de Agente de Defesa Ambiental, que integra, em caráter exclusivo, o Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

§ 1º - As classes e respectivos vencimentos de cargo efetivo de carreira de Agente de Defesa Ambiental serão fixados por ato do chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Investido do Poder de Polícia, o agente de Defesa Ambiental cumprirá as atribuições peculiares ao cargo.

§ 3º - As atribuições peculiares ao cargo efetivo de Agente de Defesa Ambiental serão fixadas no regulamento desta lei.

**Art. 5º** - A Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano terá o seu Quadro de Pessoal Técnico e Administrativo composto de:

I - Servidores públicos estaduais designados pelo Governador do Estado;

II - Servidores públicos federais requisitados pelo Governador do Estado;

III - Empregados contratados sob o regime da consolidação das leis do trabalho, mediante expressa e prévia autorização do Governador do Estado;

IV - Funcionários públicos titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal Técnico e Especializado, com primeira investidura mediante aprovação em concurso público, de provas ou de títulos, promovido pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

**Art. 6º** - Excepcionalmente, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, mediante colaboração de natureza eventual, poderá contratar técnicos especializados de reconhecida competência, sob a modalidade de locação de serviços, na forma estabelecida na legislação civil.

**Art. 7º** - Fica criado o Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, órgão colegiado e de caráter deliberativo integrante da estrutura organizacional da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

§ 1º - O Secretário Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano é membro nato e presidente do conselho de que trata este artigo.

§ 2º - A composição, atribuições e funcionamento do Conselho

**Art. 8º** - A Fundação Zoobotânico do Piauí-FZPI, instituída pela lei nº 3.149, de 06.07.72, vinculada à Secretaria do Trabalho e Ação Social, passa a ser vinculada à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, integrando a estrutura organizacional desta, como órgão descentralizado.

§ 1º - O secretário estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano passa a ser membro nato e presidente do Conselho Deliberativo da Fundação Zoobotânico do Piauí-FZPI.

§ 2º - A Fundação Zoobotânico do Piauí - FZPI, será reestruturada para se readaptar às finalidades da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

**Art. 9º** - As Unidades Regionais, órgãos descentralizados da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, serão implantadas por ato do Governador do Estado, à medida que se fizerem necessárias, subordinadas diretamente à Secretaria criada nesta lei.

**Art. 10** - A Curadoria do Meio Ambiente, órgão integrante da estrutura organizacional da Procuradoria Geral da Justiça, funcionará junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, desenvolvendo as atividades estritamente jurisdicionais estabelecidas nos incisos V, VI, VII e VIII do art. 2º, § 3º da Lei 4.060, de 09.12.1986, da qual receberá o apoio técnico-científico e técnico-jurídico.

**Parágrafo único** - Ficam revogados os incisos I, II, III e IV, do art. 2º, § 3 da Lei 4.060, de 09.12.1986.

**Art. 11** - As outras atividades jurisdicionais em que o Estado seja parte ou terceiro interveniente, relacionadas com as atividades específicas da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, e o assessoramento jurídico à Fundação Zoobotânico do Piauí - FZPI e ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano serão prestados pela Procuradoria Geral da Justiça, salvo nos casos de que trata a Lei Federal nº 6.938, de 31.08.81.

**Art. 12** - Fica criado o Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, órgão de administração financeira, de natureza contábil, com a finalidade de apoiar em caráter supletivo, os programas de trabalho relacionados com o meio ambiente e execução de programas de Desenvolvimento Científico,

Tecnológico e de Desenvolvimento Urbano elaborados ou coordenados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

**Parágrafo Único** - Os objetivos e as receitas constitutivas do Fundo ora criado serão definidos em regulamento a ser expedido por Decreto do chefe do Executivo.

**Art.13** - O Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano será gerenciado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, através do seu presidente nato.

**Art.14** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de Cz\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzados), destinado às despesas de capital e custeio decorrentes da implantação da Secretaria de que trata esta lei.

**Art.15** - O acervo documental e o instrumental de laboratório existentes na Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO e sob a detenção desta, relacionados com o meio ambiente, ciência e tecnologia, passam a pertencer à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

**Parágrafo Único** - Os acervos documentais e os instrumentais de laboratórios existentes nos órgãos e entes da administração pública estadual e nas fundações estaduais relacionados com o meio ambiente, ciência e tecnologia e desenvolvimento urbano, poderão ser reivindicados pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, desde que estes documentos e instrumentos de laboratórios sejam indispensáveis à consecução das finalidades da Secretaria Estadual do Meio Ambiente Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

**Art.16** - A definição da Estrutura Organizacional da Secretaria Estadual do Meio Ambiente Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, com as atribuições e funcionamento dos órgãos que a compõem, e o seu Quadro de Pessoal com sua respectiva lotação, a ser composto e provido na forma do art. 6º, far-se-á no prazo de 90(noventa) dias, no regulamento desta lei, por ato do chefe do Poder Executivo.

**Art. 17** - As atividades relacionadas com o Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano praticados na administração pública estadual, inclusive nas fundações, são transferidas à competência da secretaria instituída nesta lei.

**Parágrafo Único** - As atividades referidas neste artigo, quando atingidas no uni-

verso dos órgãos estaduais referidas no "caput" do mesmo, importarão na extinção do órgão ou sua incorporação à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

**Art.18** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina Piauí, 22 de junho de 1987.**

**GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**

**ANEXO I**

**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO URBANO.**

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Secretário de Estado do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano	01	
Subsecretário	01	
Chefe de Gabinete	01	DAS-4
Assessor	10	DAS-4
Recepcionista	02	DAS-2
Chefe – Equipe de Apoio	10	DAS-1
Diretor de Departamento	07	DAS-4
Diretor de Divisão	16	DAS-3

**LEI Nº 4.797, de 24 de outubro de 1995** - *Cria a Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí.*

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

*Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:*

**Art.1º**- Fica criada a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMAR), órgão integrante da Administração Pública Direta, no Estado do Piauí.

**Art.2º**- Os assuntos que constituem área de competência da SEMAR são os seguintes:

- a) Planejamento, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das ações relativas ao meio ambiente e recursos hídricos;
- b) Formulação e execução da política estadual do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, em articulação com o Governo Federal, com os municípios, organismos internacionais e organizações não governamentais, nacionais;
- c) Preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;
- d) Pesquisas, experimentações e fomento, informações técnicas e científicas nas áreas de meio ambiente e recursos hídricos;
- e) Educação ambiental, em articulação com a Secretaria da Educação.

**Art.3º** - O poder Executivo, mediante projeto de lei a ser enviado e aprovado pela Assembleia Legislativa, detalhará a estruturação, as atribuições e o funcionamento da secretaria ora criada, definindo, inclusive, os órgãos da administração indireta que se lhe vinculem.

**Art.4º** - Ficam criados os cargos de Secretário e Subsecretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e os em Comissão Constante do Anexo Único desta Lei.

**Art.5º** - A Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos passa a denominar-se de Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Irrigação.

**Art.6º** - Fica o poder Executivo autorizado a promover o remanejamento de dotações necessárias à implementação e funcionamento da secretaria ora criada, ficando estipulado o prazo de 90 (noventa) dias para a sua estruturação.

**Art.7º** - Integra a estrutura organizacional da SEMAR, com o Conselho Estadual

do Meio Ambiente, CONSEMA, como órgão colegiado de caráter deliberativo, com a finalidade de estabelecer as diretrizes e formular as políticas de preservação e conservação do meio ambiente e de recursos hídricos, no Estado do Piauí.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhará Projeto de Lei à Assembleia Legislativa tratando da composição, competência e atribuições do CONSEMA.

**Art.8º** - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 24 de outubro de 1995.**

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**

**LEI Nº 5.165, de 17 de agosto de 2000** - *Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.*(\*)

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

*Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:*

### **TÍTULO I**

#### **DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS FUNDAMENTOS**

**Art.1º** A Política Estadual de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes princípios:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, podendo seu uso ser passivo de cobrança;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

#### **CAPÍTULO II**

Dos Objetivos e das Diretrizes Gerais

**Art. 2º** - *São objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos:*

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - propiciar a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - buscar a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

**Art. 3º** - *Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos:*

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do Estado;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos municipal, estadual, regional e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

VII - o desenvolvimento de programas destinados à capacitação profissional, no âmbito dos recursos hídricos;

VIII - a execução e manutenção de campanhas educativas visando à conscientização da sociedade para a utilização racional dos recursos hídricos;

Parágrafo Único - O Estado articular-se-á com a União, estados vizinhos e municípios, tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos**

**Art. 4º** - São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a Municípios;

VI - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

VII - o Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

## SEÇÃO I

### Dos Planos de Recursos Hídricos

**Art. 5º** - Os Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas têm por objetivo fundamentar e orientar a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, contemplando os seguintes aspectos:

I - observância das diretrizes da Política Estadual dos Recursos Hídricos;

II - diagnóstico da situação dos recursos hídricos da bacia respectiva;

III - avaliação de alternativas de crescimento demográfico, de evolução das atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

IV - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

V - metas de racionalização de uso, aumento de quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos;

VI - proposta de enquadramento dos corpos de águas em classes de uso preponderante, com as metas respectivas;

VII - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso dos recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos;

XI - programas de gestão de águas subterrâneas, compreendendo a pesquisa, o planejamento, o mapeamento da vulnerabilidade à poluição, a delimitação de áreas destinadas à sua proteção e controle e monitoramento;

XII- programação de investimentos em pesquisas, projetos e obras relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos recursos hídricos, inclusive dessalinização das águas;

XIII - programas de monitoramento climático, zoneamento das disponibilidades hídricas, usos prioritários e avaliação de impactos ambientais causados por obras hídricas;

XIV - programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial de valorização profissional e de comunicação social no campo dos recursos hídricos;

XV - programas anuais e plurianuais de recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos hídricos definidos mediante articulação técnica e financeira com a União e Estados fronteiriços;

XVI- programas de desenvolvimento regional integrado, com base na utilização múltipla e sustentável dos recursos hídricos.

**Art. 6º** - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, com base nos Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas e será apresentado ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos para sua manifestação.

§ 1º - As diretrizes e a previsão dos recursos financeiros para a elaboração e a implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos constarão nas leis relativas ao plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamento do Estado.

§ 2º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos estabelecerá as bases para captação de recursos financeiros nacionais e internacionais para aplicação em recursos hídricos e a operação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

§ 3º - As atualizações do Plano Estadual de Recursos Hídricos ocorrerão sempre que a evolução das questões relativas ao uso dos recursos hídricos assim o recomendar.

## SEÇÃO II

### Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes,

Segundo os Usos Preponderantes da Água

**Art. 7º** - O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, a ser proposto em conformidade com os planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição da água, mediante ações preventivas permanentes.

**Art. 8º** - As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

## SEÇÃO III

### Da Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos

**Art. 9º** - O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

**Art. 10** - Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º - Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados de pouca expressão;

III - as acumulações de volumes de água considerados de pouca expressão.

§ 2º - A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estarão subordinadas ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997 e obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

**Art. 11** - Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado.

Parágrafo Único - A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

**Art. 12** - A outorga será dada sob a forma de concessão, autorização ou permissão por ato do titular do Órgão Gestor dos Recursos Hídricos do Estado ou autoridade competente por ele indicada.

§ 1º - Será exigida do outorgado, quando do uso dos recursos hídricos, a obrigatoriedade da manutenção das condições ambientais, segundo critérios definidos na regulamentação desta lei.

§ 2º - O Órgão Gestor dos Recursos Hídricos deverá se articular com o Poder Executivo Federal para firmar convênio de delegação de competência ao Estado para conceder outorga de direito de uso dos recursos hídricos de domínio da União, quando houver conveniência entre as partes.

**Art. 13** - A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa,

parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - a ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender às situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponham de fontes alternativas.

**Art. 14** - Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

**Art. 15** - A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

**Art. 16** - A implantação, ampliação e alteração de projeto de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, bem como a execução de obras ou serviços que alterem o seu regime, em quantidade e/ou qualidade, dependerão de prévio licenciamento, sem prejuízo da licença ambiental.

## SEÇÃO IV

### Da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos

**Art. 17** - A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

**Art. 18** - Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 10, desta lei.

**Art. 19** - Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação, considerando-se a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo de água, a disponibilidade hídrica local, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina, atribuindo-se preços diferenciados a diferentes classes de usuários;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do lançamento, não ficando os responsáveis pelos lançamentos desobrigados do cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas;

III - no caso do uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, aplicar-se-á a legislação federal específica.

**Art. 20** - Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídas nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º - A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado;

§ 2º - Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

## SEÇÃO V

### Da Compensação a Municípios

**Art. 21** - A compensação financeira, com recursos arrecadados na bacia, a municí-

pios com áreas afetadas pela implantação de obras hídricas ou seus impactos será disciplinada pelo Poder Executivo, mediante decreto, a partir de estudos aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

## SEÇÃO VI

### Do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos

**Art. 22** - A coleta, o tratamento, o armazenamento, a recuperação e a divulgação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão no Estado serão organizados sob a forma de Sistema e compatibilizados com o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, ao qual será incorporado, na forma da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997.

**Parágrafo Único** - O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos terá recursos provenientes da arrecadação prevista no parágrafo primeiro, inciso II, do art. 20.

**Art. 23** - São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações garantido a toda a sociedade.

**Art. 24** - São objetivos do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos do Estado do Piauí;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território do Estado;

III - fornecer subsídios para a elaboração e atualização de Planos de Recursos Hídricos.

## SEÇÃO VII

### Do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH)

#### SUBSEÇÃO I

##### Da Gestão do Fundo Estadual de Recursos Hídricos

**Art. 25** - Fica criado o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, como instrumento de suporte financeiro da Política Estadual de Recursos Hídricos e das ações dos componentes do Sistema Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 26** - O FERH reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei e será administrado pela Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, cuja remuneração será estabelecida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**Parágrafo Único** - A gestão financeira do FERH será contratada pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos com instituição integrante do sistema financeiro nacional, que será supervisionada pela Secretaria da Fazenda do Estado.

#### SUBSEÇÃO II

**Art. 27** - Constituirão recursos do FERH:

I - as transferências do Estado e dos municípios a ele destinados por disposição legal ou orçamentária;

II- as transferências da União destinadas à execução de planos, programas e projetos de interesse comum;

III - compensação financeira que o Estado receber com relação aos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território;

IV - compensação financeira que o Estado receber com relação ao aproveitamento da água subterrânea como recurso mineral, para aplicação exclusiva em levantamento, estudos, programas e projetos de interesse do gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos;

V - o produto da cobrança pela utilização de recursos hídricos;

VI - os empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais;

VII - recursos provenientes de ajuda, cooperação internacional e de acordo bilaterais entre governos;

VIII - o retorno de operações de créditos contratadas com instituições públicas da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, consórcios intermunicipais, associações de usuários de água, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas e organizações não governamentais sem fins lucrativos;

IX - o produto de operações de crédito e as rendas provenientes da aplicação de seus recursos financeiros;

X - o produto de aplicações de multas cobradas dos infratores da legislação relativa aos recursos hídricos;

XI - o produto de cobrança de taxas pela expedição de outorgas de direitos de uso de recursos hídricos e licenciamento de execução e operação de obras hídricas e pela fiscalização respectiva;

XII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais.

### SUBSEÇÃO III

#### Das Aplicações dos Recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos

**Art. 28** - A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH reger-se-á pelos critérios estabelecidos nesta lei, seguirá as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e atenderá aos objetivos e metas do Plano Estadual de Recursos Hídricos e dos Planos de Bacias Hidrográficas, compatibilizados com os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e com os Orçamentos Anuais do Estado.

§ 1º - Salvo situações especiais, as aplicações serão feitas por modalidades de empréstimos, objetivando garantir eficiência na utilização de recursos públicos e expansão do número de beneficiários em decorrência da rotatividade das disponibilidades financeiras.

§ 2º As aplicações do Fundo Estadual de Recursos Hídricos em situações especiais, sem retorno total ou parcial dos valores empregados, serão feitas preferencialmente nos casos de relevante interesse social, em especial quando há benefícios à população de baixa renda, com aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 29** - Os recursos financeiros do FERH destinar-se-ão para as seguintes aplicações:

I - financiamento às instituições públicas e privadas para a realização de serviços e obras relacionadas aos recursos hídricos;

II - compensação aos municípios com áreas afetadas pela implantação de obras hídricas ou seus impactos, construídas pelo Estado;

III - realização de programas conjuntos entre o Estado e os Municípios, relativos ao aproveitamento múltiplo, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos e defesa contra eventos críticos que ofereçam perigo à saúde pública e prejuízos econômicos e sociais;

IV - programas de estudos e pesquisas, desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos de interesse do gerenciamento dos recursos hídricos;

V - manutenção permanente de campanha de divulgação para a conscientização do uso racional dos recursos hídricos.

**Art. 30** - A aprovação dos planos de bacias hidrográficas pelos respectivos Comitês de Bacias terá caráter vinculante para aplicação de recursos do FERH.

## CAPÍTULO V

Ação do Poder Público para Implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos

**Art. 31** - Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo:

I - tomar as providências necessárias à implantação e ao funcionamento do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, regulamentar e fiscalizar os usos no âmbito de sua competência;

III - implantar e gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

V - realizar o controle técnico de obras hídricas;

VI - observar e pôr em prática a legislação ambiental federal e estadual de modo

compatível e integrado com a política e o gerenciamento de recursos hídricos de domínio do Estado.

**Parágrafo Único** - Cabe ao Órgão Gestor Estadual a efetivação de outorgas de direito e cobrança de uso dos recursos hídricos sob domínio do Estado.

**Art. 32** - O Poder Executivo articular-se-á com os municípios com a finalidade de promover a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estadual de recursos hídricos.

## TÍTULO II

### Do Sistema Estadual De Gerenciamento Dos Recursos Hídricos

#### CAPÍTULO I

##### Dos Objetivos, da Estrutura e das Competências

#### SEÇÃO I

##### Dos Objetivos

**Art. 33** - Fica instituído o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

- I - coordenar a gestão integrada dos recursos hídricos;
- II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III - implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos;
- IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V - promover a outorga e a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- VI - formular, atualizar e executar os Planos de Recursos Hídricos;
- VII - coordenar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;
- VIII - gerir o Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

## SEÇÃO II

### Da Estrutura Organizacional

**Art. 34** - Compõem o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

I - órgão consultivo, deliberativo e normativo central do Sistema: o Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II - órgão executivo central, gestor e coordenador do Sistema: Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;

III - órgãos setoriais deliberativos e normativos da bacia hidrográfica: os Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - órgãos dos poderes públicos estadual e municipais cujas competências se relacionam com a gestão de recursos hídricos;

V - órgãos executivos e de apoio aos Comitês de Bacia Hidrográfica: as Agências de Água.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, a reestruturação do Órgão Gestor Estadual dos Recursos Hídricos e entidades subordinadas ou vinculadas a esse órgão, para adequá-los a esta lei.

## SEÇÃO III

### Das Composições dos Órgãos Integrantes do Sistema

#### SUBSEÇÃO I

##### Do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

**Art. 35** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos será composto por:

I - titulares de Secretarias de Estado, ou seus representantes, cujas atividades se relacionem com o gerenciamento ou uso dos recursos hídricos, a proteção ao meio ambiente, o planejamento estratégico e a gestão financeira do Estado;

II - representantes dos municípios;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;

IV - representantes da sociedade através de organizações civis de recursos hídricos.

§ 1º - O número de representantes do Poder Executivo Estadual não poderá exceder a metade mais um do total dos membros do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º - Os representantes dos municípios serão prefeitos municipais, ou seus representantes, eleitos por seus pares.

§ 3º Os representantes dos usuários de recursos hídricos e das entidades civis de recursos hídricos serão escolhidos por entidades representativas de cada segmento, na forma do regulamento desta Lei;

§ 4º - Participarão das reuniões do Conselho representantes dos Comitês de Bacias Hidrográficas, com direito à voz.

§ 5º - Serão convidados a participar das reuniões do Conselho Estadual de Recursos Hídricos representantes do Ministério Público, sem direito a voto.

## SUBSEÇÃO II

### Dos Comitês de Bacia Hidrográfica

**Art. 36** - Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

**Parágrafo Único** - A instituição de Comitê de Bacia Hidrográfica em rios de domínio do Estado será efetivada por ato do governador.

**Art. 37** - Os Comitês de Bacia Hidrográfica são integrados por representantes:

I - dos Poderes Públicos Executivos do Estado e dos municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação, assegurada a paridade entre os representantes do Estado e dos municípios;

II - representantes dos usuários e das comunidades, estas caracterizadas por organi-

zações civis de recursos hídricos, com atuação comprovada na bacia hidrográfica, de forma paritária com o Poder Público.

**Parágrafo Único** - Os Comitês de Bacias Hidrográficas serão presididos e secretariados por membros eleitos por seus pares e organizar-se-ão de acordo com as peculiaridades e a realidade de suas respectivas bacias, na forma de Regimento Interno próprio.

### SUBSEÇÃO III

#### Das Agências de Água

**Art. 38** - As Agências de Água, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, exercerão a função de Secretaria Executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográficas e responderão pelo seu suporte administrativo, técnico e financeiro.

**Art. 39** - A criação de Agências de Água será autorizada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica, que ficará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso de recursos hídricos em sua área de atuação.

### SEÇÃO IV

#### Das Competências dos Órgãos Integrantes do Sistema

### SUBSEÇÃO I

#### Conselho Estadual de Recursos Hídricos

**Art. 40** - Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos compete:

I - estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - analisar as propostas de elaboração ou atualização do Plano Estadual de Recursos Hídricos e dos Planos de Bacia Hidrográfica das grandes bacias e inter-bacias

do Estado, acompanhar suas execuções e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

III - manifestar-se sobre a proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações;

IV - analisar propostas de alteração da legislação pertinente à Política Estadual de Recursos Hídricos e ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

V - coordenar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

VI - arbitrar e decidir, do ponto de vista administrativo, os conflitos entre Comitês de Bacia Hidrográfica;

VII - atuar, como instância administrativa, nas decisões dos órgãos componentes do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

VIII - deliberar sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos que extrapolem o âmbito de um Comitê de Bacia Hidrográfica;

IX - aprovar a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica, a partir de solicitação de usuários e da comunidade, esta representada por organizações civis de recursos hídricos, com atuação comprovada na bacia hidrográfica.

X - elaborar o seu regimento interno e estabelecer critérios gerais para elaboração dos regimentos dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XI - aprovar o programa de trabalho a ser adotado pela Secretaria Executiva e supervisionar o seu andamento;

XII - aprovar a criação de Agências de Água, a partir de propostas do respectivo ou dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XIII - aprovar o enquadramento dos corpos d'água em classes de uso preponderantes, observados os interesses da comunidade;

XIV - aprovar os valores de acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão para efeito de isenção de obrigatoriedade de outorga de direitos de uso e de cobrança pelo uso de recursos hídricos;

XV - aprovar os procedimentos sobre outorga e cobrança e os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

XVI - aprovar critérios de aplicação de recursos financeiros do FERH;

XVII - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei ou regulamento compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos.

Art. 41 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o titular da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;

II - um Secretário Executivo, que será o titular do setor da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

## SUBSEÇÃO II

### Do Órgão Gestor Estadual dos Recursos Hídricos

**Art. 42** - À Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, na condição de órgão executivo central, gestor e coordenador do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, compete:

I - encaminhar para análise do Conselho Estadual de Recursos Hídricos as propostas de elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos e de suas modificações, bem como dos Planos de Bacia Hidrográfica das grandes bacias e interbacias do Estado;

II - aprovar a programação sobre recursos hídricos, elaborada pelos órgãos e entidades sob sua supervisão e coordenação;

III - analisar propostas de convênios, acordos, ajustes, contratos, parcerias e consórcios com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para o desenvolvimento do setor de recursos hídricos, que envolvam contrapartida e compromissos financeiros do Estado, diretamente ou mediante aval;

IV - fomentar a captação de recursos para financiar ações e atividades dos Planos de Recursos Hídricos, supervisionando e coordenando a sua aplicação;

V - adotar critérios de prioridades para investimentos na área de recursos hídricos no Estado, conforme estabelecidos nos Planos de Recursos Hídricos;

VI - acompanhar e avaliar o desempenho do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos no Estado;

VII - administrar o Fundo Estadual de Recursos Hídricos;

VIII - zelar pela manutenção da política de remuneração pelo uso dos recursos hídricos, bem como gerir os recursos financeiros arrecadados pela cobrança do uso dos recursos hídricos e de outras fontes;

IX - outorgar o direito de uso e cobrar pelo uso de recursos hídricos, mediante procedimentos próprios;

X - aplicar, no território do Estado, o Código de Águas (Decreto Federal nº 24.643, de 10/7/34) e a Lei Federal 9.433, de 8/1/97, com relação às águas de domínio estadual e, se lhe for delegado, com relação às águas de domínio da União;

XI - incentivar e dar suporte à articulação de entidades federais, estaduais e municipais, visando à proposição e elaboração de planos de aproveitamento de recursos hídricos para as diversas regiões hidrográficas do Estado;

XII - emitir o licenciamento para a execução e realizar o controle técnico de obras hídricas;

XIII - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos.

### SUBSEÇÃO III

#### Dos Comitês de Bacia Hidrográfica

**Art. 43** - Os Comitês de Bacia Hidrográfica, órgãos deliberativos e normativos, em nível de bacia hidrográfica, terão as seguintes competências:

I - propor, acompanhar e aprovar a elaboração de planos, programas e projetos para utilização dos recursos hídricos da respectiva bacia hidrográfica e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas.

II - decidir, administrativamente, conflitos entre usuários, atuando como primeira instância de decisão;

III - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito e isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso e cobrança pelo uso dos recursos hídricos, na bacia hidrográfica;

IV - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos os procedimentos para a cobrança e os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos, na sua área de atuação;

V - propor a implementação de planos emergenciais de controle de quantidade e qualidade das águas em sua área de atuação geográfica, bem como a sua efetiva consecução em prol dos usuários;

VI - aprovar propostas de programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros previstos para a gestão da Agência de Água, originários da cobrança pelo uso dos recursos hídricos e de outras fontes, observadas as disposições e recomendações dos Planos de Bacia Hidrográfica;

VII - apreciar e manifestar-se, junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, sobre a aplicação, na sua área de atuação, de recursos financeiros e investimentos a fundo perdido provenientes de instituições financeiras e de outras fontes;

VIII - deliberar sobre as propostas para o enquadramento dos corpos de água em classes de usos preponderantes, com o apoio de audiências públicas;

IX - aprovar o Orçamento Anual da Agência de Água, na área de sua atuação;

X - aprovar a criação de subcomitês de Bacia Hidrográfica de sua área de atuação, a partir de proposta de usuários e de organizações civis de recursos hídricos;

XI - aprovar o seu Regimento Interno e respectivas modificações;

XII - incentivar a formação de consórcios intermunicipais e de associações de usuários na sua área de atuação, bem como prestigiar ações e atividades de instituições de ensino e pesquisas e de organizações não governamentais, que atuem em defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos na bacia hidrográfica.

XIV - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos.

Parágrafo Único - Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Estadual ou ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

## SUBSEÇÃO IV

### DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

**Art. 44** - As agências de Água exercerão a função de Secretaria Executiva do respectivo ou respectivos comitês de bacia hidrográfica.

**Art. 45** - Às Agências de Água compete:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras, de sua responsabilidade, a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos e encaminhá-los à instituição responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em sua área de atuação e provenientes de outras fontes;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências, informando detalhadamente ao órgão gestor estadual dos recursos hídricos sobre as providências tomadas e resultados alcançados;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar Planos de Recursos Hídricos e encaminhar para aprovação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

- a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso;
- b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;
- c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

XII - manter e operar instrumentos técnicos e de apoio da bacia hidrográfica, de modo especial os relacionados com o provimento de dados para o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

XIII - elaborar, para conhecimento, apreciação e aprovação do Comitê de sua área de atuação, relatórios anuais sobre a situação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica;

XIV - manter sistema de fiscalização de uso de recursos hídricos da bacia hidrográfica com a finalidade de identificar infratores e aplicar penalidades legais cabíveis;

XV - elaborar e implementar programas, projetos, ações e atividades ligadas à educação ambiental e ao desenvolvimento de tecnologias que possibilitem o uso racional dos recursos hídricos, além de estimular a participação de outras entidades neste processo;

XVI - promover a capacitação de recursos humanos para gestão dos recursos hídricos na área de atuação da Agência;

XVII - exercer outras ações, atividades e funções previstas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos.

## SUBSEÇÃO V

Da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

**Art. 46** - Compete à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II - instruir os expedientes provenientes do Conselho Estadual dos Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

## CAPÍTULO II

### Das Organizações Cíveis de Recursos Hídricos

**Art. 47** - São consideradas, para efeito desta lei, organizações cíveis de recursos hídricos:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacia hidrográfica;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - organizações técnicas de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - organizações não governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

§1º - Para integrar o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, as organizações cíveis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas e terem sido criadas há pelo menos 2 (dois) anos.

§2º - O Estado incentivará a organização e o funcionamento de associações cíveis na condição de pessoas jurídicas de direito privado com finalidades precipuamente executivas, livremente constituídas, mediante participação majoritária de usuários de recursos hídricos, como entidades auxiliares no gerenciamento de recursos hídricos, na implantação, operação e manutenção de obras e serviços, com direitos e obrigações a serem definidas em regulamento próprio.

§3º - As organizações técnicas de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos poderão prestar apoio e cooperação ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, mediante convênio, contrato, acordo, parceria ou consórcio de acordo com credenciamento emitido pelo Órgão Gestor Estadual dos Recursos Hídricos, segundo critérios aprovados pelo Conselho Estadual dos Recursos Hídricos.

§4º - A participação de organizações não governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade no Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos dependerá de credenciamento emitido pelo Órgão Gestor

Estadual dos Recursos Hídricos, segundo critérios aprovados pelo Conselho Estadual dos Recursos Hídricos.

### CAPÍTULO III

#### Da Participação dos Municípios na Gestão de Recursos Hídricos

**Art. 48** - O Estado incentivará a formação de consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, de modo especial nas que apresentarem quadro crítico relativamente aos recursos hídricos, nas quais o gerenciamento deve ser feito segundo diretrizes e objetivos especiais, e estabelecerá com eles convênios de mútua cooperação e assistência.

**Art. 49** - O Estado poderá delegar ao Município que se organizar técnica e administrativamente o gerenciamento de recursos hídricos de interesse exclusivamente local, compreendendo, dentre outros, os de bacias hidrográficas que se situem exclusivamente no território do Município e os aquíferos subterrâneos situados em sua área de domínio.

**Parágrafo Único** - Os critérios, normas e condições gerais a serem observados pelos Convênios entre o Estado e o Município, tendo como objeto a delegação a que se refere este artigo, serão estipulados em regulamento próprio proposto pelo Órgão Gestor Estadual dos Recursos Hídricos e aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

### TÍTULO III

#### DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

**Art. 50** - Para efeito desta lei, são consideradas águas subterrâneas as que ocorrem natural ou artificialmente no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização.

**Parágrafo Único** - Considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas subterrâneas que possam ocasionar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, comprometer o seu uso para fins agropecuários, industriais, comerciais e recreativos e causar danos à fauna e à flora.

**Art. 51** - Quando, no interesse da conservação, proteção ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços públicos de abastecimento de água, ou por motivos geológicos, geotécnicos ou ecológicos, se fizer necessário restringir a captação e o uso dessas águas, poderão ser delimitadas áreas destinadas à sua proteção e controle.

**Art. 52** - Para fins desta lei, as áreas de proteção e controle dos aquíferos classificam-se em:

I - Área de Proteção Máxima - compreendendo, no todo ou em parte, zonas de recarga de aquíferos altamente vulneráveis à poluição e que se constituam em depósitos de águas essenciais para o abastecimento público;

II - Área de Restrição e Controle - caracterizada pela necessidade de disciplina das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras;

III - Área de Proteção de Poços e Outras Captações - incluindo a distância mínima entre poços e outras captações e o respectivo perímetro de proteção;

**Art. 53** - Nas Áreas de Proteção Máxima, não serão permitidos:

I - implantação de indústria de alto risco ambiental, polos petroquímicos, carboquímicos e cloro químicos, usinas nucleares e quaisquer outras fontes de grande impacto ambiental ou extrema periculosidade;

II - atividades agrícolas que utilizem produtos tóxicos de grande mobilidade e que possam colocar em risco as águas subterrâneas, conforme relação divulgada pelo órgão gestor dos recursos hídricos do Estado;

III - parcelamento do solo urbano, sem sistema adequado de tratamento de efluentes ou de disposição de resíduos sólidos;

**Art. 54** - Nos casos de escassez de água subterrânea ou de prejuízo sensível aos aproveitamentos existentes nas Áreas de Proteção Máxima, o órgão gestor dos recursos hídricos do Estado poderá:

I - proibir novas captações até que o aquífero se recupere, ou seja, superado o fato que determinou a carência de água;

II - restringir e regular a captação de água subterrânea, estabelecendo o volume máximo a ser extraído e o regime de operação;

III - controlar as fontes de poluição existentes mediante procedimento específico de monitoramento;

IV - restringir novas atividades potencialmente poluidoras.

**Art. 55** - Nas Áreas de Restrição e Controle, quando houver escassez de água subterrânea ou prejuízo sensível aos aproveitamentos existentes, poderão ser adotadas as medidas previstas no artigo anterior;

**Art. 56** - Nas Áreas de Proteção de Poços e Outras Captações, será instituído um perímetro imediato de proteção sanitária abrangendo raio de 10 (dez) metros, a partir do ponto de captação, cercado e protegido, devendo seu interior estar resguardado da entrada ou infiltração de poluentes.

**Art. 57** - Os poços abandonados ou em funcionamento que acarretem ou possam acarretar poluição ou representem riscos aos aquíferos e as perfurações realizadas para outros fins, que não a extração de água, deverá ser adequadamente tamponada de forma a evitar acidentes, contaminação ou poluição dos aquíferos.

**Parágrafo Único** - Os responsáveis pelos poços ficam obrigados a comunicar ao órgão gestor dos recursos hídricos do Estado a desativação destes, temporária ou definitiva;

**Art. 58** - Os poços jorrantes deverão ser dotados de dispositivos que impeçam o desperdício da água ou eventuais desequilíbrios ambientais;

**Art. 59** - As escavações, sondagens ou obras para pesquisa relativa à lavra mineral ou para outros fins, que atingirem águas subterrâneas, deverão ter tratamento idêntico a poço abandonado, de forma a preservar e conservar os aquíferos;

**Art. 60** - A recarga artificial de aquíferos dependerá de autorização do órgão gestor dos recursos hídricos do Estado e estará condicionada à realização de estudos que comprovem sua conveniência técnica, econômica e sanitária, e a preservação da qualidade das águas subterrâneas;

**Art. 61** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com outros Estados, relativamente aos aquíferos também a eles subjacentes, objetivando estabelecer normas e critérios que permitam o uso harmônico e sustentável das águas subterrâneas;

**Art. 62** - Quando as águas subterrâneas, por razões de qualidade físico-química e propriedades oligominerais, prestarem-se à exploração para fins comerciais ou terapêuticos, puderem ser classificadas como água mineral, sua utilização será regida pela legislação federal pertinente, pela relativa à saúde pública e pelas disposições desta lei, no que couber.

Art. 63 - As captações de águas subterrâneas já existentes deverão ser regularizadas, com pedido de outorga, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação desta lei.

## TÍTULO IV

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 64** - Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem a autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

V - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI - infringir normas estabelecidas no regulamento desta lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes, no exercício de suas funções.

VIII - deixar de controlar os poços jorrantes, com dispositivos adequados;

**Parágrafo Único** - A descarga de poluentes, tais como águas ou refulgos industriais que possam degradar a qualidade da água subterrânea, e o descumprimento das demais determinações desta Lei e regulamentos decorrentes sujeitarão o infrator às penalidades nela previstas e na legislação ambiental, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art. 65** - Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) vezes a Unidade Fiscal do Estado do Piauí ou outra que venha substituí-la;

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízo de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo assinado em abstrato.

§ 2º - No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 66** - Das decisões relativas à aplicação de penalidades caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta lei.

## TÍTULO V

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 67** - A fim de se ajustar ao cumprimento da presente lei e às diretrizes da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, o Poder Executivo, mediante ato próprio, procederá à reorganização do Órgão Gestor Estadual dos Recursos Hídricos para incluir entre as suas competências e atribuições, estrutura e organização, as unidades administrativas e técnicas de serviços necessários ao exercício de suas ações e atividades.

**Parágrafo Único** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, para fins de estruturação do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

**Art. 68** - Os consórcios intermunicipais e associações de usuários de recursos hídricos de bacias hidrográficas mencionados nesta lei poderão receber delegação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Água enquanto esses organismos não estiverem, efetivamente, constituídos.

**Art. 69** - O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

§ 1º - Serão objetos de regulamentação própria, para efeito de operacionalização de gerenciamento, mediante Decreto do Poder Executivo, após estudos aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, as matérias instrumentais previstas nesta Lei relativas:

I - ao enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

II - à outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos e o licenciamento de execução de obras hídricas;

III - à cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - à tipificação específica para o enquadramento da infração, segundo o grau cometido para a aplicação da respectiva penalidade nos termos desta lei;

V - ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos;

VI - ao uso das águas subterrâneas de domínio do Estado;

VII - aos Comitês de Bacia Hidrográfica e às Agências de Água.

§ 2º - As matérias regulamentares sobre Conselho Estadual dos Recursos Hídricos serão encaminhadas pelo Órgão Gestor Estadual dos Recursos Hídricos ao Poder Executivo.

§ 3º - O regulamento desta Lei instituirá o cadastro estadual de poços tubulares profundos e de outras obras de captação de águas subterrâneas.

**Art. 70** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos criado por esta Lei, no seu primeiro mandato, com duração de 2 (dois) anos, terá a seguinte composição:

I - Titulares, ou seus representantes, dos órgãos estaduais seguintes:

a) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que o presidirá;

b) Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

c) Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Irrigação;

d) Secretaria de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia;

e) Secretaria de Planejamento;

f) Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI; e

g) Fundação de Amparo a Pesquisa - FAPEPI.

II - Titulares, ou representantes, municipais dos seguintes municípios,

a) da capital;

b) o mais populoso da região semiárida;

c) o litorâneo mais populoso;

d) o mais populoso do cerrado;

- e) dois (02) da Associação Piauiense dos Prefeitos Municipais - APPM;
- f) da Associação dos Vereadores Piauienses - AVEP.

III - Presidentes, ou seus representantes, dos seguintes usuários:

- a) Federação das Associações de Moradores do Piauí - FAMEPI;
- b) Federação da Agricultura do Estado do Piauí;
- c) Águas e Esgotos do Piauí S / A - AGESPISA

IV- Representantes das seguintes entidades civis:

- a) Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;
- b) Universidade Federal do Piauí - UFPI;
- d) Associação Brasileira de Águas Subterrâneas - ABAS;
- e) Fundação Rio Parnaíba - FURPA.

**Art. 71** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 72** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 17 de agosto de 2000.**

**GOVERNADOR DO ESTADO,**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO,**

**SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS,**

**SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS,**

**SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E IRRIGAÇÃO,**

**SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA,**

**SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO**

*(\*) Lei (Substitutivo) de autoria do Dep. Prado Júnior*

*(informação determinada pela Lei no 5.138, de 07-06-2000).*



# Decretos estaduais

---

**DECRETO Nº 10.880, de 24 de setembro de 2002** - *Aprova o Regulamento do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PI.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIII, art. 102, da Constituição Estadual e de acordo com o disposto na Lei 5.165, de 17 de agosto de 2000.

**D E C R E T A:**

**Art.1º** - O Conselho Estadual dos Recursos Hídricos do Piauí-CERH/PI, criado nos termos do Art. 35, Capítulo I, da Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000, é órgão de coordenação, fiscalização, deliberação coletiva e de caráter normativo, servindo, também, como órgão de recurso e arbitramento, do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

§1º - CERH/PI é vinculado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR/PI.

§2º - Para os efeitos deste Decreto, a expressão Conselho Estadual dos Recursos Hídricos do Piauí e a sigla CERH/PI são equivalentes.

**Art. 2º** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PI, tem por finalidade o exercício das seguintes competências, dentre outras que vierem a ser definidas em lei ou regulamento:

I - estabelecer diretrizes complementares para a implementação da política Estadual de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - analisar e aprovar as propostas de elaboração ou atualização do Plano Estadual de Recursos Hídricos e dos Planos de Bacia Hidrográfica das grandes bacias e Interbacias do Estado, acompanhar suas execuções e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

III - manifestar-se sobre a proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações;

IV - analisar propostas de alteração da legislação pertinente à Política Estadual de Recursos Hídricos e ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

V - coordenar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

VI - arbitrar e decidir, do ponto de vista administrativo, os conflitos entre Comitês de Bacias Hidrográficas;

VII - atuar, como instância administrativa, nas decisões dos órgãos componentes do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

VIII - deliberar sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos que extrapolem o âmbito de um Comitê de Bacia Hidrográfica;

IX - aprovar a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica, a partir de solicitação de usuários e da comunidade, esta representada por organizações civis de recursos hídricos, com atuação comprovada na bacia hidrográfica;

X - elaborar o seu regimento interno e estabelecer critérios gerais para a elaboração dos regimentos dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XI - definir em articulação com o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, princípios e diretrizes de atuação conjunta e procedimentos comuns, para fins de uniformização das atividades de planejamento, monitoração e execução de projetos em regime de cooperação e intercomplementariedade técnica;

XII - aprovar o programa de trabalho a ser adotado pela Secretaria Executiva e supervisionar o seu andamento;

XIII - aprovar a criação de Agências de Água, a partir de propostas do respectivo ou dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XIV - aprovar o enquadramento dos corpos d'água em classes de uso preponderantes, observados os interesses da comunidade;

XV - aprovar os valores de acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão para efeito de isenção de obrigatoriedade de outorga de direitos de uso e de cobrança pelo uso de recursos hídricos;

XVI - aprovar os procedimentos sobre outorga e cobrança e os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

XVII - estabelecer os critérios e procedimentos de rateio, entre os beneficiados, dos custos das obras e investimentos públicos ao uso múltiplo dos recursos hídricos ou de seu aproveitamento para fins econômicos;

XVIII - aprovar critérios de aplicação de recursos financeiros do FERH;

XIX - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei ou regulamento compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos.

§ 1º - Compete à Secretária Executiva do Conselho:

I - prestar apoio técnico administrativo ao funcionamento do CERH/PI;

II - coordenar a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos e dos Planos Diretores de Bacia, encaminhando-os à aprovação do Conselho;

III - instruir os expedientes provenientes dos Comitês de Bacia, dos órgãos do SEGERH/PI, e da Secretaria Nacional de Recursos Hídricos;

IV - coordenar o Sistema de Informação sobre Recursos Hídricos - SEIRH/PI.

§2º - O plenário do CERH/PI reunir-se-á ordinariamente a cada seis meses em local previamente definido pela Secretaria Executiva e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente, por iniciativa própria ou por requerimento de 1/3 dos seus membros.

§3º - O plenário do Conselho reunir-se-á em seção pública, com a presença de pelo menos a metade de seus membros e deliberará por maioria simples.

§4º - A participação dos membros do Conselho não enseja qualquer tipo de remuneração e será considerada de relevante interesse público.

**Art. 3º** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, mediante resolução, poderá constituir câmaras técnicas, de caráter permanente ou temporário.

**Art. 4º** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos é constituído por conselheiros nomeados pelo governador e por secretários de Estados membros natos, como a seguir relacionado:

I - Representantes do Poder Executivo Estadual:

a) Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos como seu presidente e membro nato;

b) Secretário de Planejamento;

c) Secretário da Agricultura, Abastecimento e Irrigação;

- d) Secretário da Indústria e Comércio, Ciência e Tecnologia;
- e) Secretário de Obras e Serviços Públicos;
- f) Secretário de Saúde;
- g) Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI;
- h) Fundação de Amparo e Pesquisa - FAPEPI;
- i) Diretor do Departamento de Recursos Hídricos da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR.

## II - Titulares ou representantes do Poder Executivo de Municípios:

- a) Da capital - Teresina (PI);
- (b) O mais populoso da região semiárida - Município de Picos (PI);
- (c) O litorâneo mais populoso - Município de Parnaíba (PI);
- d) O mais populoso do cerrado - Município de Floriano (PI);
- e) 02 (dois) da Associação Piauiense dos Prefeitos Municipais - APPM;

## III - Presidentes ou seus representantes, dos seguintes usuários ligados a recursos hídricos:

- a) 03 (três) representantes de Comitês de Bacia Hidrográfica do Estado do Piauí, escolhidos entre os seus pares;
- b) 01 (um) representante da Águas e Esgotos do Piauí S/A - AGESPISA.

## IV - Representantes das seguintes entidades da sociedade civil ligados a Recursos Hídricos e de ensino e pesquisas:

- a) Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;
- b) Universidade Federal do Piauí - UFPI;
- c) Associação Brasileira de Águas Subterrâneas - ABAS;

d) Fundação Rio Parnaíba - FURPA.

e) Universidade Estadual do Piauí - UESPI.

§ 1º - Os Conselheiros representantes do Estado terão como suplentes seus substitutos legais e os demais por quem for designado pelo órgão e entidade respectiva.

§ 2º - Os Conselheiros titulares, representantes das instituições e entidades referidas nos incisos II, III, IV, e alíneas, do "caput" deste artigo, nas suas ausências ou impedimentos legais, de natureza eventual, são substituídos, automaticamente, pelos respectivos suplentes.

§ 3º - O Presidente do Conselho será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Secretário Executivo do Conselho.

§ 4º - Os representantes dos Poderes Executivos Municipais, dos usuários, das entidades de ensino e pesquisa e da sociedade civil ligado a recursos hídricos, objeto dos incisos II, III, IV, deste artigo, titulares e suplentes, devem ser indicados por ato próprio das respectivas instituições ou entidades, sendo que os representantes relacionados no inciso III e IV e suas alíneas devem ter suas indicações homologadas pela Presidência do CERH/PI.

§ 5º - O CERH/PI, em cada caso, e segundo a pauta de suas reuniões, pode convidar representantes do Poder Público, de segmentos da iniciativa privada ou da comunidade, ou, ainda, especialistas da matéria em discussão, pessoa física ou jurídica, para participar da reunião que tratar da mesma matéria, com direito a voz, porém, sem direito a voto.

§ 6º - As reuniões do CERH/PI somente podem ocorrer com a presença de, no mínimo, a metade dos seus membros.

**Art. 5º** - A Secretaria Executiva do CERH/PI será exercida pela Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR/PI, sem prejuízo das demais competências que lhe são conferidas, através do Departamento de Recursos Hídricos, que terá em seu Diretor o Secretário Executivo do Conselho, ficando responsável pelo apoio administrativo, bem como pela compatibilização e coordenação de suas ações e atividades.

**Parágrafo Único** - O suporte técnico do CERH/PI será fornecido pelos Órgãos e Instituições representados em sua composição e por outros Órgãos e Entidades da Administração Estadual, mediante solicitação do próprio Conselho, por intermédio do seu Presidente.

**Art. 6º** - Constituem atos privativos inerentes à finalidade, às competências e às atribuições do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PI:

I - Resolução, quando se tratar de matéria de caráter normativo:

II - Deliberação, quando se tratar de matéria não contida no âmbito de matéria normativa e que se circunscrever a assuntos que sejam levados ao Conselho para emitir opinião, apreciação, aprovação, consulta ou recurso;

III - Ato Administrativo, quando se tratar de matéria do funcionamento interno do próprio Conselho.

**Art. 7º** - O Regimento Interno do Conselho será aprovado por seus membros e homologado e publicado mediante Decreto do Governador do Estado.

**Parágrafo Único** - O Regimento e suas alterações serão aprovados por votos favoráveis de três quintos dos membros do Conselho.

**Art. 8º** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, previsto neste Decreto, tomará posse, após o mandato dos atuais Conselheiros a que se refere o artigo 70 da Lei nº 5.165/2000, mediante convocação do seu Presidente.

**Art. 9º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO KARNAK, em Teresina (PI), 24 de setembro de 2002.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

**DECRETO Nº 11.341, de 22 de março de 2004** - *Regulamenta a outorga preventiva de uso e a outorga de direito de uso de recursos hídricos do Estado do Piauí, nos termos da Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere os incisos XIII, do artigo 102 da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

## **DA OUTORGA PREVENTIVA E DA OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 1º** - À Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos \_ SEMAR/PI, na qualidade de Órgão Gestor de Recursos Hídricos do Piauí, compete emitir a outorga preventiva de uso e a outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado.

**Art. 2º** - A outorga preventiva de uso de recursos hídricos será emitida com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observadas as prioridades de usos constantes nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 1º - A outorga preventiva não confere o direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível a ser outorgada, possibilitando, aos requerentes, o planejamento do empreendimento que necessite desses recursos.

§ 2º - O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos, findo o qual, o mesmo deverá requerer a outorga de direito de uso de recursos hídricos.

§ 3º - A SEMAR/PI poderá prorrogar o prazo da outorga preventiva, mediante parecer devidamente fundamentado.

**Art. 3º** - A outorga de direito de uso de recursos hídricos é o ato administrativo mediante o qual a SEMAR/PI faculta ao outorgado o direito de uso de recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato.

§ 1º - A outorga de direito de uso de recursos hídricos será emitida sob a forma de autorização.

§ 2º - A outorga não implica alienação total ou parcial das águas, que são inalienáveis.

§ 3º - A outorga confere o direito de uso de recursos hídricos condicionado à disponibilidade hídrica e ao regime de racionamento, sujeitando o outorgado às penalidades da legislação pertinente.

§ 4º - O outorgado é obrigado a respeitar os direitos de terceiros.

§ 5º - A transferência do ato de outorga a terceiros deverá conservar as mesmas características e condições da outorga original e somente poderá ser feita, total ou parcialmente, quando aprovada pela SEMAR/PI, quando será emitido novo ato administrativo indicando o(s) novo(s) titular(es).

**Art. 4º** - A outorga de direito de uso de recursos hídricos tem por objetivo assegurar:

I - o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água;

II - o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

## **Seção I**

### **DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 5º** - Para efeito deste Decreto, são adotadas as seguintes definições.

I - Aquífero Subterrâneo: formação geológica que contém água e permite que quantidades significativas dessa água se movimentem no seu interior, em condições naturais;

II - Concentração limite: elemento de planejamento e controle de bacia hidrográfica configurada pela concentração de agente poluente especificada no correspondente plano de recursos hídricos, para cada ano do horizonte de planejamento, podendo apresentar variação anual partindo das condições atuais para atingir, ao final do horizonte previsto, a concentração meta, definida na legislação ambiental, para a classe em que tenha sido enquadrado o corpo hídrico.

III - Corpo hídrico: trecho de rio, reservatório, artificial ou natural ou aquífero subterrâneo.

IV - Disponibilidade Hídrica: diferença entre o volume aleatório e a soma das seguintes parcelas: (a) volumes outorgados; (b) volumes de pouca expressão; (c) quantidade de água mínima para prevenção da degradação ambiental e manutenção dos ecossistemas aquáticos; (d) quantidade mínima para manutenção das características da navegabilidade do corpo hídrico, caso o plano de recursos hídricos da bacia inclua esta modalidade de transporte.

V - Disponibilidade usual do poço: volume realmente utilizado com vazão de abstração e regime de bombeamento diário e semanal adotado;

VI - Indicador de poluente: medida de poluente que possa ser expressa em termos de concentração, tais como: gramas de DBO/m<sup>3</sup> de água e NMP (número mais provável) de coliformes por 100 mL de água.

VII - Nível de garantia: probabilidade, em termos percentuais, de que num determinado mês seja atendido uma demanda outorgada.

VIII - Reserva Explorável do Aquífero: é o volume real que pode ser retirado sem prejuízo para o meio ambiente como um todo, inclusive as restituições para os cursos d'água superficiais, a preservação das culturas implantadas, as obras de captação já instaladas e outras demandas dependentes desse potencial;

IX - Reserva Renovável do Aquífero: é o volume que se pode abstrair do aquífero, sem que ocorra prejuízo ou risco de esgotamento de um aquífero;

X - Volume aleatório: volume disponível em um corpo hídrico, ao longo de um mês. Trata-se de uma variável aleatória que assume valor diferente a cada mês, em função da natural variabilidade hidrológica e do manejo dos reservatórios e aquífero.

XI - Volume outorgável: máximo volume que pode ser outorgado em um corpo hídrico, que varia mensalmente e cujo montante é composto pela soma do volume já outorgado com o volume ainda disponível para outorga.

XII - Volume outorgado: volume indisponível para novas outorgas em função de outorgas já efetuadas no próprio corpo hídrico, ou em outros localizados a montante e que varia mensalmente, devendo ser sempre igual ou inferior ao volume outorgável.

## Seção II

### DOS USOS SUJEITOS À OUTORGA

**Art. 6º** - Estão sujeitos à outorga emitida pela SEMAR/PI os seguintes usos ou interferências em recursos hídricos:

I - a implantação de qualquer empreendimento que possa demandar a utilização de recursos hídricos e que implique alteração do regime, da quantidade ou da qualidade da água existente em um corpo hídrico superficial ou subterrâneo;

II - a execução de obras ou serviços que configurem interferência e implique alteração do regime, da quantidade ou da qualidade da água existente em um corpo hídrico superficial ou subterrâneo;

III - a derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo hídrico, para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

IV - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

V - lançamento em corpo hídrico de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

VI - o uso para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

VII - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água em corpo de água.

**Art. 7º** - A emissão da outorga de direito de uso de recursos hídricos para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos dar-se-á por intermédio da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR/PI, de acordo com as suas atribuições, em articulação com a União através da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Agência Nacional de Águas - ANA.

Parágrafo Único - Cabe à SEMAR/PI decidir sobre a viabilidade da outorga solicitada, avaliando o impacto da inserção do aproveitamento hidrelétrico na bacia hidrográfica, tendo em vista a disponibilidade hídrica e a eventual mudança de regime fluvial e seus possíveis efeitos nos demais usuários e usos da bacia hidrográfica.

**Art. 8º** A outorga de direito de uso de recursos hídricos terá o prazo máximo de vigência de trinta e cinco anos, contados da data da publicação do respectivo ato administrativo, respeitados os seguintes limites de prazo:

I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

II - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado.

§ 1º - O prazo de que trata o "caput" desse artigo poderá ser prorrogado pela SEMAR/PI, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 2º - Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza, finalidade e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

§ 3º - Os prazos a que se referem os incisos I e II deste artigo poderão ser ampliados quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Estadual de Recursos Hídricos \_ CERH.

§ 4º - A outorga de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica, bem como suas prorrogações, vigorará por prazo coincidente com o do correspondente contrato de concessão ou ato administrativo de autorização.

### **Seção III**

#### **DOS USOS QUE INDEPENDEM DE OUTORGA**

**Art. 9º** - Independem de outorga:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados de pouca expressão, tanto do ponto de vista de volume quanto de carga poluente;

III - as acumulações de volumes de água consideradas de pouca expressão.

§ 1º - Critérios específicos de vazões ou acumulações de volumes de água considerados de pouca expressão serão estabelecidos nos planos de recursos hídricos, ou na inexistência destes, pelo CERH/PI.

§ 2º - As derivações, captações, lançamentos e acumulações de volume de água considerados de pouca expressão, apesar de não necessitarem de outorga, devem ser comunicados e cadastrados junto a SEMAR/PI.

### **Seção IV**

#### **DOS CRITÉRIOS DA OUTORGA**

**Art. 10** - A outorga de uso de recursos hídricos deverá observar os planos de recursos hídricos respectivos, e em especial:

I - as prioridades de uso estabelecidas na Lei Estadual nº 5.165, de 2000;

II - a classe em que o corpo hídrico estiver enquadrado, em consonância com a legislação ambiental;

III - a preservação dos usos múltiplos previstos;

IV - a manutenção das condições adequadas ao transporte aquaviário, quando couber.

§ 1º - Enquanto não for aprovado o Plano de Recursos Hídricos de uma bacia hidrográfica a outorga obedecerá aos critérios gerais estabelecidos neste Decreto.

§ 2º - Em igualdade de condições, terão prioridade os projetos que atenderem melhor ao interesse público.

§ 3º - Na emissão das outorgas será considerada para a prioridade a data de protocolo do pedido.

§ 4º - Ao se emitir uma outorga de uso consuntivo, o volume outorgado fica indisponível para outros usos no corpo hídrico em que é feita a captação ou diluição e nos corpos hídricos situados a jusante, considerada, no caso de diluição, a capacidade de autodepuração dos respectivos corpos hídricos, para cada tipo de poluente.

§ 5º - O volume de água outorgado poderá variar mensalmente em função da variação sazonal do volume aleatório e da necessidade de uso da água.

§ 6º - O volume de água subterrânea a ser abstraído de um poço deve depender do planejamento do uso do aquífero, observando-se a reserva explorável do aquífero e a disponibilidade real do poço.

**Art. 11** - Quando a outorga for emitida sem que haja um Plano de Recursos Hídricos para a bacia hidrográfica, os outorgados ficam obrigados a adaptar suas atividades e obras ao Plano superveniente.

**Art. 12** - A outorga de direito de uso para o lançamento de efluentes será emitida em quantidade de água necessária para a diluição da carga poluente, podendo variar ao longo do prazo de validade da outorga em função da concentração limite de cada indicador de poluição ou em função de parâmetros definidos pela legislação correlata.

**Parágrafo Único.** No caso previsto no caput deste artigo, implementar-se-á o dis-

posto nos §§ 4 e 5 do art. 10, deste Decreto, separadamente para o uso consuntivo e para cada indicador de poluente.

## Seção V

### DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA OUTORGA

**Art. 13** - O pedido de outorga preventiva ou de outorga de direito de uso de recursos hídricos será requerido à SEMAR/PI e instruído com as seguintes informações mínimas:

I - em todos os casos:

- a) identificação do requerente;
- b) localização geográfica do(s) ponto(s) característico(s) objeto do pleito de outorga, incluindo nome do corpo de água e da bacia hidrográfica principal;
- c) especificação da finalidade do uso da água;

II - quando se tratar de derivação ou captação de água oriunda de corpo de água superficial ou subterrâneo:

- a) vazão máxima instantânea e volume diário que se pretenda derivar;
- b) regime de variação, em termos de número de dias de captação, em cada mês, e de número de horas de captação, em cada dia;

III - quando se tratar de lançamento de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final:

- a) vazão máxima instantânea e volume diário a ser lançado no corpo de água receptor e regime de variação do lançamento;
- b) concentrações e cargas de poluentes físicos, químicos e biológicos.

**Parágrafo Único.** Os estudos e projetos hidráulicos, geológicos, hidrológicos e hidrogeológicos, correspondentes às atividades necessárias ao uso dos recursos hídricos, deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA.

**Art. 14** - O requerimento de outorga e seus anexos deverão ser protocolizados juntos, observado ainda que:

I - O processo objeto do requerimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser arquivado quando o requerente deixar de apresentar as informações ou documentos solicitados pela autoridade outorgante, após três meses contados da data da solicitação.

II - Os pedidos de outorga poderão ser indeferidos em função do não cumprimento das exigências técnicas ou legais ou do interesse público, mediante decisão devidamente fundamentada, devendo ser publicada na forma de extrato no Diário Oficial do Estado.

**Parágrafo Único.** A critério da SEMAR/PI podem ser exigidos documentos e informações complementares.

**Art. 15** - A SEMAR/PI poderá adotar sistema eletrônico para o requerimento e a emissão das outorgas, podendo dispensar a apresentação dos originais da documentação exigível, desde que seja assegurada a sua disponibilidade a qualquer tempo, para fins de verificação, controle e fiscalização.

**Parágrafo Único.** Caso a autoridade outorgante verifique inexatidão quanto à documentação apresentada pelo requerente, serão aplicadas as sanções cíveis, administrativas e penais.

**Art. 16** - Do ato administrativo da outorga, deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do outorgado;

II - localização geográfica e hidrográfica, quantidade, e finalidade a que se destinem as águas;

III - prazo de vigência;

IV - obrigação de recolher os valores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, quando exigível;

V - condição em que a outorga poderá cessar seus efeitos legais, observada a legislação pertinente;

VI - situações ou circunstâncias em que poderá ocorrer a suspensão da outorga em observância ao art. 13 da Lei nº 5.165, de 2000.

Art. 17 - A SEMAR/PI manterá cadastro dos usuários de recursos hídricos contendo, para cada corpo de água, no mínimo:

I - registro das outorgas emitidas e dos usos que independem de outorga;

II - vazão máxima instantânea e volume diário outorgado no corpo de água e em todos os corpos de água localizados a montante e a jusante;

III - vazão máxima instantânea e volume diário disponibilizado no corpo de água e nos corpos de água localizados a montante e a jusante, para atendimento aos usos que independem de outorga;

IV - vazão mínima do corpo de água necessária à prevenção da degradação ambiental, à manutenção dos ecossistemas aquáticos e à manutenção de condições adequadas ao transporte aquíviário, quando couber.

§ 1º - As informações sobre o cadastro e o registro das outorgas integrarão o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

§ 2º - A cada emissão de nova outorga a SEMAR/PI fará o registro do aumento da vazão e do volume outorgados no respectivo corpo de água.

§ 3º - Será obrigatório o cadastro para qualquer tipo de uso de recursos hídricos, e deverá ser efetuada a comunicação à SEMAR/PI da paralisação temporária de uso por período superior a seis meses, bem como da desistência do(s) uso(s) outorgado(s).

**Art. 18** - O outorgado interessado em renovar a outorga deverá apresentar requerimento à SEMAR/PI com antecedência mínima de noventa dias da data de término da outorga.

§ 1º - O pedido de renovação somente será atendido se forem observados as normas, critérios e prioridades vigentes na época da renovação.

§ 2º - Cumpridos os termos da outorga, se a autoridade outorgante não houver se manifestado expressamente a respeito do pedido de renovação até a data de término da outorga, fica esta automaticamente prorrogada até que ocorra deferimento ou indeferimento do referido pedido.

Art. 19 - As outorgas emitidas serão publicadas no Diário Oficial do Estado ou eletronicamente, na página eletrônica da SEMAR/PI, na forma de extrato, no qual deverão constar, no mínimo, as informações constantes do art. 16, deste Decreto.

## Seção VI

### DO REGIME DE RACIONAMENTO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 20** - Quando não houver disponibilidade num corpo hídrico, o Comitê de Bacia Hidrográfica ou, na falta deste, a SEMAR/PI, poderá instituir regime de racionamento de água pelo período que se fizer necessário.

§ 1º - Quando o Comitê de Bacia Hidrográfica decidir pelo não racionamento, qualquer usuário que não tiver possibilidade de fazer uso do volume outorgado poderá solicitar o estabelecimento de regime de racionamento.

§ 2º - Serão prioritariamente assegurados os volumes mínimos necessários para abastecimento humano e dessedentação de animais.

§ 3º - Poderão ser racionadas, indistintamente, as captações de água ou as diluições de efluentes, sendo que, neste último caso, o racionamento implicará restrição ao lançamento de efluentes.

§ 4º - O racionamento será implementado de acordo com o seguinte procedimento:

I - a prioridade para usos e usuários não contemplados no § 2, deste artigo, deve ser definida pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica ou, na falta deste, pela SEMAR/PI;

II - a restrição de acesso ao corpo hídrico far-se-á progressivamente, em ordem inversa da prioridade definida no inciso I, deste parágrafo.

## Seção VII

### DA AÇÃO DE OUTORGA PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL E DA DELEGAÇÃO ÀS AGÊNCIAS DE ÁGUA COM A PARTICIPAÇÃO DOS COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

**Art. 21** - Caberá à SEMAR/PI, como Secretaria Executiva do CERH, encaminhar ao Conselho propostas de alteração da legislação estadual de recursos hídricos.

**Art. 22** - A SEMAR/PI poderá delegar aos municípios competência para emitir outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado e para a fiscalização correlata, nos termos previstos no art. 49 e seu parágrafo único da Lei nº 5.165, de 2000.

**Art. 23** - As Agências de Água, após sua instituição e quando em pleno funcionamento, podem receber delegação para o exercício de atividades relacionadas à outorga de direito de uso dos recursos hídricos situados em suas respectivas áreas de atuação, para:

I - recepção dos requerimentos de outorga;

II - análise técnica dos pedidos de outorga;

III - emissão de parecer sobre os pedidos de outorga.

## **Seção VIII**

### **DOS CUSTOS E EMOLUMENTOS RELATIVOS À OUTORGA**

**Art. 24** - Compete ao requerente o pagamento prévio dos emolumentos necessários à cobertura dos custos operacionais inerentes ao processo de outorga.

§ 1º - A análise da outorga requerida depende do recolhimento prévio dos emolumentos.

§ 2º - Os custos operacionais inerentes ao processo de outorga são fixados através de atos administrativos, pelo órgão outorgante, após aprovação pelo CERH.

§ 3º - Quando se fizer necessário, a SEMAR/PI pode contratar serviço de consultoria para oferecer subsídios às análises das outorgas de recursos hídricos requeridas.

§ 4º - Os custos referentes à vistoria devem ser definidos em razão da localização e complexidade do empreendimento, com base em critérios técnicos a serem estabelecidos, por intermédio de Portaria, pela SEMAR/PI.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 25** - A solicitação de outorga preventiva e de outorga de direito de uso de recursos hídricos pode ser precedida, se do interesse do solicitante, de consulta prévia à SEMAR/PI, para implantação de empreendimentos que possa demandar a utilização de recursos hídricos.

§ 1º - A modalidade referida no caput deste artigo deve ser feita a SEMAR/PI, em formulário apropriado fornecido por esta Secretaria de Estado.

§ 2º - A SEMAR/PI, por intermédio de sua Diretoria de Recursos Hídricos, deve emitir parecer quanto à solicitação da outorga, inclusive no que diz respeito à demanda dos recursos hídricos requerida.

**Art. 26** - Enquanto não forem aprovados os Planos de Recursos Hídricos, a outorga preventiva e a outorga de direito de uso de recursos hídricos serão decididas pela SEMAR/PI.

**Art. 27** - Quando a análise do pedido de outorga do direito de uso de recursos hídricos apontar a necessidade de monitoramento no ponto de captação, a SEMAR/PI pode exigir do outorgado, às suas expensas, instalação e operação de estações e equipamentos hidrometeorológicos e de qualidade da água, ou arcar com os respectivos custos quando essas exigências forem implementadas por terceiros.

**Parágrafo Único.** Quando da instalação e operação das estações e equipamentos referidos no caput deste artigo, o outorgado deverá fornecer periodicamente à SEMAR/PI todas as informações coletadas.

**Art. 28** - As Taxas, Multas e Emolumentos previstos neste Decreto devem ser recolhidos à conta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos \_ FERH, e, enquanto o mesmo Fundo não for regulamentado, o recolhimento deve ser feito na conta específica da SEMAR/PI.

**Art. 29** - A SEMAR/PI deve expedir as instruções complementares necessárias ao cumprimento ou execução deste Decreto.

**Art. 30** - A SEMAR/PI deverá proceder à apuração de denúncias, em relação ao cometimento das infrações previstas na Lei nº 5.165, de 2000.

Art. 31 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**

GOVERNADOR DO ESTADO

**JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO**

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO

**DALTON MELO MACAMBIRA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

**DECRETO Nº 12.184, de 24 de abril de 2006** - *Estabelece critérios e valores a serem cobrados pelos custos operacionais inerentes aos Processos de Emissão ou de Renovação de Outorgas de Recursos Hídricos no Estado do Piauí e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000; no Decreto nº. 10.880, de 24 de setembro de 2002; no Decreto nº. 11.341, de 22 de março de 2004, e na Resolução CERH/PI Nº 001/2006, de 23 de fevereiro de 2006,

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios e valores a serem cobrados relativos aos custos operacionais - análise e/ou vistoria - pela emissão ou renovação de outorga preventiva e de outorga de direito de uso;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o órgão outorgante - a SEMAR, com a cobrança dos valores pela emissão ou renovação de outorga terá melhores condições de implementar um sistema mais eficiente de emissão e controle de outorga de uso de recursos hídricos de domínio do Estado.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - O objeto deste Decreto é estabelecer os valores que poderão ser cobrados relativos aos custos operacionais, com análise e/ou vistoria, pela emissão ou renovação de outorgas preventiva e de uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Piauí.

**Art. 2º** - Os valores relativos aos custos operacionais serão cobrados com base na vazão de uso requerida, da área do espelho d'água, do tipo de uso, do porte e complexidade do empreendimento que disponibiliza o uso da água.

**Parágrafo Único** - Os valores correspondentes aos empreendimentos de porte médio, apresentados no Anexo Único, foram calculados através de avaliação realizada em processo de outorga analisado, considerando as horas trabalhadas e os custos operacionais.

**Art. 3º** - Os custos de vistorias técnicas serão calculados em função da localização, dada pela distância à sede do município onde se localiza o empreendimento.

**Art. 4º** - Os procedimentos e os custos relativos a publicações de pedidos e de recebimentos de outorgas, no Diário Oficial do Estado (DOE), serão de responsabilidade direta do requerente;

**Art. 5º** - Os valores a serem cobrados são fixados na Tabela do Anexo Único deste Decreto.

**Art. 6º** - Os valores definidos na Tabela, constante do Anexo Único deste Decreto, serão cobrados com base na Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí (UFR-PI) ou pelo índice que a substituir.

**Art. 7º** - Ficam dispensados de pagamento de valores os cadastros de usos de recursos hídricos considerados de pouca expressão, que são isentos de outorga conforme os arts. 3º e 4º da Resolução CERH nº. 004/2005 de 26 de abril de 2005 - Critérios e Procedimentos Provisórios para Outorga Preventiva e Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

**Art. 8º** - O pagamento de valores relativos ao pedido de emissão ou de renovação de outorga deverá ser efetivado após a análise prévia do processo, com a definição da vazão de uso, área do espelho d'água, porte e/ou complexidade do empreendimento, mediante emissão de boleto bancário pela SEMAR, devendo o processo ter prosseguimento somente após a comprovação do pagamento.

**Art. 9º** - A realização de vistoria técnica será determinada pelo Grupo Técnico de Outorga (GTO) nos processos em que ela se mostrar necessária.

**Parágrafo Único** - A comprovação do pagamento pelos custos relativos à vistoria somente será solicitada, ao empreendedor, após a determinação de sua necessidade pelo GTO.

**Art. 10** - Os custos de vistoria serão calculados de acordo com a quilometragem a ser percorrida até a sede do município onde se encontra o empreendimento, conforme o Anexo I, cujos valores consideram o custo com transporte, e as diárias ou frações de diárias de técnico e de motorista, necessárias à execução das atividades de campo.

§ 1º - A quilometragem a que se refere o "caput" será calculada com base no mapa rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí - DER/PI.

§ 2º - A vistoria somente será realizada após o pagamento dos valores pelo requerente, conforme o parágrafo único do art. 9º.

**Art. 11-** Quando se fizer necessário, a SEMAR/PI pode contratar serviço de consultoria para oferecer subsídios técnicos às análises das outorgas de recursos hídricos requeridas, observado o disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 12-** O pagamento dos valores relativos aos custos de análise e/ou vistoria não garante ao interessado a concessão da outorga preventiva ou de direito de uso de recursos hídricos requerida, e nem o isenta de imposição de sanção por infração à legislação ambiental.

**Art. 13** - Não haverá devolução de valores pagos pelos custos de análise e/ou vistoria.

**Art. 14** - A cobrança de valores pelos custos de análise e/ou vistoria não exime o usuário da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de que tratam os arts. 20, da Lei Federal 11°. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 18, da Lei Estadual n°. 5.165, de 17 de agosto de 2000. .

**Art. 15** - Os recursos arrecadados com a cobrança de valores pelos custos de análise e/ou vistoria de emissão ou renovação de outorgas serão aplicados na melhoria e na manutenção do sistema de outorga da SEMAR/PI.

**Art. 16** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAC, EM TERESINA (PI), 24 DE ABRIL DE 2006**

**GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

## ANEXO ÚNICO

### TABELA DE VALORES RELATIVOS AOS CUSTOS OPERACIONAIS PELA EMISSÃO OU RENOVAÇÃO DE OUTORGAS

Valores a serem cobrados pelos custos operacionais relativos à análise e emissão ou renovação de outorga preventiva e de outorga de uso de recursos hídricos, fixados em Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí (UFP-PI)

TIPO DE USO	REFEFÊNCIA DE PORTE DE USO	OUTORGA DE USO	
		Valor Min (UFP/PI)	Valor Variável (UFP/PI)
Abastecimento humano	Vazio Média Diária Requerida (Q) – 24 h/dia (m <sup>3</sup> /dia)		
	<800	45,00	0,000
	>80 e ≤ 400	45,00	(Q-80) X 0,1055
	> 400 e ≤ 2.000	78,75	(Q-400) X 0,0211
	> 2.000 e ≤ 10.000	112,50	(Q-2.000) X 0,0071
	≤ 20.000	168,75	(Q-10.000) X 0,0071
Abastecimento industrial	Vazio Média Diária Requerida (Q) – 24 h/dia (m <sup>3</sup> /dia)		
	<40	45,00	0,000
	> 40 e ≤ 200	45,00	(Q-40) X 0,2109
	> 200 e ≤ 1.000	78,75	(Q-200) X 0,0422
	> 1.000 e ≤ 5.000	112,50	(Q-1.000) X 0,0141
	≤ 5.000	168,75	(Q-5.000) X 0,0141
Irrigação	Área a ser irrigada (A) (ha)		
	≤ 5	60,00	0,000
	> 5 e ≤ 40	60,00	(A-5) X 1,2857
	> 40 e ≤ 320	105,00	(A-40) X 0,1607
	≤ 2.560	150,00	(A-320) X 0,0335
		225,00	(A-2.560) X 0,0335
Piscicultura Intensiva e	Área a ser ocupada por Viveiros (A)		

Carcinicultura	(ha) $\leq 4$ $> 4 \text{ e } \leq 16$ $> 16 \text{ e } \leq 48$ $> 48 \text{ e } \leq 144$ $\geq 144$	45,00 45,00 78,75 112,50 168,75	0,000 (A-4) 2,8125 (A-16) X 0,0547 (A-48) X 0,5859 (A-144) X 0,5859
Agricultura Intensiva	Área a ser Ocupada por Gaiolas (A) (m <sup>3</sup> ) $\leq 100$ $> 100 \text{ e } \leq 5.000$ $> 5.000 \text{ e } \leq 20.000$ $\geq 20.000$	45,00 45,00 78,75 112,50 168,75	0,000 (A-100) X 0,0375 (A-1.000) X 0,0084 (A-5.000) X 0,0038 (A-20.000) X 0,0038
Abastecimento Humano	Demanda Média Diária Requerida (Q)- 24h/dia (m <sup>3</sup> /dia) $\leq 2.000$ $> 2.000 \text{ e } \leq 4.000$ $> 4.000 \text{ e } \leq 8.000$ $> 8.000 \text{ e } \leq 20.000$ $\geq 10.000$	50,00 50,00 87,50 125,00 187,50	0,000 (Q-2.000) X 0,0169 (Q-400) X 0,0084 (Q-8.000) X 0,0047 (Q-20.000) X 0,0047
Outros Tipos de Uso	Vazão Média Diária Requerida (Q) – 24h/dia (m <sup>3</sup> /dia) $\leq 20$ $> 20 \text{ e } \leq 200$ $> 200 \text{ e } \leq 2.000$ $> 2.000 \text{ e } \leq 10.000$ $\geq 10.000$	50,00 50,00 87,50 125,00 187,50	0,000 (Q-20) X 0,2083 (Q-200) X 0,0208 (Q-2.000) X 0,0078 (Q-10.000) X 0,0078
Lançamento de Efluente Doméstico	Vazão Média Diária de Lancam. (Q) – 24 h/dia (m <sup>3</sup> /dia) $\leq 32$ $> 32 \text{ e } \leq 320$ $> 320 \text{ e } \leq 1.600$ $> 1.600 \text{ e } \leq 8.000$ $\geq 8.000$	62,50 62,50 109,38 158,25 234,38	0,000 (Q-32) X 0,1628 (Q-320) X 0,0366 (Q-1.600) X 0,0122 (Q-8.000) X 0,0122
Lançamento de Efluente Industrial	Vazão Média Diária de Lancam. (Q) – 24 h/dia (m <sup>3</sup> /dia)		

	$\leq 8$ $> 8 \text{ e } \leq 80$ $> 80 \text{ e } \leq 800$ $> 800 \text{ e } \leq 4.000$ $\geq 4.000$	70,00 70,00 122,50 175,00 262,50	0,000 $(Q-8) \times 0,7292$ $(Q-80) \times 0,0729$ $(Q-800) \times 0,0274$ $(Q-4.000) \times 0,0274$
Outros Tipos de Lançamentos de Efluente	Vazão Média Diária de Lancam. (Q) – 24 h/dia ( $\text{m}^3/\text{dia}$ ) $< 16$ $> 16 \text{ e } \leq 160$ $> 160 \text{ e } \leq 800$ $> 800 \text{ e } \leq 4.000$ $\geq 4.000$	62,50 62,50 109,38 158,25 234,38	0,000 $(Q-16) \times 0,3255$ $(Q-160) \times 0,0733$ $(Q-800) \times 0,0244$ $(Q-4.000) \times 0,0244$
Implantação de Obras de Acumulação de Águas Superficiais (Uso Não Consuntivo)	Capacidade de Regularização de Vazão Prevista (Q) ( $\text{m}^3/\text{s}$ ) $\leq 0,2$ $> 0,2 \text{ e } \leq 0,5$ $> 0,5 \text{ e } \leq 2,5$ $> 2,5 \text{ e } \leq 10,0$ $\geq 10,0$	70,00 70,00 122,50 175,00 262,50	0,000 $(Q-0,2) \times 175,000$ $(Q-0,5) \times 28,2500$ $(Q-2,5) \times 11,6667$ $(Q-10,0) \times 11,6667$

## VALORES PARA OUTROS SERVIÇOS

NATUREZA DO SERVIÇO	VALOR (UFR – PI)
Pela Outorga Preventiva cobrar o equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor relativo à emissão da Outorga de Direito de Uso.	-
Pela Renovação de Outorga Preventiva ou de Outorga de Direito de Uso cobrar o equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor relativo à emissão da correspondente Outorga.	-
Segunda via de Outorga Preventiva ou de Outorga de Uso de Recursos Hídricos	20,0

No caso de inspeção, será acrescentado ao custo básico da tabela o valor correspondente à vistoria, determinado conforme os critérios seguintes:

DISTÂNCIA À SEDE DO MUNICÍPIO	VALOR (UFR/PI)
Distância até 100km (ida e volta)	33,5
Distância acima de 100 km (ida e volta)	D (Distância ida/volta) X 0,335

**DECRETO Nº 12.212, de 17 de maio de 2006** - *Regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, de que trata a Lei nº 5.265, de 17 de agosto de 2000, e dá providências correlatas.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

Art. 1º - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, criado pela Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000, terá natureza contábil e caráter rotativo, sendo instrumento de suporte da Política Estadual de Recursos Hídricos, tendo como objetivo assegurar os meios necessários às ações programadas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas e das ações do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEGRH/PI.

§ 1º - O FERH será vinculado à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAR/PI.

§ 2º - O FERH reger-se-á pelas normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela Lei Estadual nº 5.165, de 17 de agosto de 2000 e por legislação específica.

§ 3º - A SEMAR/PI é o órgão gestor financeiro, administrativo e patrimonial do FERH, podendo contar com o apoio de instituição financeira, na condição de agente financeiro.

§ 4º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PI apreciará a aplicação dos recursos financeiros do FERH, cuja supervisão ficará a cargo da Secretaria Estadual de Fazenda e fiscalização a cargo da Controladoria Geral do Estado, na forma da legislação aplicável.

**Art. 2º** - A gestão do FERH, a cargo da SEMAR-PI, deverá observar, relativamente às suas operações:

I - a aplicação dos seus recursos financeiros deverá seguir as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, com vistas a atender aos objetivos e metas contidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas;

II - enquanto não estiver aprovado e implementado o Plano Estadual de Recursos Hídricos, instalado Comitê de Bacia Hidrográfica e Agência de Água, as aplicações desses recursos financeiros serão definidas pela SEMAR/PI, observando os critérios de aplicação aprovados pelo CERH;

III - as aplicações do FERH serão feitas por modalidade de empréstimo, objetivando garantir eficiência e eficácia na utilização de recursos financeiros públicos e a expansão do número de beneficiários;

IV - a aplicação dos recursos do FERH, em situações especiais, sem retomo parcial ou total dos valores empregados, dependerá de aprovação do CERH, conforme o que está disposto no parágrafo 2º do art. 28 da Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000;

V - os empréstimos concedidos através do FERH terão prazos e carências diferenciados em função das peculiaridades de cada tipo de investimento;

Art. 3º Constituição recursos do FERH:

I - as transferências do Estado e dos municípios, a ele destinado por disposição legal ou orçamentária;

II - as transferências da União destinadas à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;

III - compensação financeira que o Estado receber com relação aos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território; nos termos do art. 2º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

IV - compensação financeira que o Estado receber com relação ao aproveitamento da água subterrânea como recurso mineral, para aplicação exclusiva em levantamento, estudos, programas e projetos de interesse do gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos;

V - o produto da cobrança pela utilização de recursos hídricos;

VI - os empréstimos, doações e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais;

VII - recursos provenientes de ajuda, cooperação internacional e de acordo bilateral entre governos;

VIII - o retomo de operações de créditos contratadas com instituições públicas da

administração direta e indireta do Estado e dos municípios, consórcios intermunicipais, associações de usuários de água, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas e organizações não governamentais sem fins lucrativos;

IX - o produto de operações de crédito e as rendas provenientes da aplicação de seus recursos financeiros;

X - o produto de aplicações de multas cobradas dos infratores da legislação relativa aos usos dos recursos hídricos;

XI - o produto de cobrança de taxas e emolumentos pela expedição de outorgas de direitos de uso de recursos hídricos e licenciamento de execução e operação de obras hídricas e pela fiscalização respectiva;

XII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais.

**Art. 4º** - Os recursos financeiros do FERH deverão ser depositados e movimentados em uma instituição financeira, integrante do Sistema Financeiro Nacional, contratada pela SEMAR/PI.

§ 1º - Ficam ressalvados os casos de exigência legal ou regulamentar, ou de norma operacional regular de alguma fonte repassadora, para manutenção e movimentação dos respectivos recursos em estabelecimento financeiro oficial vinculado ao Governo Federal, sempre, porém, em conta específica do mesmo Fundo.

§ 2º - A conta específica referida no caput deste artigo só poderá ser movimentada pelo titular do órgão gestor do FERH.

§ 3º - As aplicações dos recursos do FERH deverão atender às seguintes condições:

I - os valores resultantes da cobrança pelos usos de recursos hídricos, bem como dos recursos de que tratam os incisos I e II do art. 3º deste Decreto, deverão ser revertidos para as Agências de Água de Comitês de Bacias Hidrográficas, na medida em que forem constituídas e, a partir daí, deverão ser aplicados prioritariamente na região ou bacia hidrográfica em que tenham sido arrecadados, deduzidos os custos devidos ao agente financeiro e ao órgão gestor do FERH;

II - até 50% (cinquenta por cento) da arrecadação a que se refere o inciso anterior poderá ser aplicado em outra bacia ou região hidrográfica que não aquela em que os recursos tenham sido arrecadados;

III - deverá ser observada a aplicação exclusiva prevista no inciso IV do Art. 27, da Lei nº 5.165/2000;

IV - a aprovação de planos, programas e projetos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica deverá ser vinculante para a aplicação dos valores obtidos pela cobrança decorrente da utilização dos recursos hídricos nas respectivas bacias hidrográficas, ou em outra, na forma do inciso II.

§ 4º- Os recursos financeiros referidos neste artigo e suas respectivas aplicações deverão ser, obrigatoriamente, objeto de orçamento próprio, que se incluirá ao Orçamento Geral do Estado, nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e legislação específica.

§ 5º- O CERH deverá estabelecer a remuneração da SEMAR/PI pela administração do FERH, na forma de percentual do montante dos recursos que entram na sua conta sendo vedada a utilização de tais recursos para o pagamento de quaisquer espécies de remuneração a servidores da SEMAR.

**Art. 5º** - Os recursos do FERH, uma vez objeto de planejamento e após incluídos no orçamento, só poderão ser utilizadas nas seguintes aplicações:

I - financiamento às instituições públicas e privadas, para a realização de serviços e obras relacionados aos recursos hídricos, devidamente incluídos nos planos de recursos hídricos;

II - compensação aos Municípios com áreas afetadas pela implantação de obras hídricas ou seus impactos, construídas pelo Estado;

III - realização de programas conjuntos entre o Estado e os municípios, relativos ao aproveitamento múltiplo, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos e defesa contra eventos críticos que ofereçam perigo à saúde pública e prejuízos econômicos e sociais;

IV - programas de estudos e pesquisas, desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos de interesse do gerenciamento dos recursos hídricos;

V - manutenção permanente de campanha de divulgação para a conscientização do uso racional dos recursos hídricos.

**Art. 6º** - Na concessão de financiamento com recursos do FERH, deverão ser observadas as seguintes exigências e condições:

- I - as possibilidades de efetivo retorno econômico e financeiro do projeto financiado;
- II - contrapartida mínima de 10% (dez por cento) do valor dos investimentos financiados, a cargo do beneficiário do crédito, comprovada a disponibilidade de recursos;
- III - prazo de carência não excedente ao de execução do projeto e limitado ao máximo de três anos;
- IV - taxa de juros não excedentes a 12% (doze por cento) ao ano, nela excluída a remuneração do agente financeiro;
- V - reajuste monetário pela variação do IGP - M, apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua falta, por outro índice fixado em Decreto do Poder Executivo;
- VI - a constituição, em favor do Fundo, de garantias que assegurem, ajuízo do agente financeiro, certeza de retomo dos empréstimos concedidos.

**Art. 7º** - A SEMAR/PI, na condição de gestora do FERH, deverá enviar cópia do balancete trimestral do Fundo à Secretaria de Estado da Fazenda, à Controladoria Geral do Estado, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, e ao Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo Único.** O balancete referido neste artigo deve conter informações sobre as aplicações, gastos ou financiamentos concedidos ou realizados com recursos do Fundo, especialmente as relativas a:

- I - número de financiamentos contratados;
- II - projetos ou componentes;
- III - condições de financiamento, tais como taxas, prazos de carência e de amortização;
- IV - contrapartida dos beneficiários;
- V - outras informações relativas ao volume dos recursos financiados.

**Art. 8º** - Incumbe à SEMAR/PI, sem prejuízo das demais atribuições que lhe foram atribuídas:

- I - elaboração do cronograma financeiro da receita e da despesa;

II - elaboração da proposta orçamentária do Fundo;

III - definição sobre a aplicação das disponibilidades transitórias de caixa do FERH;

IV - a análise das prestações de contas e dos demonstrativos do agente financeiro do Fundo.

**Art. 9º** - Os demonstrativos financeiros, bem como os critérios de prestação de contas do Fundo, obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

**Art. 10** - O exercício financeiro do FERH deve coincidir com o ano civil.

**Art. 11** - O saldo positivo do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, apurado em balanço, deve ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

**Art. 12** - As atividades de apoio administrativo, necessárias aos serviços de implantação, funcionamento e operacionalização do FERH, devem ser prestadas pela SEMAR/PI diretamente ou por intermédio de órgãos ou entidades que lhe são subordinados ou vinculados.

**Art. 13** - O Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes, providenciará no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual as dotações necessárias e suficientes à participação do Estado na constituição dos recursos, no funcionamento e na operacionalização do FERH, observadas as disposições da legislação pertinente.

**Art. 14** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de maio de 2006.**

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

# **REGIMENTO INTERNO do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PI**

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÃO INSTITUCIONAL**

**Art. 1º** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos \_ CERH/PI, criado pela Lei n.º 5.165, de 17 de agosto de 2000, e regulamentado pelo Decreto n.º 10.880 de 24 de setembro de 2002, fica organizado da forma especificada neste Regimento Interno.

Parágrafo Único - A expressão Conselho Estadual de Recursos Hídricos e a sigla CERH/PI se equivalem para efeitos de referência e comunicação.

## **CAPÍTULO II**

### **COMPOSIÇÃO**

**Art. 2º** - Integram o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PI, os seguintes membros:

I - Titulares, ou seus representantes, dos órgãos estaduais seguintes:

- a) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- b) Secretaria de Obras e Serviços Públicos;
- c) Secretaria de Desenvolvimento Rural;
- d) Secretaria de Indústria e Comércio;
- e) Secretaria de Planejamento;
- f) Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI;
- g) Fundação de Amparo a Pesquisa - FAPEPI.

II - Titulares, ou representantes, municipais dos seguintes municípios:

- a) da capital;
- b) o mais populoso da região semiárida;

- c) o litorâneo mais populoso;
- d) o mais populoso do cerrado;
- e) dois (02) da Associação Piauiense dos Prefeitos Municipais - APPM;
- f) da Associação dos Vereadores do Estado do Piauí - AVEP.

III - Presidentes, ou seus representantes, dos seguintes usuários:

- a) Federação das Associações de Moradores do Piauí - FAMEPI;
- b) Federação da Agricultura do Estado do Piauí;
- c) Águas e Esgotos do Piauí S/A - AGESPISA

IV - Representantes das seguintes entidades civis:

- a) Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;
- b) Universidade Federal do Piauí - UFPI;
- c) Associação Brasileira de Águas Subterrâneas - ABAS;
- d) Fundação Rio Parnaíba - FURPA.

§ 1º - Os secretários de Estado, representantes do Poder Executivo Estadual, nos seus impedimentos legais ou eventuais, serão substituídos, automaticamente, nas reuniões ordinárias e extraordinárias do CERH/PI por seus respectivos suplentes.

§ 2º - Os representantes dos poderes executivos municipais, usuários e das entidades civis ligados aos recursos hídricos, objeto dos incisos II, III e IV e respectivas alíneas serão indicados por ato próprio das respectivas instituições neles referidas, sendo substituídos por seus respectivos suplentes e deverão ter suas indicações homologadas pela Presidência do Conselho.

§ 3º - Os membros titulares do CERH/PI, objeto dos incisos II, III, e IV e respectivas alíneas, terão um suplente, que os substituirão nas suas ausências e impedimentos legais e eventuais.

§ 4º - O Conselho, em cada caso e segundo a pauta de suas reuniões, poderá convidar representantes do Poder Público, de segmentos da iniciativa privada ou da co-

munidade, ou ainda especialistas da matéria, pessoa física ou jurídica, para participar de reunião que trata da matéria, com direito a voz e sem direito a voto.

§ 5º - O mandato dos conselheiros, enquadrados no art. 2º, terá a duração de 02 (dois) anos, podendo haver recondução.

## CAPÍTULO III

### INDICAÇÃO DOS MEMBROS

#### Seção I

##### *DOS PREFEITOS*

**Art. 3º** - Os municípios integrantes, mencionados no art. 2º, do inciso II, serão representados pelos prefeitos ou seus respectivos representantes, estabelecendo mandato ou delegação formal, dirigido ao presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PI.

#### Seção II

### DAS ASSOCIAÇÕES REPRESENTANTES DE SEGMENTOS DOS USUÁRIOS E DAS ENTIDADES CIVIS LIGADAS AOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 4º** - A indicação de representantes de associações representativas de segmentos de usuários, da sociedade civil ligadas a recursos hídricos e de seus respectivos suplentes dar-se-á por ato próprio destes e será comunicada por ofício dirigido ao presidente do CERH/PI assinado pelos presidentes dessas associações e instituições, para que o mesmo proceda à homologação da mesma.

**Parágrafo Único** - A indicação dos representantes a que se refere este Artigo dar-se-á no prazo máximo de 30 dias após o recebimento de edital de solicitação de indicação encaminhado pelo presidente do CERH/PI às associações e instituições.

## CAPÍTULO IV

### ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 5º** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos-CERH/PI tem a seguinte estrutura básica:

I - Presidência;

II - Membros do Conselho; e

III - Secretaria Executiva.

§ 1º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos será regido por:

I - Um presidente, que será o secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;

II - Um secretário executivo, que será o diretor de Recursos Hídricos da SEMAR/PI.

§ 2º - O presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo secretário executivo do Conselho e, na ausência deste, pelo conselheiro mais idoso, dentre os representantes de que trata o inciso I do art. 2º.

**Art. 6º** - O suporte técnico ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PI será fornecido pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR/PI e demais órgãos e entidades representados em sua composição e por outros da Administração Estadual, por solicitação do presidente do Conselho.

**Art. 7º** - Os atos privativos inerentes às finalidades, competências e atribuições do Conselho Estadual de Recursos Hídricos são os seguintes:

I - resolução, quando se tratar de matéria de caráter normativo;

II - deliberação, quando se tratar de matéria não contida no âmbito de matéria normativa e que se circunscrever em assuntos que sejam levados ao Conselho para emitir opinião, apreciação, aprovação, consulta ou recurso;

III - Ato Administrativo, quando se tratar de matéria do funcionamento interno do próprio Conselho;

§ 1º - As decisões do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PI serão tomadas por maioria simples de votos dos conselheiros presentes. Em caso de empate, o presidente do CERH/PI desempatará pelo voto de qualidade.

§ 2º - As decisões do CERH/PI, numeradas cronologicamente, deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e divulgadas amplamente.

**Art. 8º** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH /PI reunir-se-á:

I - ordinariamente, a cada 3 (três) meses por convocação do presidente com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

II - extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou solicitado por pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, devendo ser tratados somente assuntos que constam do ato de convocação;

III - extraordinariamente, a qualquer momento, quando convocado pelo presidente ou por, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros no caso de eventos excepcionais que justifiquem a convocação.

Art. 9º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PI, reunir-se-á em seção pública com o quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros e deliberará por maioria simples.

§ 1º - A convocação será feita mediante correspondência destinada a cada conselheiro e estabelecerá dia, local e hora da reunião, acompanhada da pauta e dos documentos que se fizerem necessários, a serem submetidos à deliberação encaminhados, obrigatoriamente, com a mesma antecedência que a correspondência da convocação.

§ 2º - Não havendo quórum para a reunião ordinária, haverá nova convocação, no prazo de até 15 (quinze) dias após a primeira convocação, com quórum mínimo especificado no caput deste artigo. Não sendo atingido esse quórum, a reunião realizar-se-á 30 (trinta) minutos após o horário previsto, em segunda convocação, com qualquer número de seus membros presentes.

**Art. 10** - As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PI, obedecerão à seguinte ordem do dia:

I - abertura e verificação de presença;

II - leitura e aprovação da ata da reunião anterior;

III - comunicações;

IV - relato, pela Secretaria Executiva, dos assuntos a deliberar;

V - debates;

VI - Votações e deliberações.

**Parágrafo Único** - A ordem do dia das reuniões ordinárias e extraordinárias deverá necessariamente constar do ato convocatório, devendo ser estabelecida pelo presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PI, atendido o proposto pelos membros que a convocarem, se for o caso.

**Art. 11** - Nas reuniões do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PI, cada membro terá direito a fazer-se acompanhar de 01 (um) assessor, mediante prévia comunicação ao presidente.

**Art. 12** - A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PI, será exercida pelo Diretor de Recursos Hídricos, da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos SEMAR/PI, que participará das reuniões, com direito a voz, mas sem direito a voto.

## CAPÍTULO V

### COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

**Art. 13** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PI - órgão de coordenação, consultivo, recurso, arbitramento, deliberação e de caráter normativo, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR/PI, criado com a finalidade de promover a gestão da política estadual de recursos hídricos, tem a seguinte competência:

I - estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - analisar e aprovar as propostas de elaboração ou atualização do Plano Estadual de Recursos Hídricos e dos Planos de Bacia Hidrográfica das grandes bacias e interbacias do Estado, acompanhar suas execuções e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

III - manifestar-se sobre a proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações;

IV - analisar propostas de alteração da legislação pertinente à Política Estadual de Recursos Hídricos e ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

V - coordenar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

VI - arbitrar e decidir, do ponto de vista administrativo, os conflitos entre Comitês de Bacias Hidrográficas;

VII - atuar, como instância administrativa, nas decisões dos órgãos componentes do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

VIII - deliberar sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos que extrapolem o âmbito de um Comitê de Bacia Hidrográfica;

IX - aprovar a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica, a partir de solicitação de usuários e da comunidade, devendo esta ser representada por organizações civis de recursos hídricos, com atuação comprovada na bacia hidrográfica;

X - elaborar o seu regimento interno e estabelecer critérios gerais para a elaboração dos regimentos dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XI - definir em articulação com o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, princípios e diretrizes de atuação conjunta e procedimentos comuns, para fins de uniformização das atividades de planejamento, monitoração e execução de projetos em regime de cooperação e intercomplementariedade técnica;

XII - aprovar o programa de trabalho a ser adotado pela Secretaria Executiva e supervisionar o seu andamento;

XIII - aprovar a criação de Agências de Água, a partir de propostas do respectivo ou dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XIV - aprovar o enquadramento dos corpos d'água em classes de uso preponderantes, observados os interesses da comunidade;

XV - aprovar os valores de acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão para efeito de isenção de obrigatoriedade de outorga de direitos de uso e de cobrança pelo uso de recursos hídricos;

XVI - aprovar os procedimentos sobre outorga e cobrança e os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

XVII - estabelecer os critérios e procedimentos de rateio, entre os beneficiados, dos custos das obras e investimentos públicos ao uso múltiplo dos recursos hídricos ou de seu aproveitamento para fins econômicos;

XVIII - aprovar critérios de aplicação de recursos financeiros do FERH - Fundo Estadual de Recursos Hídricos;

XIX - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei ou regulamento compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos.

§ 1º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 5.165, de 17 de agosto de 2000, poderá delegar, por prazo determinado, podendo este prazo ser sucessivamente renovado, aos consórcios intermunicipais e associações de usuários de recursos hídricos das bacias hidrográficas legalmente constituídas, com autonomia administrativa e financeira, para o exercício de funções de competência de Agência de Água, enquanto esta não estiver constituída, ou quando não houver a presença dos requisitos legais para a sua constituição.

§ 2º - A delegação de que trata o Parágrafo 1º deste Artigo poderá ser revogada a qualquer tempo quando os respectivos Comitês de Bacias viabilizarem a constituição de suas Agências de Água, ou quando a instituição a que foi delegado o exercício de funções de competência de Agência de Água deixar de cumprir estas funções, determinadas no Capítulo IV, Artigo 45 e respectivos incisos e alíneas da Lei n.º 5.165, de 17 de agosto de 2000.

## CAPÍTULO VI

### ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DO CONSELHO

**Art. 14** - Compete aos membros do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PI, especificamente:

I - atender às convocações das reuniões ou transmitir as convocações aos respectivos representantes e suplentes nos casos de seus impedimentos eventuais;

II - agir de forma cooperativa, para que os objetivos do CERH/PI sejam alcançados;

III - convidar técnicos dos respectivos órgãos ou entidades para participarem dos trabalhos de interesse do CERH/PI;

IV - emprestar colaboração e apoio aos trabalhos do CERH/PI;

V - implantar, no âmbito de seus órgãos ou entidades, os planos, programas e medidas aprovados pelo CERH/PI;

VI - requerer, ao presidente, informações, providências, esclarecimentos e vistas dos processos;

VII - debater as matérias em discussão e votar;

VIII - apresentar relatórios e pareceres nos prazos fixados.

## CAPÍTULO VII

### COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DA PRESIDÊNCIA

**Art. 15** - Compete ao presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos ou ao seu substituto:

I - representar o CERH/PI e assinar atas, ofícios e demais documentos a ele referentes;

II - submeter ao governador do Estado os assuntos dependentes de sua decisão ou aprovação;

III - convocar e presidir as reuniões do CERH/PI e fazer cumprir as suas decisões e deliberações;

IV - constituir, ad referendum do CERH/PI, câmaras, equipes ou grupos de apoio técnico necessário ao seu funcionamento e posterior homologação pelo plenário;

V - fazer cumprir este Regimento Interno;

VI - designar relatores para assuntos específicos.

## CAPÍTULO VIII

### COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA EXECUTIVA

**Art. 16** - Compete à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio administrativo, técnico, operacional e logístico ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II - instituir os expedientes provenientes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacias Hidrográficas;

- III - organizar e apoiar os Comitês de Bacias Hidrográficas e Agências de Água;
- IV - exercer a direção executiva dos estudos técnicos concernentes à elaboração do Plano Estadual dos Recursos Hídricos;
- V - promover a integração do gerenciamento da qualidade dos recursos hídricos com o Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, mediante ação conjunta e o estabelecimento de normas, critérios e procedimentos;
- VI - propor a criação de Câmaras ou Grupos Técnicos;
- VII - exercer a fiscalização das normas técnicas aprovadas pelo Conselho;
- VIII - encaminhar e fazer cumprir as decisões e deliberações do Conselho;
- IX - instruir os processos a serem submetidos aos membros do Conselho ou às Câmaras e Grupos Técnicos;
- X - secretariar as reuniões do Conselho, preparar sua agenda, elaborar atas e preparar as suas convocações;
- XI - relatar os assuntos a serem levados ao exame do Conselho;
- XII - organizar a documentação técnica e administrativa de interesse do Conselho;
- XIII - organizar e manter os serviços de protocolo, distribuição, fichário e arquivo do Conselho;
- XIV - acompanhar e fiscalizar a execução de convênios, acordos, ajustes e termos de responsabilidade;
- XV - responsabilizar-se pela divulgação dos atos do CERH/PI;
- XVI - executar outras tarefas correlatas determinadas pelo presidente;
- XVII - elaborar proposta de cronograma anual de reuniões ordinárias do CERH/PI para apreciação e aprovação.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 17** - As atas de reuniões e demais documentos administrativos deverão ser autuados em processos próprios.

**Art. 18** - O conceito de organizações civis de recursos hídricos é o que foi dado pelo art. 47 da lei Federal n.º 9.433 de oito de janeiro de 1997 e da Lei Estadual N.º 5.165 de 17 de agosto de 2000, no Capítulo II.

**Art. 19** - As instituições diretamente interessadas em assuntos que estejam sendo objeto de análise pelo plenário não terão direito a voto na reunião específica.

**Art. 20** - A composição do Conselho Estadual de Recursos Hídricos deverá ser revista após o primeiro mandato, a cada três anos ou a qualquer momento, por iniciativa do próprio Conselho, mediante significativa alteração na representação do Poder Executivo Estadual.

**Art. 21** - O presente Regimento Interno poderá ser modificado por proposição de qualquer membro do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PI, necessitando, para tal, de aprovação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros presentes.

**Parágrafo Único** - A modificação do Regimento Interno poderá ocorrer somente em reunião convocada para este fim específico, com aprovação de 3/5 (três quintos) dos membros do Conselho.

**Art. 22** - O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO**

**SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO**

**PROF. DALTON MELO MACAMBIRA**

**SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**

**DECRETO Nº 14.142, de 22 de março de 2010** - *Dispõe sobre o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V, VI e XIII do art. 102, da Constituição Estadual,

**Considerando** que a Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000, institui, em seus arts. 4º, VI, e 22 e seguintes o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos como instrumento da Política Estadual de Recursos Hídricos, da mesma forma que a Lei nº 9.433, de oito de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos o faz, em seu art. 5º, VI;

**Considerando** que as informações técnicas sobre recursos hídricos encontram-se no âmbito das atribuições da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR/PI, conforme determina o art. 2º, alínea d da Lei nº 4.797, de 24 de outubro de 1995;

**Considerando** que as informações sobre recursos hídricos constituem a base dos processos de decisão relativos à implementação e aplicação dos demais instrumentos das Políticas de Recursos Hídricos;

**Considerando** a necessidade de estabelecer as diretrizes administrativas para a implementação do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos no âmbito do Estado do Piauí,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto fixa as diretrizes administrativas para a implementação do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos no âmbito do Estado do Piauí.

**Art. 2º.** Entende-se por Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos um sistema de coleta, tratamento, armazenamento, recuperação e divulgação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão, no Estado do Piauí.

**Art. 3º.** O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos será viabilizado com recursos provenientes da arrecadação prevista no inciso II do art. 20 da Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000.

Parágrafo único. Enquanto não estiver implantada a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos no Estado do Piauí, as despesas para a implementação do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos correrão por conta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações garantido a toda a sociedade.

Art. 5º. São objetivos do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos do Estado do Piauí;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território do Estado;

III - fornecer subsídios para a elaboração e atualização de Planos de Recursos Hídricos.

Art. 6º. Caberá ao Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos implantar e manter o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades do Estado:

I - Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAR;

II - Secretaria de Planejamento - SEPLAN;

III - Secretaria de Estado dos Transportes - SETRANS;

IV - Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA;

V - Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI;

VI - Secretaria de Estado das Cidades;

- VII - Secretaria de Estado do Turismo - SETUR;
- VIII - Superintendência de Articulação da Gestão Governamental;
- IX - Instituto de Assistência Técnica de Extensão Rural - EMATER/PI;
- X - Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí;
- XI - Coordenadoria de Convivência com o Semiárido - Casa do Semiárido
- XII - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí - FAPEPI;
- XIII - Fundação Centro de Pesquisa Econômicas e Sociais do Estado do Piauí - CEPRO/PI.
- XIV - Fundação Universidade Estadual do Piauí - FUESPI
- XV - Empresa de Gestão de Recursos do Estado - EMGERPI;
- XVI - Instituto de Água e Esgotos do Piauí - AGESPISA
- XVII - Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI;

§1º Os representantes dos órgãos e entidades da Comissão Permanente de Implementação do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos devem compor, obrigatoriamente, o respectivo quadro permanente de pessoal.

§2º A Comissão Permanente de Implementação do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos tem por objetivo compartilhar e compatibilizar os dados de cada órgão e entidade estadual para a montagem e manutenção do Sistema, no âmbito do Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos.

§3º O Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos coordenará os trabalhos de da Comissão Permanente de Implementação do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, responsabilizando-se pela fixação das pautas e elaboração das atas de reuniões.

§4º Os representantes a serem indicados para a Comissão Permanente de Implementação do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos deverão exercer atividades, em seus órgãos e entidades de origem, compatíveis com o trabalho que será realizado no âmbito da Comissão.

§5º A Comissão Permanente de Implementação do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos reunir-se-á a cada dois meses, sob a coordenação do Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos, devendo apresentar relatório anual de andamento dos trabalhos ao Secretário da pasta.

§6º Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo terão 30 (trinta) dias contados da publicação deste Decreto para indicar formalmente seus representantes.

§7º A Universidade Federal do Piauí - UFPI e os Municípios, quando for o caso, serão convidados pelo Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos a participar da Comissão, por meio de um representante indicado.

§8º A Comissão Permanente de Implementação do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, em sua primeira reunião, aprovará o seu regulamento, em que deverão ser definidos os seguintes itens, entre outros:

I - descrição das atividades relativas à formatação do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

II - o cronograma das atividades relativas à implantação e manutenção do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

III - os tipos de informação a ser transferida/compartilhada pelos órgãos e entidades da Comissão ao Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos;

IV - o responsável pelo levantamento das informações em cada órgão ou entidade que compõe a Comissão e pelo respectivo repasse ao Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 8º** O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos será compatibilizado com o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em nível nacional.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na sua data de publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 22 de março de 2010.**

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**DECRETO Nº 14.143, de 22 de março de 2010** - *Dispõe sobre o Enquadramento dos Corpos Hídricos de Domínio Estadual.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V, VI e XIII do art. 102, da Constituição Estadual,

**Considerando** que a água é elemento estratégico para o desenvolvimento sustentável, baseado nos princípios da função ecológica da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da integração, bem como no reconhecimento do valor intrínseco da Natureza;

**Considerando** que o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes, é um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, previsto no art. 5º, inciso II e 9º da Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e da Política Estadual de Recursos Hídricos, conforme estabelecido nos arts. 4º, II e 7º, da Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000;

**Considerando** que a Lei nº 9.433, de 1977 e também da Lei nº 5.165, de 200, ambas no art. 3º, inciso III, estabelecem, como diretriz geral de ação para a implementação das Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental, e, no inciso V do mesmo dispositivo a articulação da gestão de recursos hídricos como a do uso do solo;

**Considerando** que o enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes é fundamental para a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental e o uso do solo, garantindo, assim, o desenvolvimento sustentável;

**Considerando** que a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005 dispõe sobre a classificação dos corpos de água e estabelece diretrizes ambientais para o enquadramento e a Resolução CONAMA nº 396, de 3 de abril de 2008 dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas;

**Considerando** ainda a necessidade de estabelecer diretrizes complementares para a implementação do enquadramento dos corpos hídricos de domínio do Estado do Piauí.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre as diretrizes ambientais e procedimentos técni-

cos e administrativos para que se proceda ao enquadramento dos corpos de água superficiais de domínio estadual e subterrâneos, no Estado do Piauí.

**Art. 2º** Para efeito deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - corpo de água ou corpo hídrico: curso d'água, reservatório artificial ou natural, lago, lagoa ou aquífero subterrâneo;

II - enquadramento: instrumento de gestão de recursos hídricos da esfera do planejamento, consubstanciado no estabelecimento da meta ou objetivo de qualidade da água (classe) a ser, obrigatoriamente, alcançado ou mantido em um segmento de corpo de água, através de metas progressivas intermediárias e final de qualidade de água, de acordo com os usos preponderantes pretendidos, ao longo do tempo;

III - efetivação do enquadramento: alcance da meta final do enquadramento;

IV - classe de qualidade: conjunto de condições e padrões de qualidade de água necessários ao atendimento dos usos preponderantes, atuais ou futuros;

V - classificação: qualificação das águas doces, salobras e salinas em função dos usos preponderantes (sistema de classes de qualidade) atuais e futuros.

VI - metas: o desdobramento dos objetivos do enquadramento em ações físicas e atividades de gestão, de acordo com unidades de medida e cronograma preestabelecidos, de caráter obrigatório;

VII - monitoramento: mediação ou verificação de parâmetros de qualidade e quantidade de água, que pode ser contínua ou periódica, utilizada para acompanhamento da condição e controle da qualidade do corpo de água;

VIII - padrão: valor limite adotado como requisito normativo de um parâmetro de qualidade de água ou efluente;

IX - programa para efetivação do enquadramento: conjunto de medidas ou ações progressivas e obrigatórias, necessárias ao atendimento das metas intermediárias e final de qualidade de água estabelecidas para o enquadramento do corpo hídrico;

X - vazão de referência: vazão do corpo hídrico utilizada como base para o processo de gestão, tendo em vista o uso múltiplo das águas e a necessária articulação das instâncias dos Sistemas de Meio Ambiente e dos Sistemas de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

**Art. 3º** O enquadramento dos corpos de água deve estar baseado não necessariamente no seu estado atual, mas nos níveis de qualidade que deveriam possuir para atender às necessidades da comunidade.

**Art. 4º** O enquadramento dos corpos de água será efetuado por meio do estabelecimento das classes de qualidade fixadas em normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, para cada corpo de água ou trecho dele, tendo como referências básicas:

I - a bacia hidrográfica como unidade de gestão;

II - os usos preponderantes mais restritivos;

§1º O processo de enquadramento pode determinar classes diferenciados por trecho ou porção de um mesmo corpo de água, de acordo com as especificidades dos corpos de água e devem corresponder a exigências a serem alcançadas ou mantidas de acordo com as condições e os padrões de qualidade a elas associadas.

§2º No processo de enquadramento deverão ser considerados com atenção especial os ambientes lânticos e, nos trechos com reservatórios artificiais, a sazonalidade de vazão e o regime intermitente.

§3º A proposta de enquadramento deve considerar, de forma integrada e associada, as águas superficiais e subterrâneas, com vistas a alcançar a necessária disponibilidade de água em padrões de qualidade compatíveis com os usos preponderantes identificados.

**Art. 5º** A proposta de enquadramento deverá ser desenvolvida em conformidade com o Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica, preferencialmente durante a sua elaboração, e deverá conter:

I - diagnósticos e prognóstico dos recursos hídricos da bacia, em termos de qualidade;

II - propostas de metas relativas às alternativas de enquadramento;

III - programa para efetivação do enquadramento.

Parágrafo único. Enquanto não forem elaborados os Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas, o Plano Estadual de Recursos Hídricos fornecerá os parâmetros necessários ao enquadramento os corpos hídricos.

**Art. 6º** O diagnóstico da proposta de enquadramento deve conter:

I - identificação e localização dos usos e interferências que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água, destacando os usos preponderantes;

II - identificação, localização e quantificação das cargas poluidoras pontuais e difusas atuais, oriundas de efluentes domiciliares, industriais, de atividades agropecuárias e de outras fontes causadoras de degradação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

III - mapeamento das áreas vulneráveis e suscetíveis a riscos e efeitos de poluição, contaminação, superexploração, escassez de água, conflitos de uso, cheias, erosão e subsidência, entre outros.

**Art. 7º** O prognóstico da proposta de enquadramento deve conter:

I - avaliação dos impactos sobre os recursos hídricos superficiais e subterrâneos advindos da implementação dos planos e programas de desenvolvimento previstos, considerando a realidade regional com horizontes de curto, médio e longo prazos;

II - projeções consubstanciadas em estudos de simulações em estudos de simulação de potencialidade, disponibilidade e demanda de água, cargas poluidoras de origem urbana, industrial, agropecuária e de outras fontes causadoras de degradação, condições de qualidade e quantidade dos corpos hídricos e usos de recursos pretendidos, considerando as características específicas da bacia hidrográfica.

§1º Os horizontes e prazos das projeções referidas no inciso II serão estabelecidos considerando as diretrizes e as recomendações existentes para a bacia hidrográfica, formuladas pelo comitê de bacia hidrográfica, formulada pelo respectivo Comitê, o qual será apoiado pelo Órgão Estadual Gestor de Recursos Hídricos.

§2º Na falta do Comitê de Bacia Hidrográfica, caberá ao Órgão Estadual Gestor de Recursos Hídricos desempenhar as atribuições estabelecidas no §1º deste artigo.

§3º Para a formulação das projeções deverão ser considerados os diferentes cenários de uso e ocupação do solo, previstos nos planos, programas e políticas públicas.

**Art. 8º.** As propostas de metas relativas às alternativas de enquadramento devem ser elaboradas em função de um conjunto de parâmetros de qualidade da água e das vazões de referência definidas para o processo de gestão dos recursos hídricos,

com vistas ao alcance ou manutenção das classes de qualidade de água pretendidas, em conformidade com os cenários de curto, médio e longo prazos.

§1º O conjunto de parâmetros de que trata o "caput" deste artigo será definido em função dos usos pretendidos dos recursos hídricos, considerando os diagnósticos e prognósticos elaborados e deverá ser utilizado como base para as ações prioritárias de prevenção, controle e recuperação da qualidade das águas da bacia hidrográfica.

§2º As metas deverão ser apresentadas por meio de quadro comparativo entre as condições atuais de qualidade das águas e aquelas necessárias ao atendimento dos usos pretendidos identificados.

§3º O quadro comparativo deve vir acompanhado de estimativa de custo para a implementação das ações de gestão, incluindo planos de investimento e instrumentos de compromisso.

**Art. 9º.** O programa para efetivação do enquadramento, que estabelecerá os objetivos e metas correspondentes ao Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica, quando existente, deve conter propostas de ações de gestão e seus prazos de execução, os planos de investimentos e os instrumentos de compromisso a serem fixados, conforme segue:

I - recomendações para que o Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos possa subsidiar a implementação, integração ou adequação de seus respectivos instrumentos de gestão, de acordo com as metas estabelecidas, especialmente a outorga de direito de uso de recursos hídricos e o licenciamento ambiental;

II - indicação de ações de cunho educativo, preventivo e corretivo, de mobilização social e de gestão, identificando-se respectivos custos, prazos e as principais fontes de financiamento;

III - recomendações aos agentes públicos e privados envolvidos, visando ao alcance das metas e os mecanismos de formalização, indicando as atribuições e compromissos a serem assumidos;

IV - propostas a serem apresentadas aos Poderes Públicos para adequação dos respectivos planos, programas e projetos de desenvolvimentos e dos planos de uso e ocupação do solo às metas estabelecidas na proposta de enquadramento;

V - subsídios técnicos e recomendações para a atuação dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

**Art. 10.** O alcance ou manutenção das condições e dos padrões de qualidade, determinados pelas classes em que o corpo de água for enquadrado, deve ser viabilizado pelo programa para efetivação do enquadramento.

**Art. 11.** O processo de elaboração da proposta de enquadramento dar-se-á com ampla participação da comunidade da bacia hidrográfica, por meio da realização de consultas públicas, encontros técnicos, oficinas de trabalho e outros mecanismos que assegurem essa participação.

**Art. 12.** As Agências de Água ou entidades que tiverem recebido delegação do CERH para exercer as suas funções elaborarão e encaminharão as propostas de alternativas de enquadramento aos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica para discussão, aprovação e posterior encaminhamento, para deliberação, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PI, nos termos do inciso XIII do art. 40 da Lei 5.165, de 2000.

§1º Na ausência de Agência de Água ou não havendo a delegação prevista no art. 68 da Lei nº 5.615, de 2000, o Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos elaborará e encaminhará as propostas de alternativas de enquadramento ao Comitê de Bacia Hidrográfica, para as demais providências definidas no "caput".

§2º Enquanto não estiver instalado o Comitê de Bacia Hidrográfica, o Órgão Estadual Gestor de Recursos Hídricos, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Decreto, elaborará e encaminhará as propostas de alternativas de enquadramento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PI, para análise e deliberação.

**Art. 13.** Nas declarações de reserva de disponibilidade e nas outorgas dos direitos de uso de recursos hídricos poderão ser definidos limites progressivos para cada parâmetro de qualidade de água e condições de uso, compatíveis com as metas intermediárias e final do enquadramento estabelecido para os respectivos corpos de água.

**Art. 14.** Ao Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos, em cumprimento às competências relativas tanto ao controle dos recursos hídricos como à proteção ambiental, cabe monitorar os corpos de água e controlar, fiscalizar e avaliar o cumprimento das metas do enquadramento.

**Art. 15.** O Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos deverá articular-se com os órgãos e entidades gestoras dos recursos hídricos de domínio da União para que se

garanta a compatibilidade dos enquadramentos dos corpos de água de domínio da União e do Estado localizados em uma mesma bacia hidrográfica.

**Art. 16.** O Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos deverá elaborar e encaminhar, a cada dois anos, relatório técnico ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PI, identificando os corpos de água que não atingiram as metas estabelecidas e as respectivas causas, a que se dará publicidade.

§1º Nos casos em que as condições de qualidade estiverem em desconformidade com as metas estabelecidas no enquadramento, o Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos e Meio Ambiente indicará as ações a serem empreendidas, comunicando-as aos responsáveis por sua execução, com vistas a adequar a qualidade da água à metas fixadas.

§2º Quando os parâmetros excederem aos limites legalmente estabelecidos unicamente em função da condição natural do corpo de água, caberá a revisão do enquadramento, devidamente motivada.

**Art. 17.** Os corpos de água já enquadrados com base na legislação anterior à publicação deste Decreto deverão ser objeto de adequação aos atuais procedimentos, especialmente no que se refere à aprovação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PI, assim como ao programa de efetivação do enquadramento.

**Art. 18.** Na outorga de direito de uso de recursos hídricos, na cobrança pelo uso da água, no licenciamento ambiental, bem como nos demais instrumentos da gestão de recursos hídricos e de meio ambiente, que tenham o enquadramento como referência para sua aplicação, deverão ser considerados, nos corpos de água superficiais ainda não enquadrados, os padrões de qualidade da classe correspondente aos usos preponderantes mais restritivos existentes no respectivo corpo de água.

§1º Caberá ao Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos definir, por meio de ato próprio, nos processos administrativos de outorga de direito de uso de recursos hídricos e licenciamento ambiental, a classe correspondente a ser adotada, de forma transitória, para aplicação dos instrumentos previstos no "caput", em função dos usos preponderantes mais restritivos existentes no respectivo corpo de água.

§2º Até que a autoridade outorgante obtenha as informações necessárias à definição prevista no parágrafo anterior e estabeleça a classe correspondente, as águas doces serão consideradas classe 2, as salinas e salobras classe 1, exceto se as con-

dições de qualidade atuais forem melhores, o que determinará a aplicação da classe mais rigorosa correspondente.

**Art. 19.** Este Decreto entra em vigor na sua data de publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 22 de março de 2010.**

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**DECRETO Nº 14.144, de 22 de março de 2010** - *Dispõe sobre a Regulamentação da Cobrança pelo uso de Recursos Hídricos no Estado do Piauí.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V, VI e XIII do art. 102, da Constituição Estadual,

**Considerando** que a água é elemento estratégico para o desenvolvimento sustentável, baseado nos princípios da função social e ecológica da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da integração, bem como no reconhecimento do valor intrínseco da Natureza;

**Considerando** que a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, nos termos do art. 1º, II da Lei nº 9.433, de oito de janeiro de 1997 e do art. 1º, II da Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000;

**Considerando** a necessidade de estabelecer diretrizes complementares para a implementação da cobrança pelo uso de recursos de domínio do Estado do Piauí;

## **DECRETA:**

### **SEÇÃO I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta a cobrança pela utilização de recursos hídricos subterrâneos e superficiais de domínio do Estado do Piauí, dos usuários urbanos, industriais, irrigantes e piscicultores, nos termos da Lei Estadual nº 5.165, de 17 de agosto de 2000, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos e criou o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

**Parágrafo único.** Para os fins de aplicação deste Decreto são considerados usuários:

I - usuários urbanos: os prestadores de serviços públicos de água potável e esgotamento sanitário;

II - usuários industriais: as indústrias com fonte própria de abastecimento;

III - irrigantes;

IV - piscicultores.

**Art. 2º.** A cobrança pela utilização dos recursos hídricos subterrâneos e superfici-

ais de domínio do Estado do Piauí, os procedimentos para fixação dos seus limites, condicionantes e valores reger-se-ão pelas disposições da Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000, deste Decreto e demais atos administrativos decorrentes.

## SEÇÃO II

### Dos Objetivos da Cobrança

**Art. 3º.** A cobrança pelo uso de recursos hídricos tem por objetivos:

I - reconhecer a água como bem público limitado, dotado de valor econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água e a sua conservação, recuperação e manejo sustentável;

III - obter recursos financeiros para o financiamento de estudos, projetos, programas, obras e intervenções, contemplados nos Planos de Recursos Hídricos, promovendo benefícios diretos e indiretos à sociedade.

IV - estimular o investimento em despoluição, reuso, proteção e conservação, bem como a utilização de tecnológicas limpas e poupadoras dos recursos hídricos, de acordo com o enquadramento dos corpos de águas em classes de usos preponderantes;

V - induzir e estimular o uso racional, a conservação, o manejo integrado, a proteção e a recuperação dos recursos hídricos, com ênfase para as áreas inundáveis e de recarga dos aquíferos, mananciais e matas ciliares.

## SEÇÃO III

### Do Cadastro de Usuários

**Art. 4º** O cadastro de usuários de recursos hídricos, específico para a cobrança, será realizado pelo Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos mediante ato convocatórios, por bacia hidrográfica, no qual será estabelecido o prazo ser atendido pelos usuários.

§1º A finalidade do cadastro de usuários é viabilizar a regularização das outorgas dos direitos de uso de recursos hídricos, condição para a implementação da cobrança, nos termos do art. 18 da Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000.

§2º Todos os usuários de recursos hídricos terão acesso aos respectivos dados constantes do cadastro referido no "caput" deste artigo.

Art. 5º. No prazo fixado no ato convocatório, mencionado no artigo anterior, para o fim específico da cobrança, os usuários de recursos hídricos deverão declarar, no que couber:

I - os usos não outorgados;

II - os usos em quantidade superior ao limite estabelecido na outorga de recursos hídricos;

III - os usos em conformidade com a outorga;

IV - a concentração dos parâmetros de carga poluente presentes no efluente final, objeto ou não de licenciamento.

§1º As declarações objeto dos incisos I e II deste artigo serão consideradas como protocolo de pedido de regularização de outorga de recursos hídricos.

§2º O Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos poderá, ao seu critério e de acordo com as características do empreendimento, dispensar a apresentação das exigências fixadas no inciso IV do "caput", mediante justificativa.

§3º A declaração objeto do inciso IV, quando cabível, será encaminhada ao órgão ambiental, para as providências relativas à regularização do licenciamento ambiental.

§4º O Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos estabelecerá os procedimentos para a expedição de retificações ou ratificações dos atos administrativos das outorgas de uso de recursos hídricos.

§5º A partir da declaração, o usuário terá o prazo de 90 (noventa) dias, passíveis de prorrogação até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a seu pedido e a critério do Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos, para apresentar a documentação exigida na legislação vigente.

§6º No período compreendido entre a declaração de uso de recursos hídricos e o ato de deferimento ou indeferimento da outorga de recursos hídricos, emitido pelo Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos, não estará o usuário sujeito às infrações previstas no art. 13 da Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000.

§7º Os valores declarados pelo usuário, relativos aos incisos I a IV deste artigo, serão utilizados como base de cálculo para a cobrança.

## SEÇÃO IV

### Das Condições da Cobrança

**Art. 6º.** A cobrança pelo uso da água deverá estar compatibilizada e integrada com os demais instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos.

§1º A cobrança pelo uso dos recursos hídricos deverá ser implementada considerando as informações advindas dos demais instrumentos da Política e os programas e projetos de forma integrada, sobretudo dos Planos de Recursos Hídricos.

§2º O Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos, as Agências de Água ou as entidades delegatárias, na forma do art. 68 da Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000, deverão manter um sistema de informação atualizado, que incorporará o cadastro dos usuários e as características da bacia hidrográfica, integrando o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos.

**Art. 7º** A cobrança pelo uso de recursos hídricos será efetuada pelo Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos, pela Agência de Água ou entidade delegatária.

Parágrafo único. O Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos poderá, a seu critério, delegar a cobrança pelo uso de recursos hídricos às Agências de Água na forma do art. 45, III, da Lei nº 5.615, de 2000.

**Art. 8º** Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 10 da Lei 5.165, de 2000.

**Art. 9º.** Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação, considerando-se a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo de água, a disponibilidade hídrica local, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina, atribuindo-se preços diferenciados a diferentes classes de usuários;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do lança-

mento, não ficando os responsáveis pelos lançamentos desobrigados do cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas.

III - no caso do uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, aplicar-se-á a legislação federal específica.

## SEÇÃO V

### Da Aplicação do Produto da Cobrança

**Art. 10.** Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos constituem receita do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 7,5 % (sete e meio por cento) do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, condicionados à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PI.

## SEÇÃO IV

### Dos Procedimentos de Cobrança

**Art. 11.** Os procedimentos gerais de leitura, medição e faturamento serão estabelecidos pelo Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 12.** A cobrança pelo uso dos recursos hídricos será efetuada mediante a apresentação de faturas emitidas pelo Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos ou pelas Agências de Água, contendo o faturamento correspondente ao período de 30 dias, cujo pagamento deverá ocorrer até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao que se referir a fatura.

§1º O não-pagamento dentro do prazo fixado implicará a incidência de juros legais e atualização monetária calculada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, fornecido pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou outro que o substitua, considerando-se a data de vencimento da fatura e a do seu efetivo pagamento.

§2º O pagamento de que trata este artigo não confere ao usuário quaisquer direitos adicionais em relação ao uso de recursos hídricos.

**Art. 13.** Os valores relativos à cobrança pelo uso de recursos hídricos serão reajustado anualmente, na forma da lei, a partir do efetivo início da cobrança, utilizando-se índice a ser estabelecido, por consenso, entre cada tipo de usuário e o Órgão Gestor.

**Art. 14.** O cálculo do custo da água, para efeito de cobrança, considerará o volume em metros cúbicos efetivamente consumido pelo usuário.

**Art. 15.** O procedimento para medição do volume utilizado de recursos hídricos pelos usuários será efetivado de acordo com uma das seguintes formas:

I - medição do consumo mediante a utilização de hidrômetro volumétrico aferido e lacrado pelos fiscais do Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos;

II - medições frequentes de vazões das aduções de grande porte, onde seja inapropriada a instalação de hidrômetros convencionais, para obtenção de dados dos volumes efetivamente consumidos pelos usuários;

III - mediante estimativas indiretas, considerando as dimensões das instalações dos usuários, os diâmetros das tubulações e/ou canais de adução de água bruta, a carga manométrica da adução, as características de potência da bomba e energia consumida, tipo de uso e quantidade de produtos manufaturados, processos ou culturas que utilizam água bruta.

**Art. 16.** Pela utilização do volume efetivamente consumido pelos usuários de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, medido na conformidade do artigo anterior, serão cobrados os seguintes valores:

I - R\$ 0,10 (dez centavos) por metro cúbico consumido pelas concessionárias delegadas de serviço público de abastecimento de água potável;

II - R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por metro cúbico por usuários industriais, inclui usuários de água mineral;

III - R\$ 0,05 (cinco centavos) por metro cúbico consumido por usuários irrigantes, com isenção de pagamento para áreas inferiores a cinco ha.

IV - R\$ 0,02 (dois centavos) por metro cúbico consumido/utilizado por usuários piscicultores em tanques gaiolas; R\$ 0,025 (dois centavos e cinco décimos) por metro cúbico consumido/utilizado por usuários piscicultores em tanques escavados e; R\$ 0,05 (cinco centavos) por metro cúbico consumido/utilizado por usuários na carcinicultura.

## SEÇÃO VII

### Da Implantação da Cobrança

**Art. 17.** Enquanto não estão implantados todos os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, o Estado implementará, em uma primeira etapa, a título experimental, a cobrança pela utilização dos recursos hídricos no Estado do Piauí aos usuários relacionados no parágrafo único do art. 1º deste Decreto, observados os valores constantes do art. 16, com início a partir do estabelecimento, em consenso entre usuários levantados em cadastro e o Órgão Gestor da forma de medição do consumo.

**Parágrafo único.** As condições relativas à cobrança pelo uso de recursos hídricos aplicáveis a outros segmentos de usuários, os valores e a respectiva data de início da cobrança serão fixados oportunamente.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na sua data de publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 22 de março de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

**DECRETO Nº 14.145, de 22 de março de 2010** - *Dispõe sobre os Planos de Recursos Hídricos.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V, VI e XIII do art. 102, da Constituição Estadual,

**Considerando** que a Lei 5.165, de 17 de agosto de 2000, institui os planos de recursos hídricos como instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o respectivo Sistema de Gerenciamento.

**Parágrafo único.** Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, de acordo com a divisão hidrográfica do Estado do Piauí.

**Art. 2º.** Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - prioridades para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

VII - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

VIII - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos;

IX - proposta de enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante, com metas respectivas;

X - programas de monitoramento climático, de zoneamento das disponibilidades hídricas e de avaliação de impactos ambientais causados por obras hídricas;

XI - programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial de valorização profissional e de comunicação social no campo dos recursos hídricos;

XII - programas anuais e plurianuais de recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos hídricos, definidos mediante articulação técnica e financeira com a União e os Estados fronteiriços;

XIII - programas de desenvolvimento regional integrado, com base na utilização múltipla e sustentável dos recursos hídricos.

XIV - programas anuais e plurianuais de recuperação, conservação, proteção e utilização de recursos hídricos definidos mediante articulação técnica e finalística com a União e Estados fronteiriços.

XV - programas de desenvolvimento regional integrado, Com base na utilização múltipla e sustentável dos recursos hídricos.

**Parágrafo único.** Na elaboração dos Planos de Recursos Hídricos deverão ser levados em consideração os planos, programas, projetos e demais estudos relacionados a recursos hídricos existentes na área de abrangência das respectivas bacias, articulando-se com os planejamentos setoriais e regionais.

**Art. 3º** Os Planos de Recursos Hídricos devem considerar os usos múltiplos das águas superficiais e subterrâneas e as peculiaridades de função dos aquíferos, bem como os aspectos de qualidade e quantidade necessários à promoção do desenvolvimento social e ambientalmente sustentável.

**Art. 4º** O conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos, estabelecido no art. 5º da Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000, deverá indicar, além dos diagnósticos e prognósticos, alternativas de compatibilização, metas, estratégias, programas e projetos, inclusive indicadores que permitam sua avaliação contínua, contemplando os recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

§ 1º Na elaboração do diagnóstico e prognóstico da situação dos recursos hídricos da bacia, deverão ser observados os seguintes itens:

I - avaliação quantitativa e qualitativa da disponibilidade hídrica da bacia hidrográfica, computando-se as águas subterrâneas, com a descrição e previsão da estimativa de demandas socioeconômicas e ambientais sobre essas disponibilidades, para subsidiar o gerenciamento dos recursos hídricos, em especial o enquadramento dos corpos de água, as prioridades para outorga de direito de uso e a definição de diretrizes e critérios para a cobrança pelo respectivo uso;

II - avaliação do quadro atual e potencial de demanda hídrica da bacia, em função da análise das necessidades relativos aos diferentes usos setoriais e das perspectivas de evolução dessas demandas, estimadas com base na análise das políticas, planos ou intenções setoriais de uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

III - avaliação ambiental e socioeconômica da bacia, identificando e integrando os elementos básicos que permitirão a compreensão da estrutura de organização da sociedade e três identificações dos atores e segmentos setoriais estratégicos, os quais deverão ser envolvidos no processo de elaboração do Plano c na gestão dos recursos hídricos;

IV - avaliação das características e usos do solo;

V - cadastro das fontes pontuais e difusas de poluição segundo o seu potencial de contaminação ou atividade;

VI - análise de outros impactos da atividade humana relacionados às águas superficiais e subterrâneas, identificados na bacia hidrográfica;

VII - caracterização dos aquíferos e suas inter-relações com os demais corpos hídricos superficiais e subterrâneos e com o meio ambiente, visando à gestão sistêmica, integrada e participativa das águas, incluindo:

a) caracterização espacial;

b) a estimativa das recargas e descargas, tanto naturais quanto artificiais;

c) a estimativa das reservas permanentes exploráveis dos aquíferos;

d) caracterização física, química e biológica das águas dos aquíferos;

VIII - análise comparativa dos resultados do monitoramento existente sobre a quantidade e qualidade dos recursos dos aquíferos, com os resultados apresentados em mapa. Em caso de não existir monitoramento, definir:

- a) rede mínima de monitoramento dos níveis d'água dos aquíferos e sua qualidade;
- b) definição dos parâmetros de qualidade e de quantidade a serem monitorados;
- c) densidade dos pontos de monitoramento;
- d) frequência de monitoramento.

§ 2º Na elaboração das alternativas de compatibilização de uso dos recursos hídricos, serão considerados os seguintes aspectos:

I - prioridades de uso dos recursos hídricos;

II - disponibilidades e demandas hídricas superficiais e subterrâneas, associando alternativas de intervenção e de mitigação dos problemas detectados, para que se estabeleçam os cenários possíveis;

III - alternativas técnicas e institucionais para a articulação dos interesses internos com os externos à bacia, visando minimizar eventuais conflitos de interesse.

§ 3º - Na fixação das metas, estratégias, programas e projetos, deverá ser incorporado o elenco de ações necessárias à implementação do plano, visando minimizar os problemas relacionados aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, otimizando o seu uso múltiplo e integrado, compreendendo os seguintes tópicos:

I - identificação de prioridades das ações, dos órgãos ou entidades executoras ou intervenientes, avaliação de custos, fontes de recursos e estabelecimento de prazos de execução;

II - proposta de adequação e/ou estruturação do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos da bacia, quando necessário;

III - programa de implementação dos instrumentos de gestão previstos na Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000, contemplando os seguintes aspectos:

- a) limites e critérios de outorga para os usos dos recursos hídricos;
- b) diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- c) proposta de enquadramento dos corpos d'água;
- d) sistemática de implementação do Sistema de informações da bacia hidrográfica;

e) ações de educação ambiental constantes com a Política Nacional de Educação Ambiental, estabelecida pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999:

f) indicação das soluções de curto, médio e longo prazo para os problemas detectados, incluindo 35 ações de proteção e mitigação a serem empreendidas e respectivos valores.

g) as propostas de medidas de uso, prevenção, proteção, conservação e recuperação dos aquíferos, com vistas a garantir os múltiplos usos e a manutenção de suas funções ambientais, e medidas emergenciais a serem adotadas em casos de contaminação e poluição acidental.

h) propostas de criação de áreas de uso restritivo, como medida de alcance dos objetivos propostos:

**Art. 5º** Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados pelas respectivas Agências de Água ou por entidades que tenham recebido delegação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PI, por tempo determinado, nos termos do disposto no art. 68 da Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000, para o exercício das funções de Agência.

**Parágrafo único.** O conteúdo dos Termos de Referência para a contratação dos Planos de Recursos Hídricos terá como base o Anexo Único a este Decreto, com as adaptações às características e necessidades de cada bacia hidrográfica.

**Art. 6º** Enquanto não for criada a Agência de Água e não houver delegação, nos termos do art. 68 da Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000, o Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos será responsável, com a participação dos usuários de água e das entidades civis de recursos hídricos, pela elaboração do Termo de Referência e da proposta de Plano de Recursos Hídricos, a serem aprovados e terem sua execução acompanhada pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

**Art. 7º** Nas bacias hidrográficas em que não estiver instalado o respectivo Comitê, a proposta e a elaboração do Plano de Recursos Hídricos terão caráter participativo por meio de consultas públicas, encontros técnicos e oficinas de trabalho, organizados pelo Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos, a quem caberá a elaboração do plano, visando possibilitar a discussão das alternativas de solução dos problemas, fortalecendo a interação entre a equipe técnica, usuários de água, órgãos de governo e sociedade civil, de forma a incorporar contribuições no Plano.

§ 1º Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH caberá acompanhar a elaboração do plano, aprová-lo e acompanhar sua execução.

§ 2º O Plano de Recursos Hídricos deve indicar as ações necessárias à criação e implantação efetiva do respectivo Comitê, cabendo ao Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos implementar tais ações.

§ 3º - Em parceria ou colaboração com entidades, tais como: empresas privadas, indústrias e irrigantes, poderão ser elaborados planos e projetos para sub-bacias e áreas específicas, mediante convênios e contratos.

**Art. 8º** Os diversos estudos elaborados, referentes ao Plano de Recursos Hídricos, serão amplamente divulgados e apresentados na forma de consultas publicas, convocadas com esta finalidade pelo Comitê de Bacia Hidrográfica ou, na inexistência deste, pela entidade responsável pela elaboração do Plano.

§ 1º As informações geradas nos Planos de Recursos Hídricos deverão ser incorporadas ao Sistema Estadual de informações sobre Recursos Hídricos,

§ 2º A elaboração ou atualização dos Planos de Recursos Hídricos deverá ser subsidiada com informações do Sistema de Informações de Recursos Hídricos, de acordo com o art. 24, III, da Lei nº 5.165 de 17 de agosto de 2000.

**Art. 9º** Enquanto não estiver estabelecido o Plano de Recursos Hídricos de uma determinada bacia hidrográfica, a prioridade de uso dos respectivos recursos hídricos, para fins de outorga, obedecera a seguinte ordem:

I - atendimento ao consumo humano e à dessedentação dos animais;

II - abastecimento de água às populações, incluindo-se as dotações específicas necessárias para suprimento doméstico, de saúde e de segurança;

III - abastecimento de água de estabelecimentos industriais, comerciais e públicos em geral, situados em áreas urbanas, que se utilizam diretamente da rede pública, com demandas máximas a serem fixadas em regulamento;

IV - abastecimento doméstico e de animais, em estabelecimentos rurais e irrigação em pequenas propriedades agrícolas para produção de alimentos básicos, olericultura, fruticultura e produção de modas em geral;

V - abastecimento industrial, para fins sanitários e para a indústria de alimentos;

VI - aquicultura;

VII - projetos de irrigação coletiva, com participação técnica, financeira e institucional do Estado, dos Municípios e dos irrigantes;

VIII - abastecimento industrial em geral, inclusive para a agroindústria;

IX - irrigação de culturas agrícolas em geral, com prioridade para produtos de maior valor alimentar e tecnologias avançadas de irrigação;

X - geração de energia elétrica, inclusive para o suprimento de termoeletricas;

XI - navegação fluvial e transporte aquático;

XII - usos recreativos e esportivos;

XIII - desmonte hidráulico na indústria da mineração;

XIV - diluição, assimilação e transporte de efluentes urbanos, industriais e agrícolas.

**Art. 10.** O Plano de Recursos Hídricos de uma sub-bacia somente podem ser aprovado se as condições do seu exutório estiverem compatibilizadas com o Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica principal.

§ 1º Emende-se por condições de exutório os aspectos de quantidade e qualidade dos recursos hídricos existente na foz de cada rio.

§ 2º Se inexistir o Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica principal, as condições mínimas de exutório serão definidas por seu Comitê, em articulação com o Comitê da sub-bacia.

§ 3º No caso de não existir o Comitê da Bacia Hidrográfica principal, a proposta de compatibilização das condições do seu exutório deverá ser definida sob a coordenação do Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos, com ampla participação da sociedade civil e dos demais órgãos e entidades intervenientes na bacia.

§ 4º No caso de aquíferos subjacentes a grupos de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas, os critérios de elaboração, sistematização e aprovação dos respectivos Planos de Recursos Hídricos, de forma articulada, deverão ser estabelecidos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, ou na sua falta, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/P1 e seu correspondente em nível federal, quando for o caso.

**Art. 11.** Para avaliação da eficiência dos Planos de Bacias Hidrográficas, o Órgão

Gestor Estadual de Recursos Hídricos fará publicar relatórios sobre a "Situação dos Recursos Hídricos de cada bacia hidrográfica, objetivando detectar evoluções nas questões relativas ao uso dos recursos hídricos das bacias, para fins de atualizações e ajustes necessários aos Planos e também de dar transparência à administração pública e subsídios às ações administrativas de âmbito municipal, estadual e federal.

§ 1º OS relatórios definidos no "caput" deste artigo serão elaborados a cada dois anos, devendo conter no mínimo:

I - a avaliação da qualidade das águas;

III - o balanço entre a disponibilidade e a demanda das águas superficiais e subterráneas;

III - a avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano de Recursos Hídricos:

IV - a proposição de eventuais ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas nos Planos de Recursos Hídricos;

V - as decisões tomadas pelo CERH/PI e pelos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

§ 2º Os relatórios deverão ter conteúdo compatível com a finalidade e com os elementos que caracterizam os Planos de Recursos Hídricos.

§ 3º Os relatórios previstos no "caput" deste artigo consolidarão os ajustes necessários aos Planos de Recursos Hídricos.

**Art.12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 22 de março de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

## ANEXO ÚNICO

Termos de Referência para Elaboração dos Planos de Recursos Hídricos (documento básico)	
1 INTRODUÇÃO .....	8
2 LOCALIZAÇÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA .....	9
3 CONCEITUAÇÕES BÁSICAS .....	9
4 SIGLAS DE ÓRGÃOS A SEREM CONSULTADOS .....	9
5 TERMINOLOGIA TÉCNICA .....	9
6 CONCLUSÕES GERAIS .....	10
6.1 Âmbito Contratual dos Serviços .....	10
6.2 Subcontratação .....	10
6.3 Normas Técnicas .....	10
6.4 Fiscalização/Supervisão .....	10
6.5 Coordenador dos Trabalhos por parte da Contratada .....	11
6.6 Reuniões de Supervisão/Fiscalização .....	11
6.7 Conformidade com os Termos de Referência .....	11
6.8 Propriedade dos Serviços .....	11
6.9 Fornecimento de Dados, Resultados, Produtos e Treinamentos .....	11
6.10 Apresentação dos Produtos .....	11
7 INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS .....	11
8 ESTRATEGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE NA ELABORAÇÃO DO PLANO .....	12
9 ESCOPO GERAL DOS TRABALHOS .....	12
10 DIRETRIZES GERAIS .....	13
11 DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES .....	13
11.1 Concepção e Implementação do Sistema de Informação sobre os Recursos Hídricos da Bacia .....	13
11.2 Coleta de Informações Disponíveis .....	13
11.3 Detalhamento das Atividades das Fases A, B e C	
Fase A - DIAGNÓSTICO E PROGNÓSTICO .....	13
A.1 Diagnóstico das Disponibilidades Hídricas da Bacia Hidrográfica .....	13
A.1.1 - Águas Superficiais .....	14
A.1.2 - Águas Subterrâneas .....	16
A.2 Diagnóstico e Prognóstico das Demandas Hídricas .....	16
A.2.1 Evolução das atividades produtivas e da polarização regional .....	17
A.2.2 Uso do Solo e Cobertura Vegetal .....	17
A.2.3. Cadastro de Usuários da Água .....	18
A.2.4. Uso Múltiplo das Águas .....	19
A.3 Cenário Tendencial das Demandas Hídricas .....	21
A.3.1 Confronto das disponibilidades e demandas hídricas .....	21
A.4 Diagnóstico da Dinâmica Social da Bacia .....	22
A.4.1 . Análise institucional e legal .....	22
A.4.2 o Caracterização dos padrões culturais antropológicos .....	22
A.4.3 - Caracterização dos sistemas de educação e de comunicação .....	23
A.4.4- Identificação e caracterização dos fatores sociais e estratégicos .....	23
A.5 Organização e Condução da Mobilização Social para o Diagnóstico .....	23
A.5.1 Encontro preparatório .....	23

A.5.2 Primeira Consulta Pública .....	23
A.5.3 Encontros técnicos dos grupos temáticos para discussão do diagnóstico .....	
Fase B - COMPATIBILIZAÇÃO E ARTICULAÇÃO .....	24
B.1 Alternativas de compatibilização das disponibilidades e demandas hídricas .....	24
B.1.1 Identificação de alternativas de incremento das disponibilidades quantitativas da água24	
B.1.2 Cenários alternativos das demandas hídricas .....	24
B.1.3 Estimativa da carga poluidora por cenário .....	24
B.1.4 Definição de medidas mitigadoras para redução da carga poluidora e de controle quantitativo das demandas .....	25
B.1.5 Seleção do cenário normativo .....	25
B.2 Articulação e compatibilização dos interesses internos e externos à bacia .....	25
B.2.2 Análise de Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas compartilhadas .....	26
B.2.2 Análise das alternativas para a articulação dos interesses das bacias compartilhadas: propostas técnicas e institucionais .....	26
B.3 Mobilização social para compatibilização e articulação .....	26
B.3.1 Encontros técnicos dos GTs para discussão de soluções .....	26
B.3.2 Preparação para a Segunda consulta Pública .....	26
B.3.3 Segunda Consulta Publica .....	26
Fase C o Elaboração do PLANO DIRETOR DE RECURSOS HÍDRICOS .....	27
C.1 Definição das Metas e Estratégias .....	27
C.1.1 Proposição de Programas, Projetos e de Medidas Emergenciais .....	27
C.1.2 Diretrizes para Implementação dos Instrumentos de Gestão dos Recursos Hídricos na bacia .....	27
C.1.3 Proposta organizacional para implementação do gerenciamento de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica. ....	28
C.1.4 Capacitação material e técnica do OGRH	
C.2 Mobilização social para participação no Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos .....	28
C.2.1 Preparação da Terceira Consulta Publica .....	28
C.2.2 Terceira Consulta Pública .....	28
10 PRAZOS .....	28
11 CRONOGRAMA FÍSICO E FINANCEIRO .....	29

## 1. INTRODUÇÃO

A gestão das águas deve se dar a partir de um processo de planejamento envolvendo instituições públicas e privadas e a sociedade, fundamentado em um Modelo de Gerenciamento de Recursos Hídricos, tendo como eixo central a compatibilização entre a disponibilidade hídrica e a demanda de água pelos diferentes setores, sob a perspectiva de proteção e conservação desse recurso.

Trata-se de um documento orientativo para a elaboração de TR em bacias hidrográficas específicas, que tomou como referência uma bacia hipotética, com problemas comuns à maioria das nossas bacias, não tendo sido, portanto, contemplados aspectos de ambientes particulares como os estuarinos, os alegáveis e os

semiáridos. Portanto, ele deve ser necessariamente adequado considerando-se as peculiaridades da bacia, objeto da Licitação. Esses Termos de Referência deverá nortear a estruturação e a apresentação da proposta técnica para execução dos estudos de elaboração do Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia do rio em questão, que se constitui em um instrumento de gestão imprescindível e fundamental ao balizamento técnico e operacional das ações a serem desenvolvidas nessa bacia. Sua clareza e conteúdo técnico deverão ser suficientes para permitir sua análise por decisores políticos e agentes financeiros, de forma a viabilizar a implementação dos programas e ações priorizados para a concretização do Plano.

Em síntese, o TR proporcionará:

- Uma padronização terminológica e conceitual para o entendimento claro e inequívoco das exigências, procedimentos operacionais, objetivos, metodologias e produtos do PDRH.
- A identificação das três Fases em que os estudos devem se desenvolver, quais sejam:

Fase A - Diagnóstico e Prognóstico;

Fase B - Compatibilização e Articulação;

Fase C - Elaboração do Plano Diretor de Recursos Hídricos.

- A identificação, em cada uma das Fases, de linhas estruturais interdependentes, representadas por um conjunto de temas afins, cujo desenvolvimento, embora utilize métodos e técnicas específicas, exige uma permanente integração dos conteúdos, de forma a dar unidade e eficácia aos estudos.

## 2. LOCALIZAÇÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA

A bacia hidrográfica, objeto do TR, deverá ser localizada, descrevendo-se a região de estudo por coordenadas geográficas e indicando-a em figura específica.

Devem ser descritos o principal curso de água, com localização das nascentes e as respectivas cotas altimétricas, extensão do rio e discriminação dos municípios abrangidos pela bacia. A área de drenagem da bacia deve ser apresentada em km<sup>2</sup>, com o percentual contido em cada Estado, quando se tratar de bacia federal. Também devem ser listados os principais afluentes pelas margens direita e esquerda.

## 3. CONCEITUAÇÕES BÁSICAS

- **Gerenciamento integrado dos Recursos Hídricos:** Ações estruturadas, definidas com base nos instrumentos legais de gestão, destinadas a regular o uso dos recursos hídricos, visando o seu controle e proteção.

- **Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos:** Conjunto de organismos, agências e instituições públicas e privadas, no âmbito federal ou estadual, estabelecido com o objetivo de planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos; e coordenar e gestão integrada das águas com a implementação das políticas de recursos hídricos. arbitrando administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos, promovendo a cobrança pelo uso da água.

- **Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:** É um sistema georreferenciado de coleta, tratamento, recuperação e armazenamento, em banco de dados, de informações sobre recursos hídricos e sobre os fatores intervenientes em sua gestão, com previsão de atualização permanente.

#### **4. SIGLAS DE ÓRGÃOS A SEREM CONSULTADOS**

(Relacionar as siglas apresentadas no TR, relacionando-as aos órgãos ou entidades, pública e privados a que se referem.)

#### **5. TERMINOLOGIA TÉCNICA**

No TR, ou em quaisquer outros documentos relacionados com o Plano Diretor de Recursos Hídricos serão adotadas as seguintes siglas e/ou terminologia:

- **CONSÓRCIO DE EMPRESA** - Associação de empresas especializadas em uma ou mais atividades relacionadas ao objeto do TR;
- **CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS** - Associação de municípios, objetivando a recuperação ambiental e o desenvolvimento sustentável de uma bacia hidrográfica da qual fazem parte;
- **CONSULTA PÚBLICA** - Evento destinado a envolver a sociedade na discussão das potencialidades, dos problemas e de soluções para os recursos hídricos da bacia e no processo de gestão das águas, sensibilizando-a para a responsabilidade coletiva quanto à sua utilização e conservação.
- **CONSULTOR** - Técnico especializado, com reconhecida capacitação e competência nos meios técnico e científico.
- **CONSULTORA/CONTRATADA** - Empresa responsável pela execução dos trabalhos.
- **CONTRATANTE** - Instituição responsável pelo contrato.
- **CONTRATO** - Instrumento jurídico - legal subscrito pelo Contratante e pela Contratada, que define as obrigações de ambas, com relação à execução dos serviços.
- **CRITÉRIOS DO PLANO** o Conjunto de normas, conceitos, padrões, parâmetros, dentre outros aspectos que nortearão o desenvolvimento do Plano.

- **DESENHOS/FIGURAS** - Documentos que consubstanciam, por meio de plantas, croquis, diagramas, gráficos, os resultados dos trabalhos descritos no TR.
- **EDITAL** - Documento onde são estabelecidas as normas de licitação e a participação dos Proponentes,
- **EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO** - Equipe indicada pelo Contratante para atuar sob a autoridade de um gerente, exercendo, em sua representação, a fiscalização do contrato.
- **EQUIPE DE SUPERVISÃO** - Equipe responsável pelo acompanhamento técnico dos serviços prestados pela Contratada, atuando sob a autoridade do Contratante.
- **ESPECIFICAÇÕES COMPLEMENTARES** - Documentos que, por força de condições técnicas totalmente imprevisíveis, se fazem necessários para a complementação das especificações já emitidas.
- **GTs** - Grupos de trabalho formados por técnicos da OGRH, da Contratada e por representantes de instituições, de entidades representativas e da sociedade civil organizada para discutir os problemas e soluções relativos aos recursos hídricos da bacia.
- **MAG** - Modelo de Avaliação e Gestão de Recursos Hídricos.
- **MEDIÇÃO** - Documento emitido mensalmente pela Contratada relativo aos serviços executados no período, conforme programa de trabalho previamente ajustado com o Contratante, acompanhado do Relatório de Andamento - RA para ser submetido a exame e aprovação do Contratante.
- **OGRH** - Órgão Gestor de Recursos Hídricos.
- **ORDEM DE SERVIÇOS (OS)** - Documento emitido pelo Contratante, autorizando o início dos trabalhos, ou parte deles.
- **PDRH** - Plano Diretor de Recursos Hídricos.
- **PROGRAMA DE TRABALHO** - Documento técnico contendo o cronograma de Atividades/Eventos, os produtos parciais e finais, as etapas de trabalho, os treinamentos e os elementos próprios à caracterização das atividades, proposto pela Proponente/Contratada e aprovado pelo Contratante, para o desenvolvimento contratual dos serviços.
- **PROPONENTE** - Empresa ou associação de empresas que se propõem a atender o TR.
- **PROPOSTA** - Conjunto de Documentos apresentado pelos Proponentes à Comissão de licitação, em atendimento ao Edital de Licitação.

- **RELATÓRIO DE ANDAMENTO (RA)** o Documento de emissão periódica, geralmente mensal, pelo qual a Contratada descreve os trabalhos executados no período, e a forma como vem cumprindo o cronograma, para exame e aprovação pelo Contratante.
- **RELATÓRIO DE COLETA DE DADOS (R1)** - Documento de emissão prevista no Programa de Trabalho, no qual se apresentam os resultados do levantamento de dados disponíveis para cada tema de estudo, incluindo uma análise crítica sobre a qualidade dessas informações.
- **RELATÓRIO TEMÁTICO (RD)** - Documento de emissão prevista no Programa de Trabalho, no qual se apresenta o produto de estudos específicos e que serve de referência para a liberação de faturas, conforme medição e RA pertinentes.
- **RELATÓRIO SINTESE (RS)** - Documento de emissão prevista no Programa de Trabalho, no qual se apresenta o produto conclusivo das fases de Diagnóstico e Prognóstico (Fase A) e de Compatibilização e Articulação (Fase B). Serve de referência para a liberação de fatura, conforme medição e RA pertinentes.
- **RELATÓRIO FINAL (RF)** - Documento de emissão prevista no Programa de Trabalho em que se caracteriza o produto final ou conclusivo dos Serviços e que serve de referência para a liberação do pagamento final.
- **SERVIÇOS OU TRABALHOS** - Conjunto das atividades de responsabilidade da Contratada.
- **SGBD** - Sistema Gerenciador de Banco de Dados.
- **SIG** - Sistema de Informação Geográfica.
- **TERMOS DE RECEBIMENTO** - Documento comprobatório de que os serviços foram realizados conforme as normas e exigências contratuais.
- **TR** - Termos de Referência onde se define o escopo dos serviços a serem detalhados na proposta técnica.

## **6. CONDIÇÕES GERAIS**

### **6.1. ÂMBITO CONTRATUAL DOS SERVIÇOS**

Os serviços serão realizados de acordo com o contrato resultante da licitação a que se refere o presente TR, do qual farão parte integrante as propostas técnica e financeira da Proponente.

Caberá à Proponente a inteira responsabilidade pela qualidade dos serviços e pela elaboração do Plano Diretor de Recursos Hídricos junto ao Contratante, quanto à observância de normas técnicas e códigos profissionais.

## **6.2 SUBCONTRATAÇÃO**

As atividades fins, objeto do TR, não poderão ser transferidas ou subcontratadas a terceiros, a não ser em casos especiais. devidamente analisados, autorizados e aprovados pelo Contratante.

## **6.3 NORMAS TÉCNICAS**

Em todos os trabalhos de natureza técnica compreendidos nos serviços, deverão ser adotadas prioritariamente as normas técnicas do Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO e, caso estas não existam, deverão ser utilizadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Onde essas normas forem omissas ou incompletas poderão ser adotadas normas de outras entidades brasileiras ou de origem estrangeira sendo que, em qualquer hipótese, tais normas estarão sujeitas à aceitação pelo Contratante, antes de sua adoção.

## **6.4 FISCALIZAÇÃO/SUPERVISÃO**

A Fiscalização/Supervisão dos serviços prestados pela Contratada terá livre acesso aos locais de trabalho, sem prévio aviso e a qualquer momento para exercer suas funções e obter informações julgadas necessárias ao acompanhamento dos trabalhos.

O Contratante poderá designar uma equipe de fiscalização/supervisão, que atuará sob a responsabilidade de um gerente sendo que a este caberá estabelecer os procedimentos detalhados de fiscalização do Contrato, em observância ao TR.

A ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização/supervisão não eximirá a CONTRATADA da integral responsabilidade pela execução dos Serviços.

## **6.5 COORDENADOR DOS TRABALHOS POR PARTE DA CONTRATADA**

A Contratada designará oficialmente um responsável pela coordenação dos trabalhos, com capacidade para responder pelas partes técnica e administrativa do Contrato, bem como para assumir a representação da Contratada sobre qualquer assunto relativo à execução dos Serviços.

## **6.6 REUNIÕES DE SUPERVISÃO/ FISCALIZAÇÃO**

Serão realizadas reuniões técnicas de supervisão/fiscalização devidamente programadas conforme proposta da Proponente. Previamente, será comunicado à Contratada todo o conteúdo da pauta de reunião. A Contratada poderá solicitar reunião técnica, devidamente justificada, sobre assunto que sugerir. Os assuntos, as discussões e as decisões deverão ser registrados em ata elaborada pela Contratada, entre-

gue no máximo no quinto dia útil após a reunião. A qualquer tempo o Contratante poderá convocar reuniões que julgar necessárias ao bom desempenho dos trabalhos.

A Contratada fará exposições relativas ao desenvolvimento dos trabalhos sempre que solicitada e apresentará propostas de alternativas julgadas pertinentes, acompanhadas dos respectivos requerimentos de orientações e ajustes de conteúdos, procedimentos e diretrizes específicas.

A Supervisão/fiscalização comunicará formalmente à Contratada as orientações necessárias para o bom desenvolvimento dos serviços.

## **6.7 CONFORMIDADE COM OS TERMOS DE REFERÊNCIA**

A Contratada devera declarar em documento próprio, o inteiro conhecimento e a plena aceitação das condições e conteúdos deste TR.

## **6.8 PROPRIEDADE DOS SERVIÇOS**

Todos os produtos dos serviços e seus suportes, inclusive resultados, informações e métodos desenvolvidos no contexto dos serviços, serão propriedades exclusivas do Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos, sendo que o uso e a divulgação da totalidade ou parte desses produtos ficam sujeitos à expressa autorização dos proprietários

## **6.9 FORNECIMENTO DE DADOS, RESULTADOS, PRODUTOS E TREINAMENTOS**

Deverão ser entregues ao Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos, todos os dados, programas e Sistemas Gerenciadores de Bancos de Dados - SGBD, com os respectivos manuais de operação e programas adquiridos para elaboração dos trabalhos.

Os Programas e Sistemas serão implantados nos equipamentos de informática do Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos e das instituições estaduais que participam diretamente da Contratação ou do acompanhamento do Plano. Deverão ser oferecidos, pela Contratada, cursos de treinamento no SGBD e nos demais Programas para as equipes indicadas pelo Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos. A previsão desses cursos constará do Programa apresentado pela Contratada.

## **6.10 APRESENTAÇÃO DOS PRODUTOS**

Os resultados dos trabalhos deverão ser apresentados em forma de relatórios técnicos a seguir discriminados:

- Relatórios de Andamento dos serviços, em encadernação simples (mola espiral) em 5 (cinco) vias e em 2 cópias em meio informatizado (CD ou DVD).
- Relatórios de Coleta de Dados, Temáticos e de Síntese, em encadernação de capa dura reforçada, em 20 (vinte) vias e em 2 (duas) cópias em meio informatizado (CD ou DVD).
- Relatório Final, contendo o Plano de Recursos Hídricos da bacia, em sua versão final. Deverá ser apresentado em encadernação especial, reforçada, em 50 (cinquenta) vias e em 10 (dez) cópias em meio informatizado (CD ou DVD).

Todos os relatórios deverão ser apresentados em Português lido e falado no Brasil.

## 7. INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS

Para subsidiar a elaboração da proposta técnica deve ser apresentado em Quadro, conforme mostrado a seguir, um levantamento preliminar de informações disponíveis em instituições e entidades com atuação na bacia objeto da Licitação. Deve-se observar que essas informações têm caráter orientativo, cabendo à Proponente obter elementos adicionais e complementares.

Quadro das informações disponíveis sobre a bacia

Descrição	Data	Situação da Informação	Órgão/Setor

## 8. ESTRATÉGIA PARA O ENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE NA ELABORAÇÃO DO PLANO

O objetivo do envolvimento da sociedade na elaboração do plano diretor é, em conformidade com a Lei federal 9.433/97, complementar o levantamento técnico do diagnóstico, divulgar a elaboração do plano, envolver a população na discussão das potencialidades e dos problemas hídricos e suas implicações, sensibilizar a sociedade para a responsabilidade coletiva na preservação e na conservação dos recursos hídricos e estimular os segmentos sociais a participarem do processo de gestão desses recursos.

Para que haja a gestão participativa, é indispensável que os vários atores sociais da bacia hidrográfica, sobretudo os maiores usuários das águas, sejam envolvidos durante toda a elaboração do Plano, identificando e sistematizando os interesses múltiplos.

tiplos, muitas vezes conflitantes. Além disso, a participação social permite obter informações que usualmente não estão disponíveis nas fontes convencionais de consulta e que, por meio de técnicas especiais e de profissionais experientes, são incorporadas ao Plano.

Considerando que uma das condições básicas para a participação é o conhecimento claro e consistente do objeto de estudo, devem ser previstos mecanismos permanentes de repasse de informações sobre os trabalhos propostos e em desenvolvimento, estimulando a participação dos diversos atores estratégicos durante todo o período de elaboração do Plano. Nesse contexto, está sendo prevista, como atividade preparatória para a elaboração do Plano, uma primeira reunião da contratada e da entidade responsável pela elaboração do Plano com representantes políticos e de entidades de classes da região, para apresentação do escopo dos trabalhos a serem realizados, de acordo com os Termos de Referência .

O processo de planejamento e gestão participativos dos recursos hídricos na bacia deverão se dar a partir da organização e condução do processo de mobilização social, que terá como base o "Diagnóstico da Dinâmica Social da Bacia". Na implementação desse processo estão incluídas consultas públicas e encontros técnicos participativos para discussão de problemas e soluções relativos à gestão das águas.

## **9. ESCOPO GERAL DOS TRABALHOS**

A proposta técnica dos trabalhos a serem contratados para a elaboração do Plano Diretor de Recursos Hídricos da bacia em questão deverá ser estruturada em três fases, a serem desenvolvidas de forma articulada e harmônica, conforme discriminado a seguir.

### **FASE A o DIAGNÓSTICO E PROGNÓSTICO**

A Fase de Diagnóstico e Prognóstico compreende o levantamento e a avaliação integrada das restrições e das potencialidades dos recursos hídricos, associadas às demandas atuais e futuras para os diversos usos. Envolve a articulação de diferentes áreas do conhecimento relacionadas a esses usos, incluindo, conforme mencionado, o conhecimento da dinâmica social; a organização e a condução inicial do processo de mobilização social, com vistas a subsidiar a execução do plano diretor e o estabelecimento de diretrizes para implementação dos instrumentos de gestão preconizados pela Lei das Águas.

Os estudos previstos nessa fase podem ser agrupados em quatro blocos de atividades:

A 1 - Diagnóstico das disponibilidades hídricas (quantidade e qualidade).

A2 - Diagnóstico e prognóstico das demandas hídricas.

A3 - Cenário Tendencial das demandas hídricas. A4 - Diagnóstico da dinâmica social.

## **FASE B - COMPATIBILIZAÇÃO E ARTICULAÇÃO**

Essa fase consiste na análise e na seleção das alternativas de intervenção visando o incremento da disponibilidade hídrica e a identificação de medidas mitigadoras para redução da carga de poluentes nos cursos de água, em função das demandas atuais e projetadas pelos cenários alternativos, articulando os diversos interesses de uso dos recursos hídricos, internos e externos à bacia.

Nessa fase deverão ser desenvolvidos três blocos de atividades:

B1 - Alternativas de compatibilização das disponibilidades e das demandas hídricas.

B2 - Articulação e compatibilização dos interesses internos e externos à bacia.

B3) Mobilização social para a compatibilização e articulação.

## **FASE C - PLANO DIRETOR DE RECURSOS HÍDRICOS**

O Plano Diretor de Recursos Hídricos é o primeiro instrumento definido pela Lei nº 9.433/97 para subsidiar a gestão dos recursos hídricos de uma bacia hidrográfica. É resultado de um processo de planejamento participativo, que contempla objetivos, metas e ações de curto, médio e longo prazos. Essas ações se traduzem em programas e projetos específicos a serem periodicamente reavaliados, diretrizes para a implementação dos demais instrumentos de gestão previstos na Lei 9.433/97, e proposta de organização social e institucional voltada para o gerenciamento dos recursos hídricos da bacia.

Prevê-se o desenvolvimento de duas grandes atividades nessa Fase:

C1 - Elaboração do Plano Diretor de Recursos Hídricos.

C2 - Mobilização social para participação na elaboração do Plano e no sistema de gerenciamento de recursos hídricos da bacia.

## **10. DIRETRIZES GERAIS**

O detalhamento das atividades que integram as fases mencionadas deverá seguir as orientações descritas no item 11 e esquematizadas no Diagrama das Atividades dos Termos de Referência para Elaboração de Planos Diretores de Recursos Hídricos, em anexo.

A proposta técnica para o desenvolvimento dos trabalhos deverá incorporar as diretrizes descritas a seguir.

- Conter descrição do conhecimento dos problemas gerais pertinentes aos recursos hídricos da bacia hidrográfica, de forma a evidenciar que a Proponente está plenamente habilitada a propor as metodologias mais adequadas para a execução do trabalho.
- Explicitar todos os procedimentos metodológicos, que deverão obedecer padrões técnicos reconhecidos pela comunidade científica, cabendo à Contratante a sua aprovação.
- Fundamentar o desenvolvimento de todo o trabalho de diagnóstico e de elaboração do Plano Diretor, demonstrando como os recursos hídricos serão apreendidos pelas diferentes áreas do conhecimento e quais as estratégias analíticas que serão empregadas para o desenvolvimento de uma análise interdisciplinar capaz de associar informações e dados dos diferentes estudos. Nesse sentido é imprescindível que a proposta técnica inclua um diagrama, tipo Pert, capaz de mostrar como as diversas áreas de estudo se inter-relacionarão ao longo do trabalho.
- Considerar que todas as atividades deverão ser desenvolvidas com base em dados secundários disponíveis, devendo-se efetuar levantamentos de dados primários apenas para as atividades discriminadas no TR, quando houver ausência ou insuficiência de informações.
- Considerar a utilização, para os estudos a serem realizados, de mapeamentos básicos no mínimo na escala de 1: 250 000, que corresponde ao nível de reconhecimento regional e à maior escala de mapeamento de recursos naturais que abrange todo o território nacional. Essa orientação tem por finalidade garantir um nível de padronização da informação a ser incorporada ao Sistema Nacional de Informação sobre Recursos Hídricos.

## **11. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES**

### **11.1 CONCEPÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO SOBRE OS RECURSOS HIOPJCOS DA BACIA**

A Contratada deverá prever a concepção e a utilização de um sistema de informação sobre os recursos hídricos, com o objetivo de reunir, organizar, analisar e difundir as informações geradas no desenvolvimento das atividades, permitindo o monitoramento permanente dos recursos hídricos da bacia. Esse sistema deverá incorporar, no mínimo, as seguintes ferramentas:

o Sistema de Informação Geográfica - SIG (A ser detalhado Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos, Incorporando a estruturação do Sistema Estadual de Informações sobre os Recursos Hídricos).

Armazenar, no SIG, todas as informações cartográficas utilizadas para obtenção dos produtos finais, além destes.

- Modelos de Avaliação e Gestão dos Recursos Hídricos e Programas Computacionais
- Modelos de simulação e programas computacionais utilizados no desenvolvimento das atividades e serviços deverão ser incorporados ao sistema de informação

## **11.2 COLETA DE INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS**

Levantar as informações disponíveis sobre cada tema de Fase A - Diagnóstico e Prognóstico, que serão utilizadas nessa fase, incluindo uma análise crítica sobre a qualidade das mesmas. Descrever a natureza e a fonte dos dados e das informações disponíveis (qualitativa, quantitativa, nível de detalhamento ou escala, abrangência temporal e espacial, etc.). Especificar o tipo de tratamento, processamento, armazenamento e difusão dos mesmos. Prever a elaboração de Relatório de Coleta de Dados - RI, contendo as informações levantadas que deverão ser utilizadas no desenvolvimento dos trabalhos, e que deverão ser incluídas no Sistema de Informações Geográficas discriminado a seguir.

### **11.2. DETALHAMENTO DAS ATIVIDADES DAS FASES A, B e C**

#### **FASE A - DIAGNÓSTICO E PROGNÓSTICO**

##### **A.1 DIAGNÓSTICO DAS DISPONIBILIDADES HÍDRICAS DA BACIA HIDROGRÁFICA**

Objetivo geral: Inventariar e estudar os recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, com vistas à avaliação quantitativa e qualitativa da disponibilidade hídrica da bacia hidrográfica de forma a subsidiar o gerenciamento dos recursos hídricos, em especial o enquadramento dos corpos de água, as prioridades para outorga de direito de uso das águas e a definição de diretrizes, critérios para a cobrança pelo uso das águas.

Indicações metodológicas: Utilização de informações contidas em trabalhos já realizados por entidades públicas (federais, estaduais e municipais) e privadas, que operam redes meteorológicas, hidrométricas e de qualidade das águas, complementados por estudos e análises específicos a serem desenvolvidos, de forma a caracterizar as disponibilidades hídricas da bacia.

Produtos: Avaliação das disponibilidades quali-quantitativas das águas superficiais e subterrâneas, incluindo cartas temáticas georreferenciadas que em conjunto com

funções matemáticas, gráficos, tabelas, dentre outros, permitam uma estimativa espacial da disponibilidade das águas.

### **A.1.1- ÁGUAS SUPERFICIAIS**

**Objetivos:** Inventário e estudo dos recursos hídricos, envolvendo as fases meteórica (chuva) e superficial (vazões fluviais e acumulação de água em lagos e reservatórios) e análise da qualidade das águas superficiais, com vistas à avaliação da disponibilidade hídrica da bacia hidrográfica. Identificar e analisar os processos que interferem na dinâmica fluvial

**Indicações metodológicas:**

- **Avaliação da Quantidade**

Os estados hidrometeorológicos deverão ser realizados a partir do levantamento, apropriação, análise e adequação das informações disponíveis sobre os recursos hídricos superficiais. No caso de insuficiência de informações na bacia deverão ser utilizados dados relativos a outras bacias hidrográficas potencialmente comparáveis à bacia estudada. Os estudos devem abranger as seguintes atividades:

- Levantamento e análise dos dados meteorológicos e climatológicos com vistas à estimativa mensal da evapotranspiração.
- Análise de consistência dos dados fluviométricos.
- Obtenção de séries fluviométricas mensais, características do período histórico considerado para cada unidade hidrográfica da região.
- Análise de continuidade das séries fluviométricas mensais.
- Levantamento de locais apropriados, já estudados, para localização de obras hidráulicas necessárias à regularização da vazão.
- Extensão de séries temporais, de forma a homogeneizar o período de dados, baseadas em estudo de interpolação, correlação estatística e/ou modelagem matemática dos processos naturais hidrológicos.
- Estimativa de probabilidade de ocorrência de eventos extremos associando às variáveis que descrevem as disponibilidades hídricas em termos de quantidade de água, as probabilidades que permitam o conhecimento do risco de ocorrência desses eventos.
- Regionalização das vazões médias, máximas e mínimas.
- Análise e representação cartográfica da disponibilidade hídrica regional em termos de quantidade de água, indicando regiões de escassez hídrica ou de risco de

inundações. As áreas de risco de inundações devem ser identificadas por meio da análise dos dados hidrológicos relativos às cheias em conjunto com as análises de mapeamentos geomorfológicos, geológicos, pedológicos e de uso do solo.

- Identificação de carência de dados hidrometeorológicos na bacia e proposição de uma rede hidrométrica que atenda às necessidades do gerenciamento dos recursos hídricos.
- Avaliação da Qualidade

Os estudos deverão ser elaborados prioritariamente a partir do levantamento das informações e dados existentes relativos aos constituintes físico-químicos e biológicos, contemplando a consistência, o tratamento e a interpretação dos dados incluindo a utilização de modelos matemáticos de quantidade das águas. Os dados levantados deverão ser tratados por meio de estatística descritiva e emprego de índices físico-químicos e biológicos. Os resultados deverão correlacionar os índices obtidos com os diversos usos da água na bacia, identificando o comprometimento da qualidade das águas e a adequação para os usos atuais, bem como a avaliação dos aspectos sanitários e da manutenção da integridade dos ecossistemas aquáticos.

Verificada a insuficiência de dados disponíveis sobre a qualidade das águas na bacia, deverá ser efetuado o levantamento de dados primários, por meio de:

- Estabelecimento de rede de amostragem de qualidade das águas baseada na análise do uso e ocupação do solo, hidrografia, sistema viário, fontes de poluição pontuais e difusas, rede hidrométrica existente e outros fatores pertinentes.
- Para o estabelecimento das estações recomenda-se o reconhecimento da área, associando-se coletas exploratórias, em particular da biota aquática e a caracterização expedita dos habitats.

A rede de amostragem deverá conter estações que reflitam os fatores discriminantes da qualidade das águas ao longo do curso principal e de seus afluentes e, sempre que possível, ser integrada à rede hidrométrica existente.

Os parâmetros de qualidade a serem analisados deverão ser definidos em função dos usos das águas e de outras características consideradas de relevância na bacia hidrográfica. A utilização dos parâmetros biológicos deverá estar direcionada a bioindicação da qualidade das águas, incorporando, além da colimetria, outros componentes da biota aquática. Devem ser considerados, também, parâmetros específicos a serem utilizados na aplicação de modelos matemáticos.

Operação da rede de amostragem (coleta de amostras de água, análises laboratoriais e atividades afins)

As amostragens deverão cobrir pelo menos um ano hidrológico e sua frequência deverá ser estabelecida de acordo com o regime hídrico, contemplando as diferenças sazonais, e outras peculiaridades inerentes à bacia hidrográfica

Os métodos e técnicas de coleta, preservação e análises laboratoriais das amostras de água deverão atender as normas técnicas nacionais vigentes ou caso necessário, poderão ser adotadas normas de cunho internacional, que deverão ser devidamente relatadas e justificadas na metodologia dos trabalhos. Em ambos os casos, os limites de detecção dos métodos analíticos deverão ser especificados.

De posse dos dados analíticos gerados, os mesmos deverão ser tratados e interpretados da mesma forma como foi estabelecido para os dados secundários.

- Análise de processos associados dinâmica fluvial
- Processos sedimentológicos

Os estudos deverão caracterizar o estado de degradação da bacia em Termos de produção, transporte e deposição de sedimentos fluviais, mediante a determinação da magnitude e da distribuição temporal e espacial da descarga sólida nos cursos de água bem como caracterizar os sedimentos que a compõe as atividades necessárias ao atendimento dos objetivos propostos deverão contemplar, no mínimo, o que se segue:

- Levantamento, apropriação e análise de consistência de dados sedimentométricos e de estudos sobre a produção de sedimentos, transporte sólido e assoreamento nos rios da bacia. Localização, em mapa, das estações sedimentométricas existentes.
- Cálculo da descarga de sedimentos estimado por meio de modelos matemáticos computacionais se os dados secundários forem suficientes. Na impossibilidade do emprego de modelos deve-se utilizar uma metodologia simplificada. Desaconselha-se o emprego da curva-chave de sedimentos associada à curva de duração de vazões para o cálculo da descarga.
- Interpretação dos dados direcionada à determinação de valores característicos, suas épocas de ocorrência ao longo do ano hidrológico, tendências ao longo do tempo, e à caracterização granulométrica dos sedimentos em suspensão e no leito.
- Processos erosivos

Os estudos deverão identificar as áreas fonte de sedimento submetidas a processos de erosão acelerada e as áreas críticas potenciais, contemplando o que se segue:

- Levantamento, a partir de dados secundários, dos focos de erosão, visando à identificação das principais tipologias.

- Elaboração do mapa de potencial erosivo na escala de 1:250.000, utilizando as informações referentes às formas de relevo, focos erosivos, erodibilidade dos solos, erosividade das chuvas, declividade, comprimento das vertentes, uso e manejo do solo.
- Utilização de modelo(s) de predição de perda de solo para avaliar a produção de sedimentos nas subbacias, relacionando-as aos processos sedimentológicos.
- Identificação de áreas assoreadas a partir de dados secundários, atualizando-as e complementando-as com interpretação em imagens de satélite e reconhecimento expedito do campo.

Produtos: Relatório temático da disponibilidade hídrica superficial da bacia em Termos de Quantidade e de qualidade das águas, contendo:

- avaliação da disponibilidade quali-quantitativa dos recursos hídricos superficiais, com indicações de regiões onde existam risco de inundações, de escassez de água e de comprometimento da qualidade; de trechos favoráveis à manutenção e restauração da biodiversidade da bacia e de ocorrência de espécies velaras de doenças de veiculação hídrica e de importância sanitária.
- subsídios a proposição de programas de monitoramento hidrometeorológico, hidrosedimentológico e de qualidade das águas superficiais e à proposição de estudos específicos direcionados à calibração e à validação dos modelos utilizados .

### **A.1.2 ÁGUAS SUBTERRÂNEAS**

Objetivos: Avaliar o potencial e as disponibilidades das águas subterrâneas, bem como determinar suas principais limitações e áreas mais favoráveis a exploração.

Indicações metodológicas: As informações hidrogeológicas deverão ser obtidas a partir do levantamento, apropriação, análise e adequação das informações existentes (aspectos litológicos e estruturais, características hidráulicas, dentre outros), complementadas com os dados disponíveis no cadastro de usuários. Deverão ser realizadas as atividades descritas a seguir:

o Organização de base de dados dos pontos de água (poços tubulares, piezômetros, cisternas, além de fontes e nascentes), incluindo localização e dados referentes aos perfis construtivos, métodos de perfuração e ensaios ou testes de produção, com indicação dos parâmetros hidráulicos dos aquíferos.

o Realização de inventário hidrogeológico e levantamento do uso atual e das condições de utilização das águas subterrâneas para quantificação dos volumes atualmente explorados.

- Representação cartográfica das informações disponíveis sobre os pontos de água.
- Análise e interpretação dos dados para avaliação do potencial e das disponibilidades hídricas subterrâneas, utilizando os seguintes procedimentos:
  - tratamento estatístico dos dados de produção dos poços com elaboração de histogramas de frequência e gráficos de probabilidade de vazões de produção e de vazões específicas, com representação cartográfica;
  - Cálculo dos parâmetros do balanço hídrico para a bacia: cálculo e/ou estimativa das taxas de recarga (entrada) e descarga (saida) de cada sistema aquífero; utilização de modelos de circulação de água subterrânea quando possível.
- Análise das variações temporal e espacial das superfícies piezométricas.
- Análise das direções de fluxo e cálculo dos volumes de escoamento natural das águas subterrâneas.
- Estimativa de infiltração e do tempo de residência das águas.
- Identificação das áreas de recarga e descarga.

No tocante aos aspectos de qualidade, deverão ser efetuados o levantamento e análise dos dados existentes sobre 05 parâmetros físico-químicos e bacteriológicos das águas por unidade aquífera, identificando os principais processos de mineralização e definindo sua adequação aos diversos tipos de utilização, principalmente quanto à potabilidade e usos agrícola e pecuário.

Constatada a inexistência ou insuficiência de dados de qualidade de água subterrânea, deverá ser realizado o levantamento de dados primários, mediante o estabelecimento e operação de uma rede de amostragem que contemple parâmetros e pontos de coleta suficientes para uma caracterização regional. Os resultados obtidos deverão ser analisados de acordo com os seguintes procedimentos:

- Os dados físico-químicos deverão ser previamente tratados objetivando a determinação do balanço iônico, verificação de eventuais erros ou imprecisões das análises e cálculo dos índices hidroquímicos mais apropriados.
- O tratamento estatístico dos parâmetros físico-químicos e bacteriológicos deverá contemplar o conjunto das amostras e particularizar as águas dos principais sistemas aquíferos, de modo a se obterem histogramas de frequência e de probabilidade desses parâmetros.
- Representação cartográfica dos dados hidroquímicos e bacteriológicos, mostrando a distribuição dos parâmetros mais relevantes.

Produtos: Relatório temático com a classificação química das águas para os diferentes usos, caracterização das áreas mais favoráveis à captação de águas subterrâneas, além das principais restrições ao seu aproveitamento do ponto de vista qualitativo. Subsídios a programa de monitoramento onde houver risco de comprometimento da reserva por super exploração ou onde as águas subterrâneas forem vulneráveis à contaminação.

## **A.2 DIAGNOSTICO E PROGNÓSTICO DAS DEMANDAS HÍDRICAS**

Objetivo geral: Definir o quadro atual e potencial de demanda hídrica da bacia, a partir da análise das demandas atuais relacionadas aos diferentes usos setoriais e das perspectivas de evolução dessas demandas, estimadas a partir da análise das políticas, planos ou intenções setoriais de uso, controle e proteção dos recursos hídricos;

Indicações metodológicas: Deverão ser considerados todos os tipos de demanda hídrica existentes ou potenciais na bacia, incluindo usos consuntivos e não consuntivos e, ainda, opções não-utilitárias, relacionadas a demandas para proteção e conservação dos recursos hídricos. A caracterização dos usos múltiplos deverá ser realizada a partir da análise da evolução das atividades produtivas e da dinâmica temporal e espacial dos padrões de uso e ocupação do solo, aliada às informações levantadas no cadastro de usuários da água e demais informações relativas aos setores usuários da água. Deverão ser identificados e caracterizados os locais ou trechos de tomada de água e as fontes de poluição pontual e difusa que interferem na disponibilidade hídrica e realizadas estimativas das demandas atuais e futuras, para horizontes de curto (5 anos), médio (10 anos) e longo (20 anos) prazos.

Produtos: Avaliação das demandas, atual e projetada, por uso setorial e para a proteção e conservação ambiental.

### **A.2.1 EVOLUÇÕES PRODUTIVAS E REGIONAL DAS ATIVIDADES DA POLARIZAÇÃO**

Objetivos: Analisar a evolução histórica da ocupação e de exploração econômica da bacia, enfatizando a associação desses processos com o uso e os impactos sobre os recuses hídricos, visando subsidiar a compreensão da dinâmica temporal e espacial dos padrões de ocupação da bacia. Identificar as áreas de influência dos principais núcleos urbanos, definindo os direcionamentos dos fluxos de bens e serviços, visando subsidiar a construção dos cenários alternativos.

Indicações metodológicas: Levantamento, consolidação e análise de dados obtidos em documentos históricos, em estatísticas temporais e em estudos de regionalização, com ênfase no estudo do IBGE (áreas de influência das cidades), sobre a malha

viária e a infraestrutura de transportes (aeroportos, ferrovias, terminais rodoviários e de cargas), e estudos dos setores produtivos, de comércio e de serviços.

A abordagem do tema deve ser, sobretudo, funcional e integrada à base produtiva e à prestação de serviços, traçando-se as linhas mestras das mudanças ocorridas em diferentes momentos da organização do espaço em função das alterações na base produtiva e de ações governamentais específicas.

Produtos: Relatório temático de análise das formas de apropriação da água, como recurso, no processo de ocupação e desenvolvimento da bacia, e do processo de polarização regional, identificando as áreas de influência dos núcleos urbanos e os principais direcionamentos dos fluxos de bens e serviços.

## **A.2.2 USO DO SOLO E COBERTURA VEGETAL**

Objetivos: Identificar os tipos de uso e ocupação do solo, a cobertura vegetal e as áreas de preservação legal, com vistas a subsidiar a análise dos padrões de ocupação do solo predominantes na bacia, de forma a orientar a análise dos usos múltiplos.

Indicações metodológicas: Para o desenvolvimento do mapeamento deverão ser utilizadas imagens digitais recentes, obtidas por satélite. A escala de mapeamento deverá ser de 1:100.000, com unidade mínima de mapeamento em torno de 6mm<sup>2</sup>; a representação cartográfica final deverá ser na escala 1:250.000.

Na interpretação deverão ser utilizados os elementos básicos de reconhecimento (cor, tonalidade, forma, padrão, densidade, textura, tamanho). Seu resultado deverá ser aferido por checagem de campo de todos os padrões definidos na agenda, que deverá incluir:

- formações vegetais nativas identificadas por tipologia, utilizando-se como base as definições e classificações conhecidas, a exemplo das propostas em Rizzini (1997) e Fernandes (1998):
- identificação de áreas cultivadas, irrigadas e de sequeiro;
- identificação de pastagens naturais e plantadas;
- identificação de áreas de mineração;
- identificação de áreas urbanas, setores municipais, distritais, vilas e povoados e pólos industriais;
- áreas degradadas por qualquer processo;
- áreas de preservação legal;
- rede hidrográfica;

- infraestrutura viária;
- outros usos de interesse;
- símbolos para indicar ocorrências que sem representatividade espacial na escala cartográfica estabelecida, mas que sejam importantes para estudos específicos desse diagnóstico, como por exemplo, presença de veredas e remanescentes de mata ciliar.

As áreas de preservação legal deverão ser identificadas segundo as legislações pertinentes, analisadas na atividade A.4.1, e a partir de informações levantadas no cadastro de usuários e em órgãos de gestão ambiental.

Além do mapeamento, os tipos de uso do solo, a cobertura vegetal e as áreas de preservação deverão ser Quantificados e expressos em tabelas, indicando a área total de cada ocorrência e respectivos percentuais em relação à área total da bacia, aos municípios e as sub-bacias.

Produtos: Relatório temático contendo mapeamento e análise da distribuição espacial dos Usos de ocupação do solo na bacia, das áreas de preservação legal e dos remanescentes da cobertura vegetal. Essa análise deverá ser realizada a partir da interpretação dos padrões de uso e ocupação do solo, identificados no Mapa de Uso do Solo, Cobertura Vegetal e Áreas de Preservação Legal a ser produzido em papel e arquivos vetorizados Os resultados dessa análise deverão subsidiar a proposição de programas de manejo, de conservação da biodiversidade e de recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas, a serem detalhados no Plano Diretor.

### **A.2.3. CADASTRO DE USUÁRIOS DA ÁGUA**

**Objetivos:** Complementar e atualizar os dados existentes e gerar informações que permitam identificar o usuário da água, superficial e subterrânea, o tipo de utilização, bem como caracterizar suas captações e efluentes e os sistemas de tratamento das águas e efluentes. Tais levantamentos visem identificar trechos dos rios onde esses usuários estão mais concentrados ou, ainda, trechos com potencial de conflito devido à quantidade ou qualidade da água, bem como subsidiar o estabelecimento de diretrizes para a implantação do sistema de cobrança pelo uso da água. As informações obtidas no cadastro deverão dar suporte à definição das demandas de água, atuais e futuras pelos diferentes UMS setoriais.

**Indicações metodológicas:** O cadastramento de usuários deverá ser efetuado a partir da estruturação de um formulário para cadastrar os usos da água pelos diversos setores econômicos, além das opções não utilitárias.

As atividades básicas necessárias ao atendimento dos objetivos propostos deverão contemplar, no mínimo, o que se segue:

- Estruturação do formulário

O formulário deverá ser estruturado tomando-se como referência os modelos já utilizados pelos órgãos oficiais e submetido à aprovação dos Órgãos Gestores dos Recursos Hídricos do(s) estado(s) envolvidos, ou ser elaborado por esses órgãos gestores. Deverão permitir a identificação completa do usuário (responsável legal ou proprietário) e abranger os seguintes usos:

**Uso doméstico:** localização do usuário, nome do manancial, coordenadas da captação, vazão de captação nominal, coordenadas da ETA, volume do reservatório, tipo de tratamento, número de ligações, população abastecida, comprimento da rede e outros dados complementares. Coordenadas do ponto de lançamento dos despejos, vazão dos efluentes pontuais e estimativas de cargas não pontuais, regime de lançamento, composição físico-química dos efluentes ou resíduos, características dos sistemas de tratamento e outros dados complementares. Insere-se nesse contexto o cadastramento de informações relativas à disposição de resíduos sólidos urbanos, que possam ter influência na contaminação dos recursos hídricos.

**Uso industrial:** localização da indústria, tipologia industrial, nome do manancial, coordenadas da captação, vazão de captação nominal, coordenadas da ETA, volume do reservatório, tipo de tratamento, principais usos das águas na indústria e outros dados complementares

Coordenadas do ponto de lançamento dos despejos, vazão dos efluentes pontuais e estimativas de cargas não pontuais, regime de lançamento, composição físico-químicas dos efluentes ou resíduos, características dos sistemas de tratamento e outros dados complementares. Insere-se nesse contexto o cadastramento de informações relativas à disposição de resíduos sólidos industriais, que possam ter influência na contaminação dos recursos hídricos.

**Aquicultura:** localização da propriedade, tipo de aquicultura, dados de produção, nome do manancial, coordenadas da captação, vazão de captação nominal, coordenadas e volume dos reservatórios, tanques ou açudes; características dos insumos, vazões e demais características dos efluentes e outros dados complementares.

**Pecuária:** localização da propriedade, tipo de criação, dados de produção, nome do manancial, coordenadas da captação, vazão de captação nominal e outros dados complementares.

Coordenadas do ponto de lançamento dos despejos, vazão dos efluentes pontuais e estimativas de cargas não pontuais, regime de lançamento, composição físico-química dos efluentes ou resíduos, características dos sistemas de tratamento e outros dados complementares. Insere-se nesse contexto o cadastramento de informações relativas à disposição de resíduos sólidos da atividade, que possam ter influência na contaminação dos recursos hídricos.

**Extração mineral:** localização da mineração, tipo de atividade mineraria, nome do manancial, coordenadas da captação, vazão de captação nominal, volume do reservatório, tipo de tratamento, principais usos das águas na mineração e outros dados complementares. Coordenadas do ponto de lançamento dos despejos, vazão dos efluentes pontuais e estimativas de cargas não pontuais, regime do lançamento, composição físico-química dos efluentes ou resíduos, características dos sistemas de tratamento e outros dados complementares. Insere-se nesse contexto o cadastramento de informações relativas à disposição de resíduos sólidos da atividade, que possam ter influência na contaminação dos recursos hídricos.

**Geração de energia:** localização da usina, dados do proprietário, data do início da operação, potência instalada, vazões efluentes, área e volume do reservatório, nível de água máximo normal, variações do nível de água, outros usos do reservatório, características das barragens e das unidades geradoras, como tipo de operação por época do ano e outros dados complementares.

**Irrigação:** localização da propriedade, tipo de cultura, tipos e tecnologia de aplicação de insumos, método de irrigação, nome do manancial, coordenadas da captação, vazão de captação nominal, área irrigada e outros dados complementares.

**Regularização de vazões:** localização do barramento, nome do manancial, data do início da operação; vazões efluentes, área e volume do reservatório, dados das estruturas de barramento, dados das operações de regularização e outros dados complementares. Navegação: nome do manancial, localização e caracterização dos portos, informações sobre a entidade responsável, trechos de tráfego, características das cargas - tipo, volume, destino e origem, tipos de embarcações e outros dados complementares.

**Preservação ambiental:** nome do manancial, localização dos trechos de preservação, ações de manejo, identidade do responsável ou do proprietário e outros dados complementares.

- Aplicação do formulário

Para a aplicação do formulário deverá ser feito um planejamento estatístico, cujo detalhamento deverá ser aprovado pelo Contratante.

- Consistência, tratamento e interpretação dos dados obtidos de modo a atender aos objetivos propostos.
- Armazenamento das informações e dados no SIG do Plano.

**Produtos:** relatório temático apresentando a estrutura do banco de dados georreferenciados, com consolidação dos dados e informações relacionados aos usuários dos recursos hídricos, caracterizando a situação atual dos principais usos

da água, e identificando, em mapa, os trechos de rio e seus respectivos usuários dominantes e as áreas de conflito pelo uso da água, de forma a subsidiar a análise do uso múltiplo.

#### **A.2.4. USO MÚLTIPLO DAS ÁGUAS**

**Objetivo:** Caracterizar a demanda atual e potencial dos diferentes setores usuários da água na bacia, identificando problemas relativos à escassez, desperdício, contaminação, descarte de rejeitos, doenças de veiculação hídrica e situações de conflitos entre os vários usos da água, em associação a uma avaliação da capacidade de pagamento dos diferentes setores econômicos pelo uso desses recursos.

**Indicação metodológica:** Essa atividade deverá se basear em levantamento de dados secundários, complementados com os dados obtidos no cadastro de usuários da bacia. Deverão ser considerados os usos consuntivos e os não consuntivos - nestes incluídos os relativos à preservação ambiental - assim como as possíveis situações de conflito entre os vários usos da água. Deverá ser realizada análise das perspectivas econômicas de crescimento dos setores usuários da água, com avaliação esperada da capacidade de pagamento pelo uso da água por parte desses diferentes setores. Nesse contexto deverão ser analisados os seguintes usos:

- Saneamento Básico
- Abastecimento público de água

Avaliação da demanda atual e futura de água para abastecimento público, caracterização das condições básicas de captação e proteção dos mananciais dos sistemas existentes e a identificação de eventuais problemas relativos à carência de manancial ou desperdício de água.

O cálculo da demanda atual e futura deverá ser feito com base nos estudos demográficos, relativos à distribuição, evolução das taxas de crescimento e projeção da população, usando os coeficientes tradicionalmente empregados nesse tipo de cálculo, com ênfase ao consumo per capita, considerando que esse consumo pode variar significativamente de região para região e conforme o porte da cidade, vila, povoado ou aglomerado urbano ou rural. Ao cálculo da demanda de abastecimento público deverão ser incorporadas as demandas das indústrias abastecidas pela rede pública, cujo consumo seja significativo. A caracterização física de cada sistema deverá enfatizar as unidades de captação e de tratamento, superficial ou subterrânea, a partir de informações obtidas no cadastro de usuários.

- Esgotamento Sanitário

Quantificação da geração dos esgotos sanitários lançados e as perspectivas de gera-

ção futuras, com e sem tratamento. De forma análoga ao cálculo da demanda de água potável, deverá ser adotada uma metodologia de cálculo da quantidade de esgoto gerado por localidade, por curso de água e no total da bacia com base nos estudos demográficos, incluindo projeções populacionais. Especial atenção deve ser dada à diferenciação entre a quantidade de esgoto gerado (teórica) e a quantidade de esgoto bruto efetivamente lançado (real) nos corpos receptores. Nesse sentido os seguintes aspectos deverão ser considerados: destinação do esgoto sanitário, percentuais de tratamento e tecnologia adotada, existência de rede coletara, existência de tratamento completo, índice estimado de atendimento por tratamento completo, quantidade de esgoto gerado, quantidade ou vazão de esgoto lançado nos corpos receptores e existência de sistema separador absoluto.

- Lixo, drenagem pluvial e outras situações insalubres ou agressivas ao meio ambiente/passivos ambientais.

Identificação e sistematização de outras situações relacionadas ao saneamento básico que causam ou possam vir a causar danos aos recursos hídricos relacionados ao saneamento básico, além do lançamento de esgotos sanitários. Nesse sentido, deverá ser levantada a situação dos resíduos sólidos e da drenagem pluvial.

Em relação aos resíduos sólidos deverão ser considerados: destinação do lixo doméstico, público e séptico; destinação e caracterização do lixo industrial (conforme NBR 10004/87); ocorrência de depósito a céu aberto, visualmente contaminando algum corpo de água; ocorrência de lançamento direto em cursos de água; projetos e planos a serem implantados; existência de passivos ambientais representados por manuseio ou destinação inadequada de resíduos sólidos; e estimativa de geração, atual e futura, de resíduos sólidos e os percentuais com destinação adequada.

Em relação à drenagem pluvial deverão ser considerados: identificação de sistema parcial ou total, adequado ou não, de drenagem pluvial; problemas principais existentes (carreamento de material através do sistema de drenagem, assoreamento, comprometimento de cursos de água a jusante, dentre outros); transporte de esgoto sanitário ou industrial na rede pluvial; e outras situações insalubres ou agressivas ao meio ambiente indicando tipo e localização e os riscos e comprometimentos dos recursos hídricos.

### **Doenças de veiculação hídrica**

Avaliação das condições de saúde da população, com ênfase as doenças de veiculação hídrica, por meio do levantamento, consolidação e análise de dados censitários relativos à mortalidade e morbidade, em particular a infantil, associadas às doenças de veiculação hídrica.

- Agropecuária e Irrigação

### **Análise da atividade agropecuária:**

Caracterização das principais atividades agropecuárias desenvolvidas na bacia, com avaliação da demanda hídrica das principais culturas, verificando a sua adequação aos recursos hídricos disponíveis. Análise da estrutura fundiária, relacionando-a aos padrões agropecuários vigentes e às perspectivas de mudança e análise de planos e programas para avaliação das perspectivas de crescimento do setor, incorporando os resultados do potencial de terras para o desenvolvimento da agricultura irrigada.

#### Potencial de terras para desenvolvimento da agricultura irrigada

A avaliação do potencial de terras irrigáveis deverá partir do levantamento dos mapeamentos de solos realizados na bacia, estudo comparativo entre as unidades das legendas pedológicas para definição da legenda final e cartografia das unidades pedológicas na escala 1: 250.000. O mapa de solos deverá ser digitalizado e armazenado no SIG do Plano, assim como deverão também ser incluídas no banco de dados as descrições e as determinações analíticas existentes (características físicas, químicas e mineralógicas) dos perfis de solo, dados que irão subsidiar a análise da classificação de terras para irrigação e os estudos de qualidade das águas.

Elaboração do mapa de classes de terra para irrigação na escala 1: 250.000., a partir de estudos interpretativos das informações pedológicas, seguindo os critérios normalizados para o Brasil. Inclui-se nesta etapa um exame detalhado dos perfis descritos e coletados nos levantamentos básicos selecionados.

- Geração de Energia

Análise da capacidade instalada para geração de energia hidrelétrica na bacia, das alternativas de uso múltiplo das águas dos reservatórios e dos planos de expansão do setor elétrico na bacia, avaliação do comprometimento dos recursos hídricos regionais para o atendimento à demanda desse setor a partir do levantamento, consolidação e análise de dados obtidos junto às instituições fornecedoras e órgãos controladores oficiais, bem como avaliação de planos e programas do setor.

- Transporte Hidroviário

Análise da situação atual do transporte hidroviário na bacia e as perspectivas de incremento do modal hidroviário nos principais cursos de água.

- Uso Industrial

Indústrias de transformação

Definição do perfil industrial da região, avaliando as suas possibilidades de expansão e a sua relação com a utilização dos recursos hídricos da bacia, de forma a se obter uma análise global, atual e respectiva, do setor, identificando sua demanda hídrica, cargas poluidoras e medidas de controle adotadas.

### Mineração e Garimpo

Levantamento, junto ao DNPM, prefeituras e relatórios de empresas, dos decretos de lavra, manifestos de mina, licenciamentos, alvarás de pesquisa, dos principais métodos de lavra e beneficiamento empregados na exploração mineral e as medidas de controle ambiental adotadas na bacia. Análise da situação atual da titulação minerária na bacia, avaliando a potencialidade de jazidas (reservas), a expressividade das atividades minerária e de garimpo e os impactos decorrentes, dando-se ênfase as atividades localizadas nas nascentes, nas margens e nos leitos dos cursos de água, como extração de areia, cascalho, argila e outros. Identificar e caracterizar os investimentos previstos para o setor em Termos do crescimento da produção, introdução de novas tecnologias para a proteção dos recursos hídricos e estimativa da demanda futura de água e de descarte de rejeitas. Elaboração do mapa da atividade minerária, na escala de 1:250.000.

- Pesca e aquicultura

Caracterização da atividade pesqueira, com análise da evolução da pesca, das suas tradições na bacia e de sua importância econômica. Levantamento das espécies de peixes residentes e da estrutura de suas populações, avaliando a situação atual e potencial da atividade aquícola, sua tipologia e os efeitos dos processos tecnológicos utilizados sobre os recursos hídricos na bacia. Os dados deverão ser tratados de forma a evidenciar as prováveis alterações no tempo e no espaço e a identificação de fatores exógenos que sinalizam a ocorrência de condições favoráveis ou desfavoráveis à sobrevivência e ao desenvolvimento da ictiofauna.

Identificação de espécies exóticas, de espécies de interesse econômico para fins de exploração natural e para a aquicultura, indicação de áreas potencialmente destinadas à manutenção da Integração de dos ecossistemas aquáticos e identificação e caracterização de sítios favoráveis à reprodução e ao desenvolvimento da ictiofauna da bacia.

- Turismo e Lazer

Caracterização do potencial turístico e de lazer da bacia associado aos recursos hídricos e da infraestrutura de suporte a essas atividades, com identificação e caracterização dos sítios de interesse e as demandas hídricas, em quantidade e em Qualidade, compatíveis com as exigências dessas atividades.

## I - Preservação Ambiental

Identificação de trechos fluviais com risco de comprometimento da manutenção da vazão ecológica em função dos vários usos a montante, avaliando suas consequências sobre a biota aquática. Identificação e avaliação do estado de conservação das principais áreas de nascentes e de recarga dos aquíferos.

**Produto:** relatório temático com a caracterização dos usos de água atuais e potenciais na bacia, com estimativa das respectivas demandas hídricas, atuais e projetadas, pelos diversos setores usuários da água estabelecendo uma hierarquização dos principais usos em Termos de prioridade, de demanda em quantidade e em qualidade e de impactos das atividades sobre os recursos hídricos, de forma a subsidiar a definição de critérios para enquadramento, outorga e cobrança.

Deverão ser ainda apresentadas, nesse relatório, as informações específicas sobre cada uso, quais sejam:

- avaliação dos sistemas de abastecimento público existentes, com descrição dos mananciais superficiais e subterrâneos, resumo dos planos e projetos existentes e espacialização dos principais pontos de captação e respectivas vazões de captação.

- avaliação dos sistemas de tratamento dos esgotos sanitários existentes, relacionando-os aos dados relativos à geração atual e futura de esgotos, lançamentos em trecho ou segmento do curso de água receptor.

- avaliação da contaminação e agressão aos recursos hídricos por efluentes industriais, por lixo e resíduos sólidos em geral, drenagem pluvial e outras situações insalubre. Espacialização dos principais pontos de contaminação por resíduos líquidos e sólidos e situações agressivas, com legenda que caracterize o grau e o tipo da agressão sobre a quantidade e qualidade das águas superficiais, além de riscos para os mananciais subterrâneos. - Análise da situação atual e das perspectivas de crescimento do setor industrial, avaliando a sua demanda hídrica e a emissão de efluentes nos recursos hídricos.

- avaliação da atividade minerária na bacia, a partir da análise da situação atual e das perspectivas de crescimento frente às potencialidades das jazidas e aos investimentos previstos. Análise dos métodos empregados nos processos de lavra, beneficiamento e controle ambiental, identificando os impactos da atividade sobre os recursos hídricos da região.

- análise da evolução da pesca, das suas tradições na bacia de sua importância econômica. Avaliação da situação atual e do potencial da aquicultura, sua tipologia e os efeitos dos processos tecnológicos utilizados sobre os recursos hídricos.

- avaliação das condições de saúde da população relacionadas às doenças de veiculação hídrica.
- avaliação do setor agropecuário e identificação do potencial de terras para o desenvolvimento da agricultura irrigada, com indicação de áreas prioritárias e estimativa da demanda hídrica das principais culturas. Incorporar a análise da evolução do setor e sua distribuição no espaço regional, bem como as possibilidades de expansão de alternativas de produção. Análise da tecnologia utilizada na irrigação, identificando sua adequação às disponibilidades hídricas.
- avaliação do comprometimento dos recursos hídricos regionais para o atendimento à demanda de geração de energia, atual e futura e das ações de manejo direcionadas ao uso múltiplo dos recursos hídricos.
- Análise das condições do transporte hidroviário e as possibilidades de utilização dos cursos de água regionais para O desenvolvimento desse setor
- avaliação da realidade e do potencial de exploração dos recursos hídricos da bacia, associado ao turismo e lazer.

### **A.3. CENÁRIO TENDENCIAL DAS DEMANDAS HÍDRICAS**

O cenário tendencial, no contexto de um Plano Diretor de Recursos Hídricos, pode ser entendido como o resultado do confronto entre as disponibilidades e as tendências de evolução das demandas hídricas ao longo do tempo, considerando que as políticas e situações não irão diferir radicalmente das atuais.

#### **A.3.1 CONFRONTO DAS DISPONIBILIDADES E DEMANDAS HÍDRICAS**

**Objetivos:** efetuar o balanço entre a disponibilidade e a demanda hídrica atual e analisar as tendências de evolução da demanda, no espaço e no tempo, sem considerar qualquer intervenção. Essa avaliação permitirá a identificação dos conflitos entre oferta e demanda hídrica e a análise e a justificativa de intervenções a serem projetadas em cenários alternativos, visando à otimização da disponibilidade qualiquantitativa.

**Indicações metodológicas:** confronto entre a disponibilidade e a demanda de água, atual e projetada para os diversos usos, incluindo análise de riscos de ocorrência de eventos extremos, como enchente e estiagem. Para a elaboração da atividade deverão ser utilizados modelos matemáticos de simulação que 'superponham' as demandas hídricas, nos horizontes de curto, médio e longo prazos, sobre as disponibilidades hídricas, variáveis no tempo e no espaço. A aleatoriedade do processo natural pode ser representada pelos registros das variáveis que o descrevem, observados ou sintetizados por modelos estocásticos. As atividades metodológicas adotadas, in-

cluindo os modelos que serão empregados, deverão ser descritas de forma que possa ser avaliada a adequação entre o que é proposto e o que é requerido. Essa fundamentação metodológica é considerada de grande relevância na pontuação das propostas técnicas.

**Produtos:** análise de evolução dos problemas hídricos de natureza quantitativa e qualitativa da bacia, para os horizontes de prazo estabelecidos, caso não seja implementada nenhuma intervenção.

#### **A.4. DIAGNÓSTICO DA DINÂMICA SOCIAL DA BACIA**

**Objetivo geral:** avaliar a dinâmica social da bacia hidrográfica, identificando e integrando os elementos básicos que permitirão a compreensão da estrutura de organização da sociedade na bacia e a identificação de atores e segmentos setoriais estratégicos a serem envolvidos no processo de mobilização social para a elaboração do Plano Diretor e na gestão dos recursos hídricos dessa bacia.

**Indicações metodológicas:** identificação das lideranças de setores representativos, de usuários da água, de entidades atuantes ou com potencial de parceria para o processo de comunicação e de mobilização social. Destaca-se que deve haver uma preparação das equipes de campo para que, em todas as situações onde haja contato direto com os atores sociais nos trabalhos de levantamento de dados, seja efetuado o repasse de informações, da forma a mais apropriada possível.

**Produtos:** relatório temático, consolidando todas as informações dos estudos que compõem esse diagnóstico, identificando as forças sociais atuantes na bacia e outros aspectos que constituem as bases para a estruturação do processo de mobilização social, de forma a garantir a participação da sociedade organizada na elaboração do Plano Diretor, desde a Fase de Diagnóstico; criação de um fórum permanente para discussão da gestão dos recursos hídricos da bacia, com vistas a organização da sociedade para a gestão dos recursos hídricos.

##### **A.4.1- ANÁLISE INSTITUCIONAL E LEGAL**

**Objetivos:** avaliar a matriz institucional e legal vigente no que se refere à gestão dos recursos ambientais da bacia, analisando as atribuições e a capacidade técnico-institucional das diversas instituições, públicas e privadas, que atuam na bacia. Analisar os instrumentos legais que definem as políticas nacional, estadual e municipal sobre os recursos ambientais, com ênfase na gestão das águas.

**Indicações metodológicas:** levantamento e análise das instituições atuantes na bacia, no âmbito público e privado, referentes à gestão dos recursos ambientais, avaliando suas atribuições e formas de atuação efetiva, sua abrangência espacial e

setorial, identificando os principais atores institucionais. Levantamento e análise dos instrumentos legais e sua abrangência espacial e setorial.

**Produtos:** Análise das formas de atuação, de interação e de superposição de competências das instituições no exercício de suas atribuições, associada à análise dos instrumentos legais relacionados à gestão dos recursos hídricos.

#### **A.4.2 - CARACTERIZAÇÃO DOS PADRÕES CULTURAIS E ANTROPO-LÓGICOS**

**Objetivos:** identificar e caracterizar os padrões culturais e antropológicos da bacia, resultantes da sua ocupação e da sua formação histórica, analisando suas relações com o uso e a preservação dos recursos hídricos.

**Indicações metodológicas:** levantamento, consolidação e análise de registros históricos e técnicos existentes sobre o assunto. Os padrões identificados deverão ser caracterizados e analisados Quanto à sua representatividade dentro da bacia e sua influência no comportamento da sociedade regional.

**Produtos:** caracterização dos grupos representantes dos padrões culturais e antropológicos presentes na bacia, avaliando sua situação atual e formas de organização. Caracterização dos padrões culturais relacionados a processos produtivos (pesca, garimpo, pequena produção) e as minorias étnicas (grupos indígenas, quilombos) presentes na bacia, dentre outros.

#### **A.4.3 - CARACTERIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE EDUCAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO**

**Objetivos:** identificar e avaliar a capacidade do sistema educacional, formal e informal, em apoiar o desenvolvimento de novos programas de educação ambiental voltados à preservação e à conservação dos recursos hídricos da bacia. Avaliar o sistema de comunicação regional em sua capacidade de difusão das informações sobre o projeto às comunidades da bacia.

**Indicações metodológicas:** levantamento, consolidação e análise de dados secundários sobre o sistema educacional, formal e não formal, e de suas ações na área de educação ambiental. Identificação e avaliação dos meios de comunicação disponíveis na região, que possam ser usados como veículo de difusão das informações geradas pelo Plano Diretor de Recursos Hídricos.

**Produtos:** avaliação do sistema educacional dos municípios e dos meios de comunicação existentes na bacia e suas capacidades de atuação como canais de difusos no processo de conscientização e mobilização da sociedade no contexto da gestão dos recursos hídricos da bacia.

#### **A.4.4. IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DOS ATORES SOCIAIS ESTRATÉGICOS**

**Objetivos:** identificar os atores sociais atuantes na bacia, com enfoque prioritário nos usuários da água, caracterizando suas formas de organização, capacidade de liderança, abrangência espacial e tipos de atuação, com destaque às que se relacionam ao uso e proteção dos recursos hídricos.

**Indicações metodológicas:** levantamento de dados secundários, complementados com dados primários obtidos no cadastro de usuários, direcionando a identificação e a caracterização dos atores sociais estratégicos, englobando o conjunto de grupos sociais atuantes na bacia. Produtos: Identificação e caracterização de grupos sociais e econômicos organizados, sua forma de atuação, alianças e grupos de pressão, diagnosticado as forças sociais presentes na Bacia.

#### **A.5 ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DA MOBILIZAÇÃO SOCIAL PARA O DIAGNÓSTICO**

**Objetivo Geral:** criar mecanismos sistematizados de envolvimento da sociedade durante todo o processo de elaboração do Plano de Recursos Hídricos da Bacia e, em especial, para as consultas públicas e para os encontros técnicos. Buscar a participação da sociedade na implementação das medidas que visem disciplinar o uso dos recursos hídricos, em especial a outorga e a cobrança. Estimular a criação de novos grupos representativos da sociedade não organizada, e implementar o processo de mobilização social para a fase de diagnóstico.

**Indicações metodológicas:** definição de critérios para seleção de municípios e comunidades representativas dos problemas regionais, que se constituirão nos centros de apoio para o processo de mobilização. Estabelecimento de métodos e técnicas capazes de provocar uma participação pública eficiente, de forma organizada, durante todo o processo de elaboração do Plano Diretor. Estabelecimento de canais de comunicação entre a equipe de elaboração do Plano, o OGRH e a sociedade, facilitando a divulgação de informações produzidas no âmbito técnico e o recebimento de contribuições da sociedade. As informações levantadas no âmbito do diagnóstico e prognóstico das disponibilidades e das demandas hídricas devem ser traduzidas em linguagem compreensível para a comunidade em geral, destacando os principais problemas e conflitos e os agentes envolvidos - político institucionais, econômicos e sociais - reguladores e catalisadores dos conflitos. Devera ser preparado e distribuído material informativo e educativo com essas informações. A Contratada deverá se responsabilizar, junto ao OGRH, pela organização das atividades de mobilização social pelo apoio logístico e pela sistematização e consolidação dos resultados do processo de envolvimento social.

Produtos: programa de mobilização a ser implementado de forma a estimular a sociedade a participar, acompanhando e contribuindo na definição das metas e estratégias a serem incorporadas ao Plano. Implantação da mobilização social para a fase de diagnóstico.

### **A.5.1 ENCONTRO PREPARATÓRIO**

**Objetivos:** apresentar, como primeira atividade do projeto, os objetivos, meias e escopo do Plano Diretor de Recursos Hídricos aos representantes políticos e técnicos da bacia, com vistas a estimular o efetivo envolvimento da sociedade na condução de todo o processo de levantamento de informações, planejamento e gestão dos recursos hídricos na bacia. Indicações metodológicas: Convidar representantes políticos, de entidades de classe e de instituições públicas que atuam na região para participarem do encontro. Utilizar recursos que facilitem o atendimento dos objetivos por meio de técnicas de comunicação apropriadas e dinâmicas que estimulem a participação, de forma organizada, iniciando o processo de estabelecimento de canais de comunicação entre a equipe de elaboração do Plano, o OGRH e a sociedade.

**Produto:** realização de encontro com participação efetiva e representativa da classe política e técnica da região. Elaboração de relatório de avaliação do encontro, contendo a síntese dos resultados do processo de participação, identificação de canais de comunicação e outras sugestões de organização do processo de mobilização social para elaboração do Plano Diretor de Recursos Hídricos da bacia.

### **A.5.2 PRIMEIRA CONSULTA PÚBLICA**

**Objetivos:** discutir 05 problemas e as potencialidades dos recursos hídricos da bacia com os representantes da sociedade, incorporando à visão técnica as contribuições da sociedade e do OGRH, de forma a estabelecer uma base comum de informações e de entendimento sobre a situação. Identificar e organizar os atores sociais que comporão Grupos de Trabalho Temáticos - GTs, que deverão se reunir em Encontros Técnicos, para posterior aprofundamento de discussão.

**Indicações metodológicas:** estruturação de evento, de forma a que os participantes tenham a devida preparação para entenderem e discutirem os problemas dos recursos hídricos da bacia, utilizando-se métodos e técnicas eficazes para promover a mobilização da população em torno desses problemas, bem como para sistematizar os resultados obtidos nessa mobilização. Deverá ser efetuada uma consulta para cada grupo de no máximo 10 municípios.

Produtos: realização de consulta pública com participação efetiva e representativa da sociedade. Elaboração de relatório de avaliação da consulta, contendo a síntese dos resultados do processo de participação, a definição da composição dos GTs e o

estabelecimento da data do primeiro encontro técnico que aprofundaria a discussão.

### **A.5.3 ENCONTROS TÉCNICOS DOS GRUPOS TEMÁTICOS PARA DISCUSSÃO do DIAGNÓSTICO**

**Objetivos:** discutir, em grupos temáticos, os problemas levantados na Primeira Consulta Pública, Iniciando o processo de identificação de alternativas para sua solução, recomendando ações a serem incorporadas ao Plano, dando continuidade ao processo de fortalecimento de interação entre a equipe técnica, o OGRH e os atores sociais da bacia.

**Indicações metodológicas:** estruturação de grupos temáticos, em função dos interesses dos atores sociais envolvidos e de um programa para implementação destes e dos demais encontros técnicos dos GTs, prevendo-se dinâmica de trabalho com técnicas que estimulem a participação da sociedade de forma organizada e interativa, sob a liderança da OGRH.

**Produtos:** realização de encontros técnicos com participação efetiva e representativa dos atores sociais estratégicos. Elaboração de relatório de avaliação dos encontros, contendo uma síntese dos resultados alcançados, identificação dos agentes intervenientes e dos aspectos relativos à busca do consenso na priorização dos problemas discutidos.

#### **RELATÓRIO SÍNTESE**

Corresponde ao diagnóstico integrado dos recursos hídricos da bacia, que apresentará uma síntese dos diagnósticos produzidos nas atividades A.1, A.2, A3 e A4 e dos resultados da atividade A.5. Deverá adotar uma metodologia de integração com abordagens de análise e síntese sobre as disponibilidades e demandas hídricas, em associação à dinâmica social, com ênfase na identificação de conflitos atuais e potenciais de usos desses recursos.

#### **FASE B - COMPATIBILIZAÇÃO E ARTICULAÇÃO**

##### **B.1 ALTERNATIVAS DE COMPATIBILIZAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES E DEMANDAS HÍDRICAS**

**Objetivo geral:** compatibilizar as disponibilidades e demandas hídricas da bacia, associando alternativas de intervenção e de mitigação dos problemas, de forma a se estabelecerem os cenários alternativos.

Indicações metodológicas: proposição de alternativas de solução, identificando e analisando medidas para incremento das disponibilidades hídricas, para a redução da carga poluidora e para controle quantitativo das demandas. As alternativas de

intervenção deverão ser dimensionadas de forma integrada e articulada com os instrumentos de gestão, visando obter efetividade no alcance dos diferentes cenários alternativos, com eficiência econômica e impactos ambientais e sociais aceitáveis.

**Produtos:** Plano de alternativa de intervenção, descrevendo as medidas estruturais e não estruturais, em especial as referentes aos instrumentos de gestão previstos na lei Federal nº 9.433/97, a serem adotadas para atingir os cenários estabelecidos. As alternativas a serem incrementadas a curto, médio e longo prazos deverão ser detalhadas, com apresentação de seus benefícios econômicos, sociais e ambientais, de forma a permitir a discussão pela sociedade e a tomada de decisão por parte dos órgãos públicos responsáveis pela implementação das medidas indicadas.

### **B.1.1 IDENTIFICAÇÃO DE ALTERNATIVAS DE INCREMENTO DAS DISPONIBILIDADES QUANTITATIVAS DA ÁGUA**

**Objetivos:** analisar, sob a ótica técnica e econômica, alternativas de incremento das disponibilidades hídricas do ponto de vista quantitativo, por meio de alterações no regime espacial ou temporal dos recursos hídricos, de forma a subsidiar planos de investimentos, a serem considerados no processo de cobrança pelo uso da água.

**Indicações metodológicas:** deverão ser inventariadas alternativas para intervenção, tendo por base informações obtidas nos estudos hidrológicos e avaliações em campo. As alternativas para o incremento da oferta de água, como construção de canais que transfiram águas disponíveis de um local para outro e construção de reservatórios de regularização, deverão ser avaliadas quanto à sua viabilidade técnica e econômica, em caráter preliminar.

**Produtos:** identificação das alternativas para incremento das disponibilidades quantitativas de água com análise de suas características técnicas, de seus efeitos na disponibilidade de água a, em caráter preliminar, de seus custos, de tal maneira que possa ser realizada uma hierarquização expedita com base em critérios de custo-benefício.

### **B.1.2 CENÁRIOS ALTERNATIVOS DAS DEMANDAS HÍDRICAS**

**Objetivos:** construir cenários alternativos de demandas hídricas que permitam orientar o processo de planejamento dos recursos hídricos, no sentido de se encontrarem soluções que compatibilizem o crescimento econômico, a sustentabilidade ambiental e a equidade social na bacia. Deve-se estabelecer uma amplitude de situações que representem aspirações sociais factíveis de serem atendidas no futuro de longo prazo. Em resumo, esses cenários têm por objetivo elencar, dimensionar, analisar e prever a implementação de alternativas de intervenção, considerando a

incerteza do futuro e visando o atendimento das demandas da sociedade. Indicações metodológicas: deverá ser dado destaque especial à forma como será desenvolvida a construção de cenários alternativos, indicando, com clareza, as hipóteses e os modelos matemáticos de gestão dos recursos hídricos a serem adotados. Deverá ser proposto, de forma circunstanciada, um horizonte de planejamento, a ser aprovado pelo Contratante, que servirá de marco temporal para a cenarização. Deverão ser estabelecidos pelo menos três cenários, resultantes da integração entre crescimento econômico acelerado e moderado, e de exigências ambientais e sociais mais ou menos intensas. Os cenários devem ser identificados pela projeção das demandas sociais e são atingidos como decorrência da aplicação de sequência de intervenções estruturais e não estruturais de incremento da disponibilidade quantitativa de água, no horizonte temporal do plano. A identificação, o equacionamento e a análise dessas intervenções, no que tange às suas contribuições para o alcance de um ou mais cenários, devem fazer parte do processo de planejamento e permitir a consolidação de estratégias para atingir um ou mais cenários. As intervenções propostas devem estar articuladas ao longo do tempo, destacando-se as intervenções que podem ou devem ser implementadas em curto prazo. Para cada cenário deverão ser projetados os diferentes tipos de demanda por água e as consequências ambientais resultantes de sua possível implementação.

**Produtos:** Apresentação de pelo menos 3 (crês) cenários alternativos de demandas hídricas, com as respectivas alternativas de intervenção.

### **B.1.3 ESTIMATIVA DA CARGA POLUIDORA POR CENÁRIO**

**Objetivos:** estimar a produção de resíduos de acordo com os cenários alterativos estabelecidos.

**Indicações metodológicas:** as estimativas deverão ser obtidas com base nas projeções temporais das demandas hídricas prestadas para os diferentes usos setoriais, analisados na atividade A.2. Para essa estimativa deverá ser considerada a capacidade de auto depuração. As fontes de resíduos deverão ser objeto de classificação, devendo ser incluídos, pelo menos, G5 efluentes domésticos (urbanos e rurais), industriais, de criação de animais, da agricultura, da mineração, da drenagem pluvial urbana e os afluentes resultantes dos depósitos de lixo.

**Produtos:** estimativa da produção de resíduos, caracterizados por indicadores (teores de substâncias potencialmente poluentes), resultantes dos diferentes tipos de atividades antrópicas na bacia, de acordo com os cenários pré-estabelecidos em uma base georreferenciada.

## **B 1.4 DEFINIÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS PARA REDUÇÃO DA CARGA POLUIDORA E DE CONTROLE QUANTITATIVO DAS DEMANDAS**

**Objetivos:** identificar, analisar e, se possível, hierarquizar, em caráter preliminar, as medidas mitigadoras a serem propostas quanto aos seus custos de aplicação e aos resultados que podem ser obtidos em termos da diminuição de carga dos resíduos ou de incremento quantitativo de água na bacia.

**Indicações metodológicas:** as medidas de controle das demandas hídricas deverão ser analisadas por tipo de demanda, identificando-se os principais tipos de efluentes líquidos e os resíduos sólidos, de natureza orgânica e inorgânica, física, química ou biológica, que causem a poluição das águas. Quando possível essas medidas deverão ser hierarquizadas, em função de suas eficiências e efetividades, nos aspectos técnicos, econômicos, sociais, políticos e ambientais.

**Produtos:** elenco de possíveis medidas mitigadoras aplicáveis a cada tipo de demanda hídrica e a cada tipo de poluente, classificadas por fonte de emissão, com estimativas preliminares de custos de implantação, operação e manutenção, quando aplicáveis, e definição de índices de desempenho no controle do uso e em sistemas de tratamento.

### **B.1.5 SELEÇÃO DO CENÁRIO NORMATIVO**

**Objetivos:** selecionar, a partir dos resultados das propostas de intervenção nos diferentes cenários alternativos, o conjunto de alternativas que promoverá a compatibilização quali-quantitativa entre demandas e disponibilidades hídricas, que se caracterizará como o cenário normativo, objeto do Plano Diretor de Recursos Hídricos.

**Indicações metodológicas:** o conjunto de alternativas de intervenção deverá ser selecionado a partir da análise da efetividade e viabilidade sob o ponto de vista técnico, econômico, ambiental, social e político. Para tanto, deverão ser utilizadas as mesmas ferramentas metodológicas relacionadas na atividade A 3.1 e realizadas análises que permitam estabelecer um juízo prévio a respeito dos efeitos indiretos favoráveis e desfavoráveis das intervenções do meio ambiente e no meio social. A metodologia deve ser flexível porque algumas informações utilizadas podem não ser mensuráveis quantitativamente.

**Produtos:** elenco das alternativas de intervenção que sejam efetivas para atingir o cenário normativo e que apresentem eficiência econômica em conjunto com facilidades técnica, ambiental, social e política, entre outras. Subsídios para propostas de enquadramento dos corpos de água da bacia, sintonizadas com o cenário

normativo e com as suas respectivas alternativas de compatibilização, previamente analisadas em termos de padrões de qualidade da água a serem atingidos e mantidos, de acordo com as classes de uso preponderante para a bacia. Subsídios para propostas de "enquadramento quantitativo sintonizado com o cenário e com as suas respectivas alternativas. de compatibilização, previamente analisadas de acordo com as prioridades de suprimento hídrico as diversas demandas, em função dos níveis de garantia que serão requeridos".

## **B.2 ARTICULAÇÃO E COMPATIBILIZAÇÃO DOS INTERESSES INTERNOS E EXTERNOS À BACIA**

**Objetivo geral:** propor alternativas técnicas e institucionais para articulação dos interesses internos com os externos a bacia, incluindo os de bacias compartilhadas, de estados vizinhos e da União, visando minimizar possíveis conflitos de interesse entre bacias.

**Indicações metodológicas:** análise de planos de recursos hídricos nacional, estaduais e de bacias hidrográficas compartilhadas, que possuem recursos hídricos em comum com a bacia de interesse, avaliando as intenções de uso da água sob os aspectos qualitativo e quantitativo, As intervenções propostas nesses planos que possam interferir nas águas da bacia deverão ser analisadas, buscando-se a compatibilização com os interesses dos usuários de montante e de jusante, assim como deverão ser identificados pontos de confinamento e possíveis soluções estruturais ou não estruturais.

**Produtos:** proposição de medidas e de meios de execução necessários à articulação dos interesses da bacia hidrográfica com os interesses dos usuários de montante e jusante, no que se refere às demandas hídricas.

### **B.2.1 ANÁLISE DE PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS COMPARTILHADAS**

**Objetivos:** identificar e avaliar a possibilidade de conflitos entre os interesses da bacia e os das bacias compartilhadas.

**Indicações metodológicas:** Análise de planos de recursos hídricos nacional, estaduais e Plano de outras bacias hidrográficas, identificando possibilidades de conflitos potenciais. Constatando-se conflitos, deverão ser utilizados os mesmos instrumentos metodológicos sugeridos na atividade A.3.1, com as adaptações pertinentes, para qualificá-los e quantificá-los.

**Produtos:** avaliação das demandas hídricas das bacias compartilhadas e dos possíveis conflitos entre os seus interesses e os da bacia em foco, considerando, inclusi-

ve, as projeções dessas demandas, no curto, médio e longo prazos, de acordo com os cenários estabelecidos.

## **B.2.2 ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS PARA A ARTICULAÇÃO DOS INTERESSES DAS BACIAS COMPARTILHADAS: PROPOSTAS TÉCNICAS E INSTITUCIONAIS**

**Objetivos:** propor alternativas técnicas e institucionais para a articulação dos interesses relacionados às águas em bacias compartilhadas.

**Indicações metodológicas:** avaliação das possibilidades de articulação de interesses frente a natureza dos conflitos identificados e análise de alternativas que viabilizem sua solução, atendendo simultaneamente aos interesses internos e externos à bacia. Tais alternativas poderão incluir a seleção ou a alteração de um ou mais conjuntos de intervenção, entre aqueles selecionados na atividade 8.1.5. Na hipótese da alternativa implicar em alterações, essas deverão ser avaliadas no que tange às possibilidades de impedirem os cenários alternativos, previamente estabelecidos, e os efeitos econômicos, ambientais e sociais consequentes. Deverão também ser analisadas as normas legais nos âmbito nacional e estaduais para a busca de alternativas institucionais de articulação dos interesses, em consonância com as diretrizes da Lei 9.433/97 e das leis estaduais pertinentes.

**Produtos:** apresentação e análise de propostas técnicas para a articulação dos interesses mencionados, com suas consequências econômicas, ambientais e sociais. Proposta de organização das interfaces entre o sistema de gerenciamento de recursos hídricos da bacia hidrográfica e os sistemas similares propostos nos planos de recursos hídricos das bacias compartilhadas, dos estados próximos e da União, incluindo projetos de normas legais pertinentes.

## **B.3 MOBILIZAÇÃO SOCIAL PARA COMPATIBILIZAÇÃO E ARTICULAÇÃO**

### **B.3.1 ENCONTROS TÉCNICOS DOS GTS PARA DISCUSSÃO DE SOLUÇÕES**

**Objetivos:** discutir as alternativas de solução dos problemas identificados, dando continuidade ao fortalecimento da interação entre a equipe técnica, o OGRH e os atores sociais da bacia, de forma a incorporar as contribuições da sociedade ao plano.

**Indicações metodológicas:** dar continuidade ao processo de discussão por grupos temáticos, conforme metodologia estabelecida na atividade A.5.3.

**Produtos:** realização dos encontros técnicos de forma efetiva e representativa; relatório de avaliação dos encontros técnicos, contendo uma síntese dos resultados

da participação social, identificação dos agentes intervenientes e dos aspectos relativos à busca do consenso na priorização das soluções discutidas.

### **9.3.2 PREPARAÇÃO PARA A SEGUNDA CONSULTA PÚBLICA**

**Objetivos:** estimular a continuidade da participação social no processo de estruturação do Plano, envolvendo a sociedade nas discussões de compatibilização e articulação de soluções a se realizarem na Segunda Consulta Pública.

**Indicações metodológicas:** A Contratada, em ação conjunta com o OGRH, deverá adotar estratégias que estimulem a participação social e utilizar técnicas de divulgação das informações, preparando a realização da Segunda Consulta Pública.

**Produtos:** manutenção do processo de mobilização social e o interesse coletivo na elaboração do Plano, na fase de compatibilização e articulação.

### **B.3.3. SEGUNDA CONSULTA PÚBLICA**

**Objetivos:** discutir as alternativas de compatibilização das disponibilidades e demandas hídricas e as alternativas para a articulação dos interesses das bacias compartilhadas, com representantes da área técnica, do OGRI-1 e da sociedade, de forma a se estabelecer uma base comum de informações e de entendimento sobre as vinculações entre os problemas e as soluções, bem como confirmar, ou retificar as alternativas de intervenções propostas para o uso, proteção e conservação dos recursos hídricos.

**Indicações metodológicas:** conforme previsto na atividade A.5.2.

**Produtos:** realização da consulta com a participação efetiva e representativa da sociedade. Relatório de avaliação da consulta, contendo uma síntese da análise do processo participativo e da apresentação dos resultados das discussões e conclusões.

### **RELATÓRIO SÍNTESE**

Corresponde à integração dos resultados das atividades desenvolvidas em B1, B2 e B3 para a compatibilização das disponibilidades e demandas hídricas e para a articulação dos interesses internos e externos à bacia.

### **FASE C - ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE RECURSOS HÍDRICOS**

#### **C.1 DEFINIÇÃO DAS METAS E ESTRATÉGIAS**

**Objetivo geral:** determinar as metas e as estratégias do Plano, incorporando o elenco de ações que contribuirão para o seu efetivo alcance, visando minimizar os principais problemas relacionados aos recursos hídricos e otimizar o seu uso múltiplo.

Indicações metodológicas: o Plano Diretor deverá atender ao disposto na Seção I - Dos Planos de Recursos Hídricos - Capítulo IV da lei Federal n' 9.433/197, definindo-se os meios e estratégias que o Plano buscará alcançar, nos horizontes de curto (5 anos), médio (10 anos) e longo (20 anos) prazos. A partir desse referencial deverão ser elaborados programas, projetos e medidas emergenciais a serem implementados na bacia.

**Produtos:** propostas de metas e estratégias e de elenco das ações que comporão o Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica.

### **C.1.1 PROPOSIÇÃO DE PROGRAMAS, PROJETOS E DE MEDIDAS EMERGENCIAIS.**

**Objetivos:** propor, de forma ordenada, o elenco de ações a serem implementadas na bacia nos horizontes do Plano, traduzidas em programas, projetos e em medidas emergenciais, que deverão contribuir para o alcance das metas e estratégias estabelecidas para otimizar o uso dos recursos hídricos, numa perspectiva de proteção e conservação desse recurso.

**Indicações metodológicas:** consolidação dos resultados obtidos e das informações levantadas nas diferentes atividades desenvolvidas, traduzidas em propostas de programas, projetos e medidas emergenciais, contemplando as respectivas estimativas de custo, horizonte de implementação, prazo de execução e atribuição de responsabilidades institucionais pela sua implantação.

Essas ações poderão ser subdivididas em:

- ações voltadas diretamente para o aproveitamento dos recursos hídricos (construção de barragens, canais);
- ações que visem à melhoria do conhecimento sobre as disponibilidades e demandas hídricas ou de aspectos físicos, bióticos e socioeconômicos que afetam ou são afetados pelos recursos hídricos;
- ações que visem à criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas a proteção dos recursos hídricos.
- Ações destinadas a facilitar a implantação e o acompanhamento do Plano Diretor;

**Produtos:** elenco de ações consolidadas em programas, projetos e medidas emergenciais a serem implementados a curto, médio e longo prazos, no âmbito do PDRH.

### **C.1.2 DIRETRIZES PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NA BACIA**

**Objetivos:** propor diretrizes necessárias implementação dos instrumentos de gestão na bacia, conforme previsto na lei Federal nº 9433/97, nas Seções I a VI.

**Indicações metodológicas:** as diretrizes deverão ser definidas a partir dos resultados das atividades desenvolvidas nas Fases A e B, e devem ser direcionadas à implementação dos instrumentos de gestão na bacia, quais sejam:

- Sistema de informação sobre Recursos Hídricos da bacia hidrográfica

Esse sistema, concebido na atividade 11.2 e implementado durante o desenvolvimento dos serviços executados pela Contratada, deverá armazenar as informações necessárias ao gerenciamento dos recursos hídricos da bacia hidrográfica, e ser integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre os Recursos Hídricos.

- Enquadramento dos corpos de água da bacia

Os subsidias para esse instrumento constará da indicação de trechos dos cursos de água com comprometimento em qualidade ou quantidade, com conflitos em Termos de usos, indicando as prioridades das diversas demandas e os níveis de garantia que serão requeridos. Deverá incluir, ainda, o elenco de ações preventivas e corretivas destinadas a assegurar os recursos hídricos da bacia em qualidade e quantidade compatíveis com os usos a que se destinam, diminuindo os custos de controle da poluição hídrica.

- Outorga dos direitos de uso da água

Os subsidias para esse instrumento deverão especificar critérios para a implementação do processo de outorga na bacia, em detalhes compatíveis que permitam orientar o OGRH quanto a sua aplicação na bacia hidrográfica, incluindo a previsão dos tramites necessários e dos documentos de formalização. Deverão ser também analisados e propostos os tipos de uso que serão dispensados de outorga, e os procedimentos de acompanhamento, atrelados à operação do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica.

- Cobrança pelo uso da água

Deverão ser definidos critérios e diretrizes para subsidiar o processo de cobrança pelo uso da água seguindo-se as mesmas orientações requeridas para aplicação do instrumento de outorga, acrescidas de esclarecimentos sobre o que cobrar, como cobrar, de quem cobrar e para que cobrar o uso da água. Essas orientações deverão ser adequadas às características específicas da bacia, incluindo uma análise preliminar sobre a viabilidade econômica da cobrança.

- Compensação a municípios

Embora a lei Federal nº 9.433/97 tenha vetado esse instrumento, algumas leis estaduais o aprovaram. Portanto, para as bacias hidrográficas pertencentes a esses Estados, deverão ser propostos critérios para compensação aos municípios que possam vir a ter áreas inundadas por reservatórios ou com restrições de uso para fins de proteção dos recursos hídricos, definidos no PDRH.

Produtos: critérios e diretrizes para subsidiar a implementação desses instrumentos na bacia, bem como propostas de regulamentações legais por parte dos governos da União ou dos Estados envolvidos, previamente aprovadas pelos OGRH dos Estados envolvidos.

### **C.1.3 PROPOSTA ORGANIZACIONAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DO GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS NA BACIA HIDROGRÁFICA,**

**Objetivos:** propor uma estrutura organizacional para o gerenciamento dos recursos hídricos da bacia, que compatibilize a estrutura institucional existente, as legislações pertinentes e os interesses das comunidades da bacia ou propor a melhoria da estrutura organizacional vigente, quando detectada a necessidade.

**Indicações metodológicas:** deverão ser identificadas as entidades que participarão do gerenciamento dos recursos hídricos da bacia, de acordo com as legislações pertinentes e as deliberações do OGRH e do Governo do Estado. Para tanto, deverão ser previstos os instrumentos legais de criação dessa estrutura e as diretrizes para a elaboração de seu estatuto e regimento. Deverão também ser projetadas as consequências da implementação dessa estrutura gerencial proposta, em face das incertezas futuras e, em função disso, avaliar a sensibilidade e vulnerabilidade dessa estrutura, propondo alternativas de adaptação.

Produtos: proposta de uma estrutura organizacional para o sistema de gerenciamento dos recursos hídricos da bacia hidrográfica.

### **C.1.4 CAPACITAÇÃO MATERIAL E TÉCNICA DO OGRH**

**Objetivo:** capacitar material e tecnicamente o OGRH e outras entidades por ele indicadas, no cumprimento de suas atribuições em Termos da implementação da estrutura institucional proposta pelo PDI'H.

Indicações metodológicas: deverão ser realizadas basicamente duas atividades:

- Implantação dos aplicativos usados no desenvolvimento do Plano, com os respectivos registros de licença em favor do OGRH;
- desenvolvimento de um programa de treinamento do pessoal técnico do OGRH

ou de entidades por ele indicadas, abrangendo o conhecimento teórico e a operação dos aplicativos utilizados.

**Produtos:** instalação dos aplicativos utilizados na execução dos trabalhos no OGRH ou em entidades por ele indicadas, com as respectivas licenças de uso em favor desse órgão; proposição e execução do programa de treinamento do pessoal técnico dessas entidades.

## **C.2 MOBILIZAÇÃO SOCIAL PARA PARTICIPAÇÃO NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS**

### **C.2.1 PREPARAÇÃO DA TERCEIRA CONSULTA PÚBLICA**

**Objetivos:** estimular a continuidade da participação social no processo de estruturação do Plano, envolvendo a sociedade nas discussões de elaboração do Sistema de Gerenciamento e do Plano Diretor de Recursos Hídricos, propriamente dito.

**Indicações metodológicas:** a Contratada, em ação conjunta com o OGRH, deverá aplicar técnicas que estimulem a participação social e utilizar estratégias de divulgação das informações.

**Produto:** manutenção do processo de mobilização social e o interesse coletivo na elaboração do Plano e na organização da sociedade para participar no Sistema de Gerenciamento dos Recursos Hídricos da Bacia.

### **C.2.2 TERCEIRA CONSULTA PÚBLICA**

**Objetivos:** apresentar e discutir a estrutura organizacional proposta para o Sistema de Gerenciamento e do PDRH da Bacia de forma a se estabelecer uma base comum de informações, capaz de subsidiar a proposta de organização institucional para a gestão dos recursos hídricos da bacia, bem como identificar os ajustes que se fizerem necessários a serem incorporados na versão final da proposta do Plano.

**Indicações metodológicas:** conforme previsto na atividade A 5 2.

**Produtos:** realização de consulta pública com participação efetiva e representativa da sociedade. Elaboração de relatório de avaliação da consulta, contendo uma síntese dos resultados do processo de participação e a definição da estrutura organizacional para o Sistema de Gerenciamento e do PORH da bacia.

## **RELATÓRIO FINAL**

Corresponde ao Plano Diretor de Recursos Hídricos da bacia, consubstanciando todos os trabalhos realizados.

## **10. PRAZOS**

Definir programa de trabalho com um prazo total em meses, contados a partir da data de emissão da Ordem de Serviço.

Serão observados prazos parciais para cada uma das fases do trabalho, contados em meses corridos a partir da data de emissão da Ordem de Serviço, incluindo todas as atividades preparatórias e as das fases A, B e C.

## **11. CRONOGRAMA FÍSICO E FINANCEIRO**

Indicações metodológicas: conforme previsto na atividade A.5 2.

Produtos: realização de consulta pública com participação efetiva e representativa da sociedade. Elaboração de relatório de avaliação da consulta, contendo uma síntese dos resultados do processo de participação e a definição da estrutura organizacional para o Sistema de Gerenciamento e do PORH da bacia.

## **10. PRAZOS**

Definir programa de trabalho com um prazo total em meses, contados a partir da data de emissão da Ordem de Serviço.

Serão observados prazos parciais para cada uma das fases do trabalho, contados em meses corridos a partir da data de emissão da Ordem de Serviço, incluindo todas as atividades preparatórias e as das fases A, B e C.

## **11. CRONOGRAMA FÍSICO E FINANCEIRO**

O cronograma deverá discriminar todas as atividades a serem desenvolvidas com seus respectivos prazos que realmente se efetivem as inter-relações de duração, compatíveis ao prazo de execução do projeto e numa sequência, demonstrada em diagrama tipo Perto que assegure a geração de informações básicas ao desenvolvimento de atividades que delas dependam, a fim de necessárias.

**DECRETO Nº 15.270, de 16 de julho de 2013** - *Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí ao Pacto Nacional pela Gestão das Águas.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

**Considerando** os fundamentos, princípios e diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Recursos Hídricos, instituídas pela Lei Federal nº 9.433, de oito de janeiro de 1997;

**Considerando** os fundamentos, princípios e diretrizes estabelecidas pela Política Estadual de Recursos Hídricos, instituída pela Lei Estadual nº 5.165, de 17 de agosto de 2000; e

**Considerando** os objetivos, as condições e os mecanismos para desenvolvimento do Pacto Nacional pela Gestão das Águas, estabelecidos pela Resolução ANA nº 379, de 21 de março de 2013,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Estado do Piauí adere ao Pacto Nacional pela Gestão das Águas, nos termos estabelecidos pela Resolução da Agência Nacional de Águas - ANA - nº 379, de 21 de março de 2013.

**Parágrafo único.** A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí - SEMAR, entidade integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, ficará responsável pela coordenação das ações do poder executivo estadual inerentes à implementação do Pacto.

**Art. 2º** A implementação do Pacto no Estado do Piauí observará as metas de cooperação federativa e de desenvolvimento institucional acordadas com a União, por intermédio da Agência Nacional de Águas, e aprovadas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**Parágrafo único.** Deverão ser considerados pelos programas do Governo Estadual as ações e os investimentos públicos que corroborem para o alcance das metas do Pacto Nacional pela Gestão das Águas.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI)0, 16 de julho de 2013.**

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS.**

**DECRETO Nº 15.562, de 14 de março de 2014** - *Dispõe sobre a criação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Gurguéia, de acordo com os dispositivos da Lei nº 5.165 de 17 de agosto de 2000.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

**Considerando** o disposto na Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.

**Considerando** que compete ao ente federativo estabelecer em ato normativo a estrutura, composição e funcionamento do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Gurguéia.

**Considerando** ainda, os termos do Ofício GAB nº 020/14, de 15 de janeiro de 2014, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica criado o Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Gurguéia, integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com a finalidade de promover, no âmbito da gestão de recursos hídricos, a viabilização técnica e econômico-financeira do programa de investimento e consolidação de políticas de estruturação urbana e regional, visando o desenvolvimento sustentável daquela bacia, conforme dispõem os artigos 36, 37 e 43, da Lei 5.165, 17 de agosto de 2000.

**Parágrafo único.** O Comitê terá como território de atuação os municípios que integram a Bacia Hidrográfica do Rio Gurguéia, com pelo menos 10% da sua área territorial.

**Art. 2º** - O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Gurguéia, órgão deliberativo, normativo e consultivo na sua área territorial de atuação, de acordo com os incisos do artigo 43 da Lei 5.165/2000, terá as seguintes atribuições, além das deliberadas pelo CERH/PI.

I - propor, acompanhar e aprovar a elaboração de planos, programas e projetos para utilização dos recursos hídricos da respectiva bacia hidrográfica e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas.

II - decidir, administrativamente, conflitos entre usuários, atuando como primeira instância de decisão.

III - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito e isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso e cobrança pelo uso dos recursos hídricos, na bacia hidrográfica.

IV - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos os procedimentos para a cobrança e os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos, na sua área de atuação.

V - propor a implementação de planos emergenciais de controle de quantidade e qualidade das águas em sua área de atuação geográfica, bem como a sua efetiva consecução em prol dos usuários.

VI - aprovar propostas de programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros previstos para a gestão da Agência de Água, originários pelo uso dos recursos hídricos e de outras fontes, observadas as disposições e recomendações dos Planos de Bacia Hidrográfica.

VII - apreciar e manifestar-se, junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, sobre a aplicação, na sua área de atuação, de recursos financeiros e investimentos a fundo perdidos proveniente de instituições financeiras e de outras fontes.

VIII - deliberar sobre as propostas para o enquadramento dos corpos de águas de usos preponderantes, com o apoio de audiências públicas.

IX - aprovar o Orçamento Anual da Agência de Água, na área de sua atuação.

X - aprovar a criação de subcomitês de Bacia Hidrográfica de sua área de atuação, a partir de proposta de usuários e de organizações civis de recursos hídricos.

XI - aprovar o seu Regimento Interno e respectivas modificações.

XII - incentivar a formação de consórcios intermunicipais e de associações de usuários na sua área de atuação, bem como prestigiar ações e atividades de instituições de ensino e pesquisas e de organizações não governamentais, que atuem em defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos na bacia hidrográfica.

XIII - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei ou regulamento compatíveis com a gestão integrada dos recursos hídricos.

**Art. 3º** - O Comitê será composto por:

I - até dezesseis representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os Municípios que integram a bacia hidrográfica; e

II - até dezesseis representantes de usuários e de entidades da sociedade civil, com atuação na sua área de recursos hídricos, com sede ou representação na bacia hidrográfica, de forma paritária.

§ 1º - Cada representante terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º - A composição do Comitê, independentemente do número de integrantes, deverá manter a paridade entre a representação do poder público e a representação de usuários e das entidades da sociedade civil.

**Art. 4º** - A escolha dos representantes para um mandato de dois anos será feita:

I - no caso de representação do Estado, por nomeação pelo Governador;

II - no caso de representação dos municípios, dos usuários de recursos hídricos e das entidades da sociedade civil, por eleição direta, na qual concorrerão os representantes de cada segmento presentes ao Seminário Regional, organizada pelo órgão gestor dos recursos hídricos, para este fim.

§ 1º Os representantes apenas poderão ser reconduzidos uma única vez, em eleições consecutivas, não havendo limitação para reconduções em eleições alternadas.

§ 2º As entidades que poderão pleitear a participação na composição do Comitê de Bacia Hidrográfica devem pertencer à relação elaborada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos após processo seletivo aberto a todas as entidades legalmente constituídas, respeitando o estabelecido nos artigos 37 e 47 da Lei 5.165/2000.

**Art. 5º** - Os eleitos serão empossados em reunião a ser realizada em seguida ao processo eleitoral, após o que será escolhida a diretoria do Comitê, composta por um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário, através de eleição direta, com participação de todos os membros.

§ 1º. A reunião que se seguirá à primeira eleição será presidida pelo chefe do órgão gestor dos recursos hídricos que dará posse aos eleitos e conduzirá a reunião até a eleição da Diretoria que, então, assumirá a condução dos trabalhos.

§ 2º. A Diretoria eleita na primeira reunião terá caráter provisório, com mandato de

um ano, e será responsável pelo processo de instalação do Comitê, elaboração e aprovação do regimento interno e condução do processo eleitoral para a eleição da diretoria definitiva, sendo facultado aos membros da diretoria provisória pleitear da diretoria definitiva.

**Art. 6º** - O regimento interno, que deverá ser aprovado no prazo máximo de 180 dias após a posse da primeira diretoria, disporá sobre as normas complementares indispensáveis ao desenvolvimento das atividades do Comitê.

**Art. 7º** - A deliberação do Comitê dependerá da aprovação de metade mais um de seus membros, em primeira convocação, e da aprovação de metade mais um dos presentes à reunião, em segunda convocação.

**Parágrafo único.** Das decisões do Comitê caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei 5.165, de 2000.

**Art. 8º** - O Comitê, por intermédio de seu Presidente, poderá requisitar dos órgãos e entidades nele representados os meios, informações e subsídios necessários ao exercício de suas funções, bem como solicitar o assessoramento de outras entidades relacionadas com os recursos hídricos e meio ambiente sobre matérias em discussão.

**Art. 9º** - A Presidência do Comitê encaminhará ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, semestralmente, nos meses de janeiro e julho, o relatório das atividades desenvolvidas no período.

**Art. 10.** O Comitê terá como sede um dos Municípios integrantes da Bacia Hidrográfica do Rio Gurguéia.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de março de 2014.**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**



# Resoluções

---

**RESOLUÇÃO Nº 001/04, de 26 de outubro de 2004** - *Estabelece procedimentos específicos para licenciamento ambiental e fiscalização de obras de perfuração de poços, na região entre os rios Parnaíba e Poti, no perímetro urbano do município de Teresina.*

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH**, no uso de suas competências conferidas nos termos dos Art. 35 e 40, da Lei Nº 5.165, de 17 de agosto de 2000, regulamentado pelo Decreto Nº 10.880, de 24 de setembro de 2002, e conforme disposições do seu Regimento Interno e,

CONSIDERANDO o risco à segurança da população e do seu patrimônio, representado pelas obras de perfuração de poços, na região entre os rios Parnaíba e Poti, no município de Teresina, em razão das características lito-estruturais das formações geológicas da região, que predispõem tais obras a desmoronamentos;

CONSIDERANDO a dificuldade de obtenção de estudos plenamente confiáveis, a partir de investigações por métodos indiretos, como os estudos geofísicos, em razão da grande densidade da ocupação, nesta área, por construções de diversas naturezas, impossibilitando, assim, a avaliação do grau de risco das obras;

CONSIDERANDO que a redução dos riscos de sinistro geológico, geotécnico e hidrogeológico, em uma obra desta natureza, na área, é obtida principalmente pelo sistemático acompanhamento técnico, por profissionais habilitados, de todas as fases da obra; resolve:

**Art. 1º** - A SEMAR, no procedimento de licenciamento ambiental para a construção de poços para captação de águas subterrâneas, na região entre os rios Parnaíba e Poti, no município de Teresina, deverá informar ao proprietário e ao responsável técnico dos riscos inerentes à execução da obra.

**Parágrafo Único** - A informação deverá constar do processo de licenciamento, ainda na fase de expedição da Licença Prévia - LP, através de documento assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico, declarando ter total conhecimento dos riscos envolvidos na execução da obra.

**Art. 2º** - A Licença Prévia - LP será expedida mediante a apresentação dos seguintes documentos, suplementarmente às demais exigências contidas na legislação e portarias em vigor:

I - Projeto da obra;

II - Estudos geológico e geofísico;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, dos estudos geológico e geofísico e do projeto;

IV - Declarações do responsável técnico e do proprietário, assumindo total responsabilidade por danos a terceiros, decorrentes da obra;

V - Laudo de vistoria dos edifícios vizinhos elaborado por profissional devidamente habilitado com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica \_ ART junto ao CREA, com aceite dos proprietários, num raio de 50,00m (cinquenta metros) em torno da obra.

§ 1º - No caso de não concordância de um proprietário de imóvel vizinho com a realização do laudo de vistoria, o interessado informará à SEMAR que, na hipótese de não obtenção de acordo com o proprietário, analisará o laudo, destacando a recusa.

§ 2º - Caso um proprietário se recuse a assinar um laudo realizado e não havendo possibilidade de acordo, a SEMAR aceitará um parecer de profissional habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA, atestando a veracidade das informações contidas no laudo, relativamente ao imóvel em questão.

**Art. 3º** - A Licença de Instalação - LI será expedida mediante a apresentação dos seguintes documentos, suplementarmente às demais exigências contidas na legislação e portarias em vigor:

I - Declaração do responsável técnico atestando a disponibilidade, no canteiro de obras, dos equipamentos e materiais necessários às medidas de solução de eventuais problemas surgidos ao longo da execução das obras;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, junto ao CREA, relativa à obra.

**Art. 4º** - A Licença de Operação - LO será expedida mediante a apresentação dos seguintes documentos, suplementarmente às demais exigências contidas na legislação e portarias em vigor:

I - Relatório técnico da obra, contendo informações acerca dos problemas ocorridos e das modificações introduzidas em relação ao projeto original;

II - Relatório de danos nos imóveis vizinhos, com aceite dos proprietários, considerando o laudo referido no Art. 2º.

**Art. 5º** - Fica revogado o Art. 8º, do Capítulo IV do anexo à Portaria SEMAR Nº 005, de 03 de maio de 2000 e demais disposições em contrário.

**Art. 6º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Teresina, 26 de outubro de 2004**

**DALTON MELO MACAMBIRA**

**PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS  
- CERH**

**RESOLUÇÃO Nº 002/05, de 26 de abril de 2005 - Institui a Comissão Interinstitucional de Gestão de Reservatórios**

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº. 5.165, de 17 de agosto de 2000, e tendo em vista o disposto no Decreto nº. 10.880, de 24 de setembro de 2002, de acordo com a decisão da Reunião do CERH de 17 de março de 2004 e;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes complementares para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos, dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, estabelecidos pela Lei nº. 5.165, de 17 de agosto de 2000;

Considerando que, face aos fundamentos legais expressos na mencionada Lei, os Planos de Recursos Hídricos deverão ter um conteúdo mínimo que fundamente e oriente a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e o Gerenciamento de Recursos Hídricos, em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos, e a necessidade de uma ampla discussão com a sociedade sobre o gerenciamento de reservatórios do Piauí;

Considerando a necessidade de criação de uma Comissão interinstitucional para iniciar os programas de ações de curto prazo no sentido de orientar o controle de liberação d'água dos grandes reservatórios, levando em consideração os conflitos gerados com as populações locais, resolve:

**Art. 1º** - Fica instituída a Comissão Interinstitucional de Gestão de Reservatórios, com o objetivo de discutir os aspectos relacionados com a operação e manutenção das grandes barragens com referência a liberação de águas para uso múltiplo, considerando a participação dos usuários e observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução.

**Art. 2º** - A Comissão Interinstitucional de Gestão de Reservatórios será constituída por representantes dos órgãos públicos SEMAR, DNOCS, IBAMA, COMDEPI, AGESPISA, SDR, SEINFRA, SEPLAN, CODEVASF, CPRM, SEDUC, UFPI, CREA-PI e pela FURPA, ainda por representantes das organizações de usuários dos reservatórios.

**Art. 3º** - A Comissão Interinstitucional de Gestão de Reservatórios será assim composta:

I - um representante da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAR;

II - um representante do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS;

III - um representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA;

IV - um representante da Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI;

V - um representante da Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA;

VI - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR;

VII - um representante da Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA;

VIII - um representante da Secretaria de Planejamento - SEPLAN;

IX - um representante da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF;

X - um representante do Serviço Geológico do Brasil - CPRM;

XI - um representante da Secretaria de Educação - SEDUC;

XII - um representante da Universidade Federal do Piauí - UFPI;

XIII - um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-PI;

XIV - um representante da Fundação Rio Parnaíba - FURPA e

XV - um representante dos usuários de cada reservatório.

§ 1º - A Comissão Interinstitucional de Gestão de Reservatórios será presidida pelo presidente do Conselho Estadual dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí e secretariada pelo secretário deste Conselho;

§ 2º - Os representantes dos usuários somente participarão das reuniões que forem discutidos assuntos relacionados ao reservatório.

**Art. 4º** - À Comissão Interinstitucional de Gestão de Reservatórios compete:

I - iniciar um programa de ações de curto prazo no sentido de orientar o controle das tomadas d'água dos grandes reservatórios, inclusive, considerando a participação dos usuários;

II - submeter à discussão do assunto em referência ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com interveniência da Comissão Técnica de Águas Superficiais com vistas ao aprofundamento dos debates sobre a solução definitiva sobre a gestão dos reservatórios;

III - incentivar a participação das comunidades locais, através de entidades representativas dos usuários de água, bem como de outras organizações civis e governamentais;

IV - realizar uma avaliação da infraestrutura física dos reservatórios em especial dos equipamentos de tomada d'água e

V - formular propostas para o fortalecimento da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais, como órgão gestor dos recursos hídricos no Estado do Piauí.

**Art. 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Teresina, 26 de abril de 2005**

**DALTON MELO MACAMBIRA**

**PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS  
- CERH**

**RESOLUÇÃO Nº 003/05, de 26 de abril de 2005 - Institui a Comissão Gestora do Açude de Bocaina.**

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº. 5.165, de 17 de agosto de 2000, e tendo em vista o disposto no Decreto nº. 10.880, de 24 de setembro de 2002, e

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes complementares para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos, dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, estabelecidos pela Lei nº. 5.165, de 17 de agosto de 2000;

Considerando que, face aos fundamentos legais expressos na mencionada Lei, os Planos de Recursos Hídricos deverão ter um conteúdo mínimo que fundamente e oriente a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e o Gerenciamento de Recursos Hídricos, em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos, e a necessidade de uma ampla discussão com a sociedade sobre o gerenciamento do Açude de Bocaina;

Considerando a necessidade de criação de uma Comissão Gestora para iniciar os programas de ações de curto prazo no sentido de orientar o controle de liberação d'água do Açude de Bocaina, levando em consideração os conflitos gerados com as populações locais, resolve:

**Art. 1º** - Fica instituída a Comissão Gestora, com o objetivo de discutir os aspectos relacionados com a operação e manutenção da barragem com referência a liberação de águas para uso múltiplo, considerando a participação dos usuários e observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução.

**Art. 2º** - A Comissão Gestora será constituída por representantes do Poder Público, das organizações de usuários do Açude de Bocaina e da Sociedade Civil.

**Art. 3º** - A Comissão Gestora será assim composta:

Poder Público (40%)

I - um representante da Prefeitura Municipal de Picos;

II - um representante da Câmara Municipal de Picos;

III - um representante da Prefeitura Municipal de Bocaina;

- IV - um representante da Câmara Municipal de Bocaina;
- V - um representante da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí;
- VI - um representante da Prefeitura Municipal de São João da Canabrava;
- VII - um representante da Prefeitura Municipal de Sussuapara;
- VIII - um representante da Prefeitura Municipal de Paquetá;
- IX - um representante da Câmara Municipal de São Luís do Piauí;
- X - um representante do EMATER;
- XI - um representante do IBAMA;
- XII - Um representante do Programa Permanente de Convivência com o Semiárido.
- Organizações de Usuários do Açude Bocaina (30%)
- I - um representante da Cooperativa mista Agroindustrial do Vale do Guaribas Ltda \_ COMAVEG;
- II - um representa da Associação de Produtores Irrigantes da Sussuapara \_ APIS;
- III - um representante da Cooperativa Aquícola Regional de Picos;
- IV - um representante da Associação dos agricultores de Vida Nova;
- V - um representante da Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA;
- VI - um representante da Associação Vale do Guaribas;
- VII - um representante da Associação de Moradores dos Povoados Tamboril, Saquinho, Salinas, Lagoa dos Negros e Santa Luzia;
- VIII - um representante da Associação de Moradores e Agricultores de Morro da Querida;
- IX - um representante da Associação de Pequenos Produtores Rurais de Capitão de Campos.
- Sociedade Civil (30%)

- I - um representante da Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural \_ CERPI;
- II - um representante da Associação de moradores de Aroeira do Matadouro \_ AMBAM;
- III - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Picos;
- IV - um representante da Fundação Rio Guaribas;
- V - um representante da Igreja Católica;
- VI - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paquetá;
- VII - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Piauí;
- VIII - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Canabrava;
- IX - um representante do Movimento dos Pequenos Agricultores.

§ 1º - A Comissão Gestora será presidida pelo presidente do Conselho Estadual dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí e secretariada pelo secretário deste Conselho;

§ 2º - Os representantes dos usuários somente participarão das reuniões que forem discutidos assuntos relacionados ao Açude Bocaina.

**Art. 4º** - À Comissão Gestora compete:

- I - iniciar um programa de ações de curto prazo no sentido de orientar o controle das tomadas d'água do Açude Bocaina;
- II - submeter à discussão do assunto em referência ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com interveniência da Comissão Técnica de Águas Superficiais com vistas ao aprofundamento dos debates sobre a solução definitiva sobre a gestão do Açude Bocaina;
- III - incentivar a participação das comunidades locais, através de entidades representativas dos usuários de água, bem como de outras organizações civis e governamentais;

IV - realizar uma avaliação da infraestrutura física do Açude Bocaina, em especial dos equipamentos de tomada d'água e

V - formular propostas para o fortalecimento da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais, como órgão gestor dos recursos hídricos no Estado do Piauí.

**Art. 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Teresina, 26 de abril de 2005.**

**DALTON MELO MACAMBIRA**

**PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**RESOLUÇÃO Nº 004 /05, de 26 de abril de 2005** - *Dispõe sobre Critérios e Procedimentos Provisórios para Outorga Preventiva e Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.*

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO PIAUÍ - CERH/PI**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº. 5.165, de 17 de agosto de 2000, especialmente no seu art. 40; pelo Decreto nº. 10.880, de 24 de setembro de 2002, especialmente no seu art. 2º; pelo Decreto nº. 11.341, de 22 de março de 2004, especialmente no § 1º do art. 9º e no § 1º do art. 10, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de se estabelecerem critérios de emissão de outorga preventiva e de outorga de direito de uso, enquanto não forem aprovados os Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas ou de Regiões Hidrográficas que compõem o Estado;

Considerando que não existem os Comitês de Bacias Hidrográficas previstos no inciso III do art. 34 da Lei nº 5.165/2002;

Considerando, também, que não foram criadas as Agências de Água previstas no inciso V do art. 34 da Lei nº 5.165/2002;

Considerando, ainda, que diversos usuários estão solicitando outorga preventiva e outorga de direito de uso de recursos hídricos;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** - O objeto desta Resolução é estabelecer critérios e procedimentos provisórios para emissão de outorga preventiva e de outorga de direito de uso de recursos hídricos, até a implantação de todo o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

**Art. 2º.** - Sem prejuízo de outros conceitos básicos complicados, para fins desta Resolução, entende-se por:

I - Açude - a estrutura hidráulica composta da barragem de um curso d'água e o lago por ela formado;

II - Barragem de Derivação ou de Regularização de Nível - a estrutura hidráulica, disposta no leito do rio, interceptando a corrente líquida, seja ela natural ou regularizada;

III - Transposição de Água Bruta - a estrutura hidráulica compreendendo canal ou tubulação, destinada a transferir água entre duas bacias hidrográficas distintas;

IV - Poço - a estrutura hidráulica escavada ou perfurada no solo para captação de água subterrânea.

**Art. 3º.** - Ficam dispensados de outorga, considerando-se como uso de pouca expressão, os volumes acumulados ou captações nos seguintes tipos de obras hídricas.

I - Açude com volume de acumulação de até 50.000 m<sup>3</sup>, com área de espelho de água menor ou igual a três (três) hectares, ou ainda, altura máxima do barramento menor ou igual a seis (seis) metros;

II - Poços com vazão de uso de até 2,0m<sup>3</sup>/h (dois metros cúbicos por hora), ou ainda, poços com caráter exclusivo de pesquisa;

III - Captações a fio d'água com vazão média contínua menor ou igual a 0,56 L/s (cinquenta e seis centésimos de litros por segundo);

IV \_ Barragens de derivação ou de regularização de nível cuja bacia hidráulica não exceda a 2,0ha. (dois hectares), ou com altura máxima menor que 3m (três metros);

V \_ Obras de transferência, entre bacias hidrográficas, de vazões inferiores a 0,56 L/s (cinquenta e seis centésimos de litros por segundo).

§ 1º - As obras hídricas que forem dispensadas de outorga pelas condições especificadas no "caput" deste artigo deverão ser comunicadas e cadastradas junto a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMAR).

§ 2º - Quando a soma das captações ou derivações consideradas de pouca expressão cadastrada atingir o percentual significativo de 20% (vinte por cento) da vazão de referência ou o explícito conflito de uso em um dado manancial, não serão mais dispensadas ou permitidas novas captações ou obras hídricas, estando sujeitas aos procedimentos legais de outorga.

**Art. 4º.** - Fica dispensada a outorga de direito de uso de água para satisfação das necessidades da população de núcleos rurais inferiores ou iguais a 600 (seiscentos) habitantes.

**Art. 5º.** - As execuções de obras ou serviços que configurem interferência em um corpo hídrico superficial ou subterrâneo e que não se enquadrem nas condições

estabelecidas no Artigo 3º desta Resolução deverão submeter-se antecipadamente aos procedimentos legais da outorga.

**Art. 6º** - As vazões de referência a serem utilizadas, para cálculo das disponibilidades hídricas, em cada local de interesse, deverão estar de acordo com os Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas.

§ 1º - Até que as vazões de referência sejam estabelecidas com maior precisão nos Estudos de Disponibilidade e de Demanda de Água, nos Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, deverão ser adotadas como vazões de referência: para rios perenes ou perenizados, Q95 (vazão média mensal com 95% de garantia); e para reservatórios, Q90 (vazão regularizada com 90% de garantia).

§ 2º - Nas outorgas de direito de uso para as derivações ou captações em corpo hídrico superficial deverá ser prevista uma vazão ambiental para jusante equivalente ao mínimo de 20% (vinte por cento) da vazão de referência, ou seja, deverão ser outorgados no máximo 80% (oitenta por cento) da Q95 para rios perenes ou perenizados, e no máximo 80% (oitenta por cento) da Q90 para reservatórios;

**Art. 7º** - Para poços a vazão máxima outorgável será de 50% (cinquenta por cento) da vazão de referência, encontrada em teste de bombeamento com duração mínima de 24 (vinte e quatro) horas, realizado com bombeamento, devendo a vazão outorgada ser limitada às necessidades da demanda prevista para o horizonte de projeto ou da vida útil do empreendimento.

**Art. 8º** - Nas fontes de usos múltiplos a vazão outorgável para cada usuário individual será de no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da vazão outorgável da fonte, exceto para os usos prioritários: abastecimento humano e dessedentação animal.

**Art. 9º** - O prazo de validade das outorgas será de até 3 (três) anos, a critério da SEMAR, para qualquer requerimento e independente da finalidade ou da natureza jurídica do interessado.

§ 1º - Essas condições serão observadas até a conclusão dos Estudos de Disponibilidade e de Demanda de Água, a serem realizados nos Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, quando deverão ser revistas e ampliadas;

§ 2º - Quando a outorga for emitida sem que haja o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica os outorgados ficam obrigados a adaptar suas atividades ou obras ao Plano superveniente.

**Art. 10** - Os valores de vazões de referência determinados como enunciados nesta Resolução poderão sofrer correções ou alterações em função de: avaliações observadas na prática, como resultado de vistoria técnica de campo; da consideração das variações sazonais das vazões; de resultados de estudos em andamento ou a serem realizados; tudo de forma a melhor atender ao interesse público.

**Art. 11** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Teresina, 26 de abril de 2005**

**DALTON MELO MACAMBIRA**

**PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**RESOLUÇÃO Nº 005/05, de 14 de outubro de 2005** - *Institui a Comissão Gestora da Barragem de Petrônio Portela, em São Raimundo Nonato, PI.*

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº. 5.165, de 17 de agosto de 2000, e tendo em vista o disposto no Decreto nº. 10.880, de 24 de setembro de 2002, e

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes complementares para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos, dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, estabelecidos pela Lei nº. 5.165, de 17 de agosto de 2000;

Considerando os fundamentos legais expressos na mencionada Lei, os Planos de Recursos Hídricos deverão ter um conteúdo mínimo que fundamente e oriente a implementação da Política Estadual e o Gerenciamento dos Recursos Hídricos, em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos, e a necessidade de uma ampla discussão com a sociedade sobre o gerenciamento das águas armazenadas nos grandes reservatórios do Estado;

Considerando a necessidade de criação de uma Comissão Gestora para iniciar os programas de ações de curto prazo no sentido de orientar o controle da futura liberação d'água da Barragem Petrônio Portela, levando em consideração os conflitos que podem ser gerados envolvendo as populações locais, resolve:

**Art. 1º** - Instituir a Comissão Gestora, da Barragem Petrônio Portela com o objetivo de discutir os aspectos relacionados com a operação e manutenção da barragem com referência à liberação de águas para usos múltiplos, considerando a participação dos usuários e observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução.

**Art. 2º** - A Comissão Gestora será constituída por representantes do Poder Público, das organizações de usuários das águas da Barragem Petrônio Portela e da Sociedade Civil.

**Art. 3º** - A Comissão Gestora será assim composta:

**Poder Público (40%)**

I - um representante da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato;

II - um representante da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato;

III - um representante da Prefeitura Municipal de Coronel José Dias;

IV - um representante da Câmara Municipal de Coronel José Dias;

V - um representante da Prefeitura Municipal de São Lourenço;

VI - um representante da Câmara Municipal de São Lourenço;

VII - um representante da Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania \_ SASC, em São Raimundo Nonato;

VIII - um representante do EMATER;

IX - um representante do IBAMA;

Organizações de Usuários da Barragem Petrônio Portela (30%)

I - um representante da Associação de Pequenos Produtores Rurais da comunidade Caraíbas;

II - um representante da Associação de Pescadores Z16 de São João do Piauí, atuante em São Raimundo Nonato;

III - um representante da Associação do Barro Vermelho, em Coronel José Dias;

IV - um representante da Águas e Esgotos do Piauí S.A. \_ AGESPISA;

V - um representante da Associação de Moradores do Povoado Onça I, em São Raimundo Nonato;

VI - um representante da Paróquia Catedral de São Raimundo Nonato;

VII - um representante da Igreja Batista;

Sociedade Civil (30%)

I - um representante da Comissão Pastoral da Terra \_ CPT, em São Raimundo Nonato;

II - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em São Raimundo Nonato;

III - um representante da Cáritas Diocesana de São Raimundo Nonato;

IV - um representante do Fundo Municipal de Apoio Comunitário;

V - um representante da Cooperativa dos Trabalhadores do Piauí \_ COOTAPI \_ Projeto Dom Helder Câmara - PIMC;

VI - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coronel José Dias;

VII - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Lourenço;

§ 1 - A Comissão Gestora será presidida pelo presidente do Conselho Estadual dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí e secretariada pelo secretário deste Conselho;

**Art. 4º** - À Comissão Gestora compete:

I - iniciar um programa de ações de curto prazo no sentido de orientar o controle da tomada d'água da Barragem Petrônio Portela;

II - submeter à discussão do assunto em referência ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com interveniência da Comissão Técnica de Águas Superficiais com vistas ao aprofundamento dos debates sobre a solução definitiva sobre a gestão da Barragem Petrônio Portela;

III - incentivar a participação das comunidades locais, através de entidades representativas dos usuários de água, bem como de outras organizações civis e governamentais;

IV - avaliar a infraestrutura física da Barragem Petrônio Portela, em especial dos equipamentos de tomada d'água visando a sua manutenção;

V - formular propostas para o estabelecimento de mecanismos da gestão para o uso racional das águas do reservatório, buscando o benefício de toda a população em volta;

VI - fortalecer com estas ações a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais, como órgão gestor dos recursos hídricos no Estado do Piauí.

**Art. 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Teresina, 14 de outubro de 2005**

**DALTON MELO MACAMBIRA**

**Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais**

**RESOLUÇÃO CERH Nº. 001/2006, de 23 de fevereiro de 2006** - *Estabelece Critérios e Valores dos Emolumentos a serem Cobrados pelos Custos Operacionais Inerentes aos Processos de Emissão ou de Renovação de Outorgas de Recursos Hídricos no Estado do Piauí e dá outras providências.*

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO PIAUÍ - CERH/PI**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº. 5.165, de 17 de agosto de 2000; pelo Decreto nº. 10.880, de 24 de setembro de 2002; pelo Decreto nº. 11.341, de 22 de março de 2004, especialmente no seu art. 24, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, e:

Considerando a necessidade de estabelecer critérios e valores dos emolumentos a serem cobrados relativos aos custos operacionais - análise e/ou vistoria - pela emissão ou renovação de outorga preventiva e de outorga de direito de uso;

Considerando, ainda, que o Órgão Outorgante - a SEMAR, com a cobrança dos emolumentos pela emissão ou renovação de outorga terá melhores condições de implementar um sistema mais eficiente de emissão e controle de outorga de uso de recursos hídricos de domínio do Estado.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - O objeto desta Resolução é estabelecer os valores dos emolumentos que poderão ser cobrados relativos aos custos operacionais, com análise e/ou vistoria, pela emissão ou renovação de outorgas preventiva e de uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Piauí.

**Art. 2º** - Os emolumentos relativos aos custos operacionais serão cobrados com base na vazão de uso requerida, da área do espelho d'água, do tipo de uso, do porte e complexidade do empreendimento que disponibiliza o uso da água.

**Parágrafo Único** - Os valores correspondentes aos empreendimentos de porte médio, apresentados no Anexo Único, foram calculados através de avaliação realizada em processo de outorga analisado, considerando as horas trabalhadas e os custos operacionais.

**Art. 3º** - Os custos de vistorias técnicas serão calculados em função da localização, dada pela distância à sede do município onde se localiza o empreendimento.

**Art. 4º** - Os procedimentos e os custos relativos a publicações de pedidos e de recebimentos de outorgas, no Diário Oficial do Estado (DOE), serão de responsabilidade direta do requerente;

**Art. 5º** - Os valores dos emolumentos a serem cobrados são fixados na Tabela do Anexo Único desta Resolução.

**Art. 6º** - Os valores definidos na Tabela, constante do Anexo Único desta Resolução, serão cobrados com base na Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí (UFR-PI) ou pelo índice que a substituir.

**Art. 7º** - Ficam dispensados de pagamento de emolumentos os cadastros de usos de recursos hídricos considerados de pouca expressão, que são isentos de outorga conforme os arts. 3º e 4º da Resolução CERH nº 004/2005 de 26 de abril de 2005 - Critérios e Procedimentos Provisórios para Outorga Preventiva e Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

**Art. 8º** - O pagamento de emolumento relativo ao pedido de emissão ou de renovação de outorga deverá ser efetivado após a análise prévia do processo, com a definição da vazão de uso, área do espelho d'água, porte e/ou complexidade do empreendimento, mediante emissão de boleto bancário pela SEMAR, devendo o processo ter prosseguimento somente após a comprovação do pagamento.

**Art. 9º** - A realização de vistoria técnica será determinada pelo Grupo Técnico de Outorga (GTO) nos processos em que ela se mostrar necessária.

**Parágrafo Único** - A comprovação do pagamento pelos custos relativos à vistoria somente será solicitada, ao empreendedor, após a determinação de sua necessidade pelo GTO.

**Art. 10** - Os custos de vistoria serão calculados de acordo com a quilometragem a ser percorrida até a sede do município onde se encontra o empreendimento, conforme o Anexo I, cujos valores consideram o custo com transporte, e as diárias ou frações de diárias de técnico e de motorista, necessárias à execução das atividades de campo.

§ 1º A quilometragem a que se refere o "caput" será calculada com base no mapa rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí - DER/PI.

§ 2º A vistoria somente será realizada após o pagamento dos emolumentos pelo requerente, conforme o parágrafo único de o art. 9º.

**Art. 11** - Quando se fizer necessário, a SEMAR/PI pode contratar serviço de consultoria para oferecer subsídios técnicos às análises das outorgas de recursos hídricos requeridas.

**Art. 12** - O pagamento dos emolumentos relativos aos custos de análise e/ou vistoria não garante ao interessado a concessão da outorga preventiva ou de direito de uso de recursos hídricos requerida, e nem o isenta de imposição de sanção por infração à legislação ambiental.

**Art. 13** - Não haverá devolução de valores pagos a título de emolumentos pelos custos de análise e/ou vistoria.

**Art. 14** - A cobrança de emolumentos pelos custos de análise e/ou vistoria não exime o usuário da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de que tratam os arts. 20, da Lei Federal nº. 9.433, de oito de janeiro de 1997, e 18, da Lei Estadual nº. 5.165, de 17 de agosto de 2000.

**Art. 15** - Os recursos arrecadados com a cobrança de emolumentos pelos custos de análise e/ou vistoria de emissão ou renovação de outorgas serão aplicados na melhoria e na manutenção do sistema de outorga da SEMAR/PI.

**Art. 16** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Teresina, 23 de fevereiro de 2006**

**DALTON MELO MACAMBIRA**

**PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

## ANEXO ÚNICO

### TABELA DE EMOLUMENTOS RELATIVOS AOS CUSTOS OPERACIONAIS

#### PELA EMISSÃO OU RENOVAÇÃO DE OUTORGAS

Emolumentos a serem cobrados pelos custos operacionais relativos à análise e emissão ou renovação de outorga preventiva e de outorga de uso de recursos hídricos, fixados em Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí (UFR-PI)

TIPO DE USO	REFERÊNCIA DE PORTE DE USO	OUTORGA DE USO		
Abastecimento Humano	Vazão Média Diária Requerida (Q) - 24 h/dia (m <sup>3</sup> /dia)	Valor Min (UFR/PI)		Valor Variável (UFR/PI)
	≤ 80	45,00	+	0,000
	> 80 e ≤ 400	45,00	+	(Q-80) X 0,1055
	> 400 e ≤ 2.000	78,75	+	(Q-400) X 0,0211
	> 2.000 e ≤ 10.000	112,50	+	(Q-2.000) X 0,0071
	≥ 10.000	168,75	+	(Q-10.000) X 0,0071
Abastecimento Industrial	Vazão Média Diária Requerida (Q)- 24 h/dia (m <sup>3</sup> /dia)			
	≤ 40	45,00	+	0,000
	> 40 e ≤ 200	45,00	+	(Q-40) X 0,2109
	> 200 e ≤ 1.000	78,75	+	(Q-200) X 0,0422
	> 1.000 e ≤ 5.000	112,50	+	(Q-1.000) X 0,0141
	≥ 5.000	168,75	+	(Q-5.000) X 0,0141
Irrigação	Área a ser Irrigada (A) (ha.)			
	≤ 5	60,00	+	0,000
	> 5 e ≤ 40	60,00	+	(A-5) X 1,2857
	> 40 e ≤ 320	105,00	+	(A-40) X 0,1607
	> 320 e ≤ 2.560	150,00	+	(A-320) X 0,0335
	≥ 2.560	225,00	+	(A-2.560) X 0,0335
Piscicultura Intensiva e	Área a ser Ocupada por Viveiros (A)			

Carcinicultura	(ha.)			
	≤ 4	45,00	+	0,000
	> 4 e ≤ 16	45,00	+	(A-4) X 2,8125
	> 16 e ≤ 48	78,75	+	(A-16) X 1,0547
	> 48 e ≤ 144	112,50	+	(A-48) X 0,5859
	≥ 144	168,75	+	(A-144) X 0,5859
Aquicultura Intensiva	Área a ser Ocupada por Gaiolas (A) (m <sup>2</sup> )			
	≤ 100	45,00	+	0,000
	> 100 e ≤ 1.000	45,00	+	(A-100) X 0,0375
	> 1.000 e ≤ 5.000	78,75	+	(A-1.000) X 0,0084
	> 5.000 e ≤ 20.000	112,50	+	(A-5.000) X 0,0038
	≥ 20.000	168,75	+	(A-20.000) X 0,0038

TIPO DE USO	REFERÊNCIA DE PORTE DE USO	OUTORGA DE USO		
Lazer	Demanda Média Diária Requerida (Q) -24 h/dia (m <sup>3</sup> /dia)			
	≤ 2.000	45,00	+	0,000
	> 2.000 e ≤ 4.000	45,00	+	(Q-2.000) X 0,0169
	> 4.000 e ≤ 8.000	78,75	+	(Q-4.000) X 0,0084
	> 8.000 e ≤ 20.000	112,50	+	(Q-8.000) X 0,0047
	≥ 20.000	168,75	+	(Q-20.000) X 0,0047
Outros Tipos de Uso	Vazão Média Diária Requerida (Q) -24 h/dia (m <sup>3</sup> /dia)			
	≤ 20	50,00	+	0,000
	> 20 e ≤ 200	50,00	+	(Q-20) X 0,2083
	> 200 e ≤ 2.000	87,50	+	(Q-200) X 0,0208

	> 2.000 e ≤ 10.000	125,00	+	(Q-2.000) X 0,0078
	≥ 10.000	187,50	+	(Q-10.000) X 0,0078
Lançamento de Efluente Doméstico	Vazão Média Diária de Lançam. (Q) -24 h/dia (m <sup>3</sup> /dia)			
	≤ 32	62,50	+	0,000
	> 32 e ≤ 320	62,50	+	(Q-32) X 0,1628
	> 320 e ≤ 1.600	109,38	+	(Q-320) X 0,0366
	> 1.600 e ≤ 8.000	156,25	+	(Q-1.600) X 0,0122
	≥ 8.000	234,38	+	(Q-8.000) X 0,0122
Lançamento de Efluente Industrial	Vazão Média Diária de Lançam. (Q) - 24 h/dia (m <sup>3</sup> /dia)			
	≤ 8	70,00	+	0,000
	> 8 e ≤ 80	70,00	+	(Q-8) X 0,7292
	> 80 e ≤ 800	122,50	+	(Q-80) X 0,0729
	> 800 e ≤ 4.000	175,00	+	(Q-800) X 0,0274
	≥ 4.000	262,50	+	(Q-4.000) X 0,0274
Outros Tipos de Lançamento de Efluente	Vazão Média Diária de Lançam. (Q) - 24 h/dia (m <sup>3</sup> /dia)			
	≤ 16	62,50	+	0,000
	> 16 e ≤ 160	62,50	+	(Q-16) X 0,3255
	> 160 e ≤ 800	109,38	+	(Q-160) X 0,0733
	> 800 e ≤ 4.000	156,25	+	(Q-800) X 0,0244
	≥ 4.000	234,38	+	(Q-4.000) X 0,0244
Implantação de Obras de Acumulação de Águas Superficiais (Uso Não Consuntivo)	Capacidade de Regularização de Vazão Prevista (Q) (m <sup>3</sup> /s)			
	≤ 0,2	70,00	+	0,000

	> 0,2 e ≤ 0,5	70,00	+	(Q-0,2) X 175,000
	> 0,5 e ≤ 2,5	122,50	+	(Q-0,5) X 26,2500
	> 2,5 e ≤ 10,0	175,00	+	(Q-2,5) X 11,6667
	≥ 10,0	262,50	+	(Q-10,0) X 11,6667
TIPO DE USO	REFERÊNCIA DE PORTE DE USO	OUTORGA DE USO		
Implantação de Obras de Exploração de Águas Subterrâneas (Uso Não Consuntivo)	Capacidade Produtiva Prevista (Q) (m <sup>3</sup> /h)			
	≤ 2,0	62,50	+	0,000
	> 2,0 e ≤ 10,0	62,50	+	(Q-2) X 5,8594
	> 10,0 e ≤ 50,0	109,38	+	(Q-20) X 1,1719
	> 50,0 e ≤ 300,0	156,25	+	(Q-50) X 0,3125
	≥ 300,0	234,38	+	(Q-300) X 0,3125

#### EMOLUMENTOS PARA OUTROS SERVIÇOS

NATUREZA DO SERVIÇO	VALOR (UFR-PI)
Pela Outorga Preventiva cobrar o equivalente a 40% (quarenta por centos) do valor relativo à emissão da Outorga de Direito de Uso	-
Pela Renovação de Outorga Preventiva ou de Outorga de Direito de Uso cobrar o equivalente a 40% (quarenta por centos) do valor relativo à emissão da correspondente Outorga.	-
Segunda via de Outorga Preventiva ou de Outorga de Uso de Recursos Hídricos.	20,0

No caso de inspeção, será acrescentado ao custo básico da tabela o valor correspondente à vistoria, determinado conforme os critérios seguintes:

DISTÂNCIA À SEDE DO MUNICÍPIO	VALOR (UFR/PI)
Distância até 100 km (ida e volta).	33,5
Distância acima de 100 km (ida e volta)	D (Distância ida/volta) X 0,335

**Teresina, 23 de fevereiro de 2006**

**DALTON MELO MACAMBIRA**  
**PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**RESOLUÇÃO CERH Nº. 001/2007, de 22 de março de 2007 - Institui a Comissão Gestora da Barragem de Jenipapo, em São João do Piauí, PI.**

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº. 5.165, de 17 de agosto de 2000, e tendo em vista o disposto no Decreto nº. 10.880, de 24 de setembro de 2002, e;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes complementares para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos, dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, estabelecidos pela Lei nº. 5.165, de 17 de agosto de 2000;

Considerando os fundamentos legais expressos na mencionada Lei, os Planos de Recursos Hídricos deverão ter um conteúdo mínimo que fundamente e oriente a implementação da Política Estadual e o Gerenciamento dos Recursos Hídricos, em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos, e a necessidade de uma ampla discussão com a sociedade sobre o gerenciamento das águas armazenadas nos grandes reservatórios do Estado;

Considerando a necessidade de criação de uma Comissão Gestora para iniciar os programas de ações de curto prazo no sentido de orientar o controle da futura liberação d'água da Barragem Jenipapo, levando em consideração os conflitos que podem ser gerados envolvendo as populações locais, resolve:

**Art. 1º** - Instituir a Comissão Gestora, da Barragem Jenipapo com o objetivo de discutir os aspectos relacionados com a operação e manutenção da barragem com referência à liberação de águas para usos múltiplos, considerando a participação dos usuários e, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução.

**Art. 2º** - A Comissão Gestora será constituída por representantes do Poder Público, das organizações de usuários das águas da Barragem Jenipapo e da Sociedade Civil.

**Art. 3º** - A Comissão Gestora será assim composta:

Poder Público (40%)

I - um representante do Instituto de Assistência Técnica do Estado do Piauí - EMATER de São João do Piauí;

II - um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de São João do Piauí;

III - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Naturais de São João do Piauí;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Saúde de São João do Piauí;

V - um representante da Prefeitura Municipal de São José do Peixe;

VI - um representante da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira;

VII - um representante da Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira;

VIII - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura de Ribeira do Piauí;

IX - um representante da Secretaria Municipal de Educação de Ribeira do Piauí;

X - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura de São José do Peixe;

XI - um representante da Câmara Municipal de São José do Peixe;

XII - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura de Capitão Gervásio Oliveira

### **Organizações de Usuários da Barragem Jenipapo (30%)**

I - um representante da Associação de Trabalhadores Rurais da localidade Sossego - Ribeira do Piauí;

II - um representante da Associação dos Irrigantes de São João do Piauí;

III - um representante da Colônia de Pescadores Z-16 - São João do Piauí;

IV - um representante da Associação de Desenvolvimento da localidade Cabeça - São João do Piauí;

V - um representante da Associação dos Pequenos Produtores da localidade Alto Belo - APPA São João do Piauí;

VI - um representante da Associação dos Moradores do Curral de Areia, Alto Alegre e Santa Maria - São José do Peixe;

VII - um representante da Associação Comunitária dos Moradores do Assentamento Lisboa Velha (AGROVILA 3) - São João do Piauí.

VIII - um representante da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Floresta - São José do Peixe.

IX - um representante da Associação de Apicultores de São José do Peixe.

X - um representante da Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA de São João do Piauí

### **Sociedade Civil (30%)**

I - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Peixe;

II - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capitão Gervásio Oliveira;

III - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeira do Piauí;

IV - um representante do Movimento dos Sem Terra - MST de São João do Piauí;

V - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Piauí;

VI - um representante da Associação dos Pequenos Produtores de Barra de São José do Peixe;

VII - um representante da Igreja Católica de São João do Piauí;

VIII - um representante da Comissão Pastoral da Terra - CPT - São João do Piauí.

§ 1º - A Comissão Gestora será presidida pelo presidente do Conselho Estadual dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí e secretariada pelo secretário deste Conselho;

### **Art. 4º - À Comissão Gestora Compete:**

I - iniciar um programa de ações de curto prazo no sentido de orientar o controle da tomada d'água da Barragem Jenipapo;

II - submeter à discussão do assunto em referência ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com interveniência da Comissão Técnica de Águas Superficiais com

vistas ao aprofundamento dos debates sobre a solução definitiva sobre a gestão da Barragem Jenipapo;

III - incentivar a participação das comunidades locais, através de entidades representativas dos usuários de água, bem como de outras organizações civis e governamentais;

IV - avaliar a infraestrutura física da Barragem Jenipapo em especial dos equipamentos de tomada d'água visando a sua manutenção;

V - Formular propostas para o estabelecimento de mecanismos da gestão para o uso racional das águas do reservatório, buscando o benefício de toda a população em volta;

VI Fortalecer com estas ações a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais, como órgão gestor dos recursos hídricos no Estado do Piauí.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Teresina, 22 de março de 2007.**

**DALTON MELO MACAMBIRA**

**PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS  
- CERH**

**RESOLUÇÃO CERH N° 002/2007, de 22 de março de 2007 - Institui a Comissão Gestora da Barragem de Pedra Redonda, no município de Conceição do Canindé, PI.**

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei n°. 5.165, de 17 de agosto de 2000, e tendo em vista o disposto no Decreto n°. 10.880, de 24 de setembro de 2002, e;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes complementares para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos, dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, estabelecidos pela Lei n°. 5.165, de 17 de agosto de 2000;

Considerando os fundamentos legais expressos na mencionada Lei, os Planos de Recursos Hídricos deverão ter um conteúdo mínimo que fundamente e oriente a implementação da Política Estadual e o Gerenciamento dos Recursos Hídricos, em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos, e a necessidade de uma ampla discussão com a sociedade sobre o gerenciamento das águas armazenadas nos grandes reservatórios do Estado;

Considerando a necessidade de criação de uma Comissão Gestora para iniciar os programas de ações de curto prazo no sentido de orientar o controle da futura liberação d'água da Barragem Pedra Redonda, levando em consideração os conflitos que podem ser gerados envolvendo as populações locais, resolve:

**Art. 1º** - Instituir a Comissão Gestora, da Barragem Pedra Redonda com o objetivo de discutir os aspectos relacionados com a operação e manutenção da barragem com referência à liberação de águas para usos múltiplos, considerando a participação dos usuários e, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução.

**Art. 2º** - A Comissão Gestora será constituída por representantes do Poder Público, das organizações de usuários das águas da Barragem Pedra Redonda e da Sociedade Civil.

**Art. 3º** - A Comissão Gestora será assim composta:

**Poder Público (40%)**

I - um representante Secretaria Municipal de Agricultura de Isaías Coelho;

II - um representante da EMATER de Isaías Coelho;

- III - um representante da Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé;
- IV - um representante da Câmara Municipal de Conceição do Canindé;
- V - um representante da Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí;
- VI - um representante da EMATER de Campinas do Piauí;
- VII - um representante da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí;
- VIII - um representante da EMATER de São Francisco de Assis do Piauí;
- IX - um representante da Prefeitura Municipal de Wall Ferraz;
- X um representante da Câmara Municipal de Wall Ferraz;
- XI um representante da Prefeitura Municipal Santo Inácio do Piauí;
- XII um representante da Câmara Municipal de Santo Inácio do Piauí

#### **Organizações de Usuários da Barragem Jenipapo (30%)**

- I - um representante da Comunidade Kolping Quilombolas de Salinas;
- II - um representante da AGESPISA de Conceição do Canindé;
- III - um representante da Associação de Produtores Rurais do Vale do Canindé - ASPROVALE de Conceição do Canindé;
- IV - Um representante da Associação dos Trabalhadores Rurais de Pousada do Sossego de Conceição do Canindé;
- V - Um representante da Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Arapuá - APRCA de São Francisco de Assis do Piauí;
- VI - um representante da Associação dos Pequenos Produtores da Comunidade Gatinhos de São Francisco de Assis do Piauí;
- VII - um representante da AGESPISA de Wall Ferraz, PI;
- VIII - um representante da AGESPISA de Isaías Coelho

IX - um representante da AGESPISA de Santo Inácio do Piauí.

### **Sociedade Civil (30%)**

I - um representante da Igreja Católica de Conceição do Canindé;

II - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conceição do Canindé;

III - um representante da Igreja Evangélica de Campinas do Piauí;

IV - um representante da Associação de Pequenos Produtores Rurais Peixe e Juá de Campinas do Piauí;

V - um representante Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Francisco de Assis do Piauí;

VI - Um representante da Associação dos Pequenos Produtores da Comunidade de São Francisco de Assis;

VII - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Wall Ferraz;

VIII Um representante da Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Porcos de Isaías Coelho;

IX um representante da Primeira Igreja Batista de Santo Inácio do Piauí.

§ 1º - A Comissão Gestora será presidida pelo presidente do Conselho Estadual dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí e secretariada pelo secretário deste Conselho;

**Art. 4º** - À Comissão Gestora Compete:

I - iniciar um programa de ações de curto prazo no sentido de orientar o controle da tomada d'água da Barragem Pedra Redonda;

II - submeter à discussão do assunto em referência ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com interveniência da Comissão Técnica de Águas Superficiais com vistas ao aprofundamento dos debates sobre a solução definitiva sobre a gestão da Barragem Pedra Redonda;

III - incentivar a participação das comunidades locais, através de entidades representativas dos usuários de água, bem como de outras organizações civis e governamentais;

IV - avaliar a infraestrutura física da Barragem Pedra Redonda em especial dos equipamentos de tomada d'água visando a sua manutenção;

V - Formular propostas para o estabelecimento de mecanismos da gestão para o uso racional das águas do reservatório, buscando o benefício de toda a população em volta;

VI Fortalecer com estas ações a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais, como órgão gestor dos recursos hídricos no Estado do Piauí.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Teresina, 22 de março de 2007.**

**DALTON MELO MACAMBIRA**

**PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS  
- CERH**

**RESOLUÇÃO CERH Nº. 003/2007, de 22 de março de 2007 - Institui a Comissão Gestora do Açude Ingazeiras, em Paulistana, PI.**

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº. 5.165, de 17 de agosto de 2000, e tendo em vista o disposto no Decreto nº. 10.880, de 24 de setembro de 2002, e;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes complementares para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos, dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, estabelecidos pela Lei nº. 5.165, de 17 de agosto de 2000;

Considerando os fundamentos legais expressos na mencionada Lei, os Planos de Recursos Hídricos deverão ter um conteúdo mínimo que fundamente e oriente a implementação da Política Estadual e o Gerenciamento dos Recursos Hídricos, em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos, e a necessidade de uma ampla discussão com a sociedade sobre o gerenciamento das águas armazenadas nos grandes reservatórios do Estado;

Considerando a necessidade de criação de uma Comissão Gestora para iniciar os programas de ações de curto prazo no sentido de orientar o controle da futura liberação d'água do Açude Ingazeiras, levando em consideração os conflitos que podem ser gerados envolvendo as populações locais, resolve:

**Art. 1º** - Instituir a Comissão Gestora, do Açude Ingazeiras com o objetivo de discutir os aspectos relacionados com a operação e manutenção do açude com referência à liberação de águas para usos múltiplos, considerando a participação dos usuários e, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução.

**Art. 2º** - A Comissão Gestora será constituída por representantes do Poder Público, das organizações de usuários das águas do Açude Ingazeiras e da Sociedade Civil.

**Art. 3º** - A Comissão Gestora será assim composta:

**Poder Público (40%)**

I - um representante do Instituto de Assistência Técnica do Estado do Piauí - EMATER de Paulistana, PI;

II - um representante da Prefeitura Municipal de Paulistana/PI;

III - um representante da Universidade Estadual do Piauí - UESPI;

IV - um representante do Banco do Nordeste;

V - um representante da Câmara Municipal de Paulistana, PI;

VI - um representante da Secretaria de Agricultura de Paulistana, PI;

VII - um representante da Câmara Municipal de Acauã;

VIII - um representante da Prefeitura Municipal de Acauã;

IX - um representante da Secretaria Municipal de Saúde de Acauã;

### **Organizações de Usuários do Açude Ingazeiras (30%)**

I - um representante da AGESPISA;

II - um representante da Colônia dos Pescadores ZA - 21;

III - um representante da Associação dos Pescadores, Criadores e Apicultores de Paulistana/PI;

IV - um representante da Associação dos Pequenos Produtores, Vazanteiros do Açude Ingazeiras - APPVAI;

V - Um Representante da

Associação Comunitária Rural de Baxio da Serra, Paulistana, PI;

VII - um representante da AGESPISA, Acauã, PI;

### **Sociedade Civil (30%)**

I - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais - STR, Paulistana, PI.

II - um representante da Igreja Católica, Paulistana, PI;

III - um representante ONG CELTA, Paulistana, PI;

IV - um representante da Assembleia de Deus, Paulistana, PI;

V - um representante Sindicato dos Trabalhadores Rurais - STR, Acauã, PI;

VI - um representante da Associação de Hortifrutigranjeiros do Bairro Triângulo, Paulistana, PI;

§ 1º - A Comissão Gestora será presidida pelo presidente do Conselho Estadual dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí e secretariada pelo secretário deste Conselho;

**Art. 4º** - À Comissão Gestora Compete:

I - iniciar um programa de ações de curto prazo no sentido de orientar o controle da tomada d'água do Açude Ingazeiras;

II - submeter à discussão do assunto em referência ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com interveniência da Comissão Técnica de Águas Superficiais com vistas ao aprofundamento dos debates sobre a solução definitiva sobre a gestão do Açude Ingazeiras;

III - incentivar a participação das comunidades locais, através de entidades representativas dos usuários de água, bem como de outras organizações civis e governamentais;

IV - avaliar a infraestrutura física do Açude Ingazeiras em especial dos equipamentos de tomada d'água visando a sua manutenção;

V - Formular propostas para o estabelecimento de mecanismos da gestão para o uso racional das águas do reservatório, buscando o benefício de toda a população em volta;

VI - Fortalecer com estas ações a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais, como órgão gestor dos recursos hídricos no Estado do Piauí.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Teresina, 22 de março de 2007.**

**DALTON MELO MACAMBIRA**

**PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS  
- CERH**

**RESOLUÇÃO CERH Nº. 004/2007, de 22 de março de 2007** - Institui a Comissão Gestora da Barragem de Salinas, em São Francisco do Piauí, PI.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº. 5.165, de 17 de agosto de 2000, e tendo em vista o disposto no Decreto nº. 10.880, de 24 de setembro de 2002, e;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes complementares para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos, dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, estabelecidos pela Lei nº. 5.165, de 17 de agosto de 2000;

Considerando os fundamentos legais expressos na mencionada Lei, os Planos de Recursos Hídricos deverão ter um conteúdo mínimo que fundamente e oriente a implementação da Política Estadual e o Gerenciamento dos Recursos Hídricos, em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos, e a necessidade de uma ampla discussão com a sociedade sobre o gerenciamento das águas armazenadas nos grandes reservatórios do Estado;

Considerando a necessidade de criação de uma Comissão Gestora para iniciar os programas de ações de curto prazo no sentido de orientar o controle da futura liberação d'água da Barragem Salinas, levando em consideração os conflitos que podem ser gerados envolvendo as populações locais, resolve:

**Art. 1º** - Instituir a Comissão Gestora, da Barragem Salinas com o objetivo de discutir os aspectos relacionados com a operação e manutenção da barragem com referência à liberação de águas para usos múltiplos, considerando a participação dos usuários e, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução.

**Art. 2º** - A Comissão Gestora será constituída por representantes do Poder Público, das organizações de usuários das águas da Barragem Salinas e da Sociedade Civil.

**Art. 3º** - A Comissão Gestora será assim composta:

**Poder Público (40%)**

I - um representante da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí;

II - Um Representante da Câmara Municipal de São Francisco do Piauí;

III - um representante do EMATER;

IV - Um Representante da Sec. Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - S. Francisco Piauí;

V - um representante da Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí;

VI - Um Representante da Câmara Municipal de Cajazeiras do Piauí;

VII - um representante da Prefeitura Municipal de Oeiras, PI;

VIII - um representante da Câmara Municipal de Oeiras, PI;

### **Organização de Usuários da Barragem Salina (30%)**

I - um representante AGESPISA - São Francisco do Piauí;

II - um representante da Colônia de Pescadores Z-34 - Cajazeiras do Piauí;

III - um representante da Colônia de Pescadores Z-24 de São Francisco do Piauí;

IV - um representante da Associação dos Pequenos Produtores do Assentamento Salinas de São Francisco do Piauí;

V - um representante da Associação de Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Exu de Oeiras, Pé;

VI - um representante dos Vazanteiros de São Francisco do Piauí;

### **Sociedade Civil (30%)**

I - um representante do Fundo de Desenvolvimento Comunitário de São. Francisco do Piauí - FUNDEC;

II - um representante da Associação de Moradores da barragem Salinas;

III - um representante da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Buriti do Canto, Oeiras, PI;

IV - um representante da Associação dos Moradores do Alto Sereno de Oeiras, PI;

V - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajazeiras do Piauí;

VI - um representante da Associação dos Pequenos Produtores da Comunidade Coroatá - Cajazeiras, PI;

§ 1º - A Comissão Gestora será presidida pelo presidente do Conselho Estadual dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí e secretariada pelo secretário deste Conselho;

**Art. 4º** - À Comissão Gestora Compete:

I - iniciar um programa de ações de curto prazo no sentido de orientar o controle da tomada d'água da Barragem Salinas;

II - submeter à discussão do assunto em referência ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com interveniência da Comissão Técnica de Águas Superficiais com vistas ao aprofundamento dos debates sobre a solução definitiva sobre a gestão da Barragem Salinas;

III - incentivar a participação das comunidades locais, através de entidades representativas dos usuários de água, bem como de outras organizações civis e governamentais;

IV - avaliar a infraestrutura física da Barragem Salinas em especial dos equipamentos de tomada d'água visando a sua manutenção;

V - Formular propostas para o estabelecimento de mecanismos da gestão para o uso racional das águas do reservatório, buscando o benefício de toda a população em volta;

VI - Fortalecer com estas ações a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais, como órgão gestor dos recursos hídricos no Estado do Piauí.

**Art. 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Teresina, 22 de março de 2007.**

**DALTON MELO MACAMBIRA**

**PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS  
- CERH**

**RESOLUÇÃO CERH N° 005/2009, de 15 de abril de 2009** - *Estabelece os critérios gerais para a elaboração de Regimentos dos Comitês de Bacias Hidrográficas.*

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 5.165, de 17 de agosto de 2000 e tendo em vista o disposto no Decreto 10.880, de 24 de setembro de 2002 e,

CONSIDERANDO a atribuição especificamente definida no Inciso X do Artigo 40, da supracitada Lei 5.165/2000,

RESOLVE:

Art. 1° - Os regimentos internos dos comitês de bacia criados no Estado do Piauí deverão atender aos seguintes critérios:

I. Fazer referência ao decreto de criação do Comitê, destacando a denominação, a abrangência e natureza da sua ação e as vinculações legais e administrativas;

II. Detalhar a área de abrangência e os municípios envolvidos;

III. Detalhar a competência, caso não tenha sido detalhada no decreto de criação do comitê;

IV. Definir a localização da sede ou os critérios de mudança, caso se pretenda um sistema de alternância do local, entre municípios componentes do Comitê;

V. Detalhar a composição do comitê, dos prazos de mandatos e descrição dos mecanismos para o acesso, substituições e eventuais perdas da representação do mandato em curso;

VI. Estabelecer mecanismos de acesso que possam garantir a proporcionalidade da representação, entre os vários segmentos previstos no Artigo 37 da Lei 5.165 de 17 de agosto de 2000;

VII. Detalhar a estrutura organizacional do Comitê, estabelecendo diretrizes para criação das diretorias, secretarias executivas, plenário, câmaras técnicas, câmaras consultivas e outras estruturas administrativas previstas nos decretos de criação ou que sejam consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento do comitê, respeitados os limites legais impostos pelo decreto de criação e demais instrumentos legais vigentes;

VIII. Detalhar as competências e atribuições de cada uma das estruturas administrativas presentes na estrutura organizacional do comitê;

IX. Indicar os prazos de mandatos, dos mecanismos de acesso, substituição e eventuais perdas da representação do mandato em curso;

X. Detalhar o funcionamento, indicando a frequência de reuniões ordinárias, as circunstâncias para convocação de reuniões extraordinárias, prazos e formas de convocação das reuniões, formas de registro, publicação e divulgação das decisões;

XI. Estabelecer as normas de funcionamento das reuniões, indicando quórum, formas de condução dos trabalhos, formas de manifestação e critérios para participação de pessoas ou instituições não componentes do comitê;

XII. Estabelecer as formas e prazos de inclusão de matérias nas pautas das reuniões, destacando as particularidades de procedimentos aplicáveis a propostas de componentes e não componentes do comitê;

XIII. Indicar as possíveis fontes de recursos financeiros e de aporte de recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do comitê, indicando também as formas de gestão, aplicação e prestação de contas.

**Art. 2º** - Esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua publicação.

**Teresina, 15 de abril de 2009**

**DALTON MELO MACAMBIRA**

**PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**



# **Regimentos, Moções e Portarias**

---

## **REGIMENTO das Câmaras Técnicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH**

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH, no uso das competências que lhe confere o art. 40 da Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000, e o art. 3º do Decreto nº 10.880, de 24 de setembro de 2002, e conforme o disposto no seu Regimento Interno, resolve:

**Art. 1º** - Instituir as Câmaras Técnicas com o objetivo de dar suporte técnico ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH.

**Art. 2º** - São competências da Câmara Técnica:

### **I - Permanente de Águas Subterrâneas:**

- a) discutir e propor a inserção da gestão de águas subterrâneas na Política Estadual de Gestão de Recursos Hídricos;
- b) compatibilizar as legislações relativas à exploração e a utilização destes recursos;
- c) propor mecanismos institucionais de integração da gestão das águas subterrâneas;
- d) analisar, estudar e emitir pareceres sobre assuntos afins;
- e) propor mecanismos de proteção e gerenciamento das águas subterrâneas;
- f) propor ações mitigadoras e compensatórias, pela exploração das águas subterrâneas;
- g) analisar e propor ações visando minimizar ou solucionar os eventuais conflitos;
- h) observar as competências estabelecidas no Regimento Interno do CERH e outras que vierem a ser delegadas pelo seu Plenário.

### **II - Permanente de Águas Superficiais:**

- a) discutir e propor a inserção da gestão de águas superficiais na Política Estadual de Gestão de Recursos Hídricos;
- b) compatibilizar as legislações relativas à exploração das águas superficiais e a utilização destes recursos;

- c) propor mecanismos institucionais de integração da gestão das águas superficiais;
- d) analisar, estudar e emitir pareceres sobre assuntos afins;
- e) propor mecanismos de proteção e gerenciamento das águas superficiais;
- f) propor ações mitigadoras e compensatórias, pela utilização das águas superficiais;
- g) analisar e propor ações visando minimizar ou solucionar os eventuais conflitos;
- h) observar as competências estabelecidas no Regimento Interno do CERH e outras que vierem a ser delegadas pelo seu Plenário.

### III - Temporária do Plano Estadual de Recursos Hídricos:

- a) acompanhar, analisar e emitir pareceres sobre a formulação do Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- b) discutir, avaliar e emitir manifestação sobre os Termos de Referência que servirão de base para a contratação de elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- c) propor que na elaboração do PERH sejam considerados os princípios, os objetivos, e as diretrizes gerais previstas na Lei Estadual No 5.165/00 de 17 de agosto de 2000;
- d) analisar, estudar e emitir pareceres sobre estudos em andamento, para serem encaminhados à Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, responsável direta pela elaboração do PERH;
- e) emitir pareceres, considerando o CERH como um dos destinatários do PERH, sobre estratégias de ordem metodológica, principalmente para o envolvimento das instituições e da sociedade na elaboração do Plano;
- f) participar, quando convidada, do Grupo de Supervisão de elaboração do PERH;
- g) participar e contribuir para o sucesso das Consultas Públicas que serão realizadas durante a formulação do Plano, com o objetivo de promover a participação da sociedade;
- h) observar as competências estabelecidas no Regimento Interno do CERH e outras que vierem a ser delegadas pelo seu Plenário.

Parágrafo Único - Todas as decisões aprovadas pelas Câmaras deverão ser homologadas pelo CERH.

**Art. 3º** - As Câmaras Técnicas de que trata esta Resolução serão constituídas, cada uma, por instituições membros do CERH, a seguir listadas, que indicarão dois representantes, sendo um titular e um suplente:

I - para a Câmara Técnica Permanente de Águas Subterrâneas:

- a) Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR;
- b) Associação dos Geólogos do Piauí - AGEPI;
- c) Associação Brasileira de Águas Subterrâneas - ABAS;
- d) Serviço Geológico do Brasil - CPRM;
- e) Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PI;
- f) Águas e Esgotos do Piauí S. A. - AGESPISA;
- g) Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI;
- h) Universidade Federal do Piauí - UFPI.

II - para a Câmara Técnica Permanente de Águas Superficiais:

- a) Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR;
- b) Fundação Rio Parnaíba - FURPA;
- c) Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR;
- d) Universidade Federal do Piauí - UFPI;
- e) Águas e Esgotos do Piauí S. A. - AGESPISA;
- f) Associação Brasileira de Águas Subterrâneas - ABAS;
- g) Prefeitura Municipal de Teresina - PMT;
- h) Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI;

i) Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PI.

III - para a Câmara Técnica Temporária do Plano Estadual de Recursos Hídricos:

a) Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR;

b) Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí - FAPEPI;

c) Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR;

d) Fundação Rio Parnaíba - FURPA;

e) Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PI;

f) Associação Brasileira de Águas Subterrâneas - ABAS;

g) Universidade Federal do Piauí - UFPI.

**Art. 4º** - A Câmara Técnica terá o prazo de até 2 (dois) meses, a partir da publicação desta Resolução, para sua instalação.

**Art. 5º** - A Câmara Técnica terá um presidente e um relator escolhidos por maioria simples dos votos de seus integrantes e homologados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 6º** - Os membros da Câmara Técnica terão mandatos de 2 (dois) anos, sendo que o presidente e o relator terão mandatos especiais na função, pelo período de 1 (um) ano, sendo permitida a sua recondução por igual período.

§1º - Em caso de vacância, será realizada nova eleição, em conformidade com o disposto no caput deste artigo.

**Art. 7º** - O quórum mínimo necessário para o funcionamento das Câmaras Técnicas será a qualquer tempo, de no mínimo metade mais um do total dos seus membros.

§ 1º - As decisões das Câmaras Técnicas serão tomadas por votação da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade.

**Art. 8º** - A ausência de um membro das Câmaras Técnicas por três reuniões consecutivas, a qualquer tempo, ou quatro alternadas, no período de um ano, sem a devi-

da justificativa, implicará na substituição do membro pelo órgão ou entidade por ele representada.

§ 1º - A substituição dos representantes dos órgãos ou entidades, na hipótese prevista no caput deste artigo, será proposta pelas Câmaras Técnicas ao Plenário.

§ 2º - A segunda ausência do membro deverá ser comunicada pela Secretaria Executiva do CERH aos órgãos ou entidades representadas, alertando-as das penalidades regimentais.

**Art. 9º** - As reuniões das Câmaras Técnicas serão públicas e convocadas por seu presidente, de comum acordo com a Secretaria Executiva do CERH, com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

**Art. 10** - O pedido de vista de matérias no âmbito das Câmaras Técnicas será concedido automaticamente a qualquer um de seus membros, devendo retornar, obrigatoriamente, na reunião subsequente, acompanhada de parecer escrito.

**Art. 11** - As reuniões das Câmaras Técnicas serão registradas em ata própria que após lida e aprovada será assinada pelos presentes.

**Art. 12** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Teresina, 16 de junho de 2004.**

**DALTON MELO MACAMBIRA**

**PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS  
- CERH**

**MOÇÃO No 01/2005, de 14 de outubro de 2005** - *Aprova a Moção nos Termos que Se seguem, solicitando a rejeição do Projeto de Emenda Constitucional N.º. 43/2000.*

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO PIAUÍ \_ CERH/PI, no uso de suas competências que lhe são conferidas pela Lei no 5.165, de 17 de agosto de 2000, regulamentada pelo Decreto no 10.880 de 24 de setembro de 2002, pelo disposto em seu Regimento Interno, e visando a melhor gestão das águas subterrâneas, e, ainda,

Considerando que as águas subterrâneas são de domínio dos estados, por força do estabelecido na Constituição de 1988;

Considerando que esse recurso hídrico é considerado reserva estratégica para utilização, quando inviável o atendimento por águas superficiais;

Considerando os problemas técnicos e jurídicos que advirão da aprovação do projeto de Emenda Constitucional no 43/2000;

Considerando que a União atualmente possui dificuldades técnicas e operacionais para gerir suas águas superficiais, o que provavelmente ocorrerá de forma mais acentuada no que tange às subterrâneas;

Considerando a lei no 9.433/97, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos, notadamente quando estabelece como princípio a gestão descentralizada das águas, e tendo em vista que a aprovação desta Emenda trará um retrocesso para a gestão dos recursos hídricos no país, com fortes implicações para os estados;

Considerando as perdas para a gestão dos recursos hídricos estaduais caso este Projeto seja aprovado; resolve:

APROVAR a seguinte MOÇÃO dirigida ao Senado Federal da República Federativa do Brasil:

**Art. 1o** - Pleitear a rejeição do Projeto de Emenda Constitucional n.º. 43/2000, atualmente no Senado Federal, requerendo que essa Corte Legislativa archive-o, garantindo o estabelecido pelo constituinte originário, mantendo as águas subterrâneas sob domínio dos estados, para que estes possam gerir esses recursos hídricos de forma integrada e descentralizada, de acordo com suas condições socioambientais.

**Art. 2º** - Esta moção será encaminhada para publicação no Diário Oficial do Estado.

**Teresina, 14 de outubro de 2005**

**DALTON MELO MACAMBIRA**

**PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS  
- CERH**

**PORTARIA GAB. Nº 021/04** - *Altera a redação da Portaria nº. 05/00 que fixa normas e procedimentos técnicos a serem observados em processos de construção, recuperação e operação de poços para captação de águas subterrâneas no Estado do Piauí.*

O secretário Estadual de Meio Ambiente e Recursos Naturais, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 9 da Lei Estadual 4.854, de 10 de julho de 1996, e Lei 4.254/98, na Lei Federal nº 938, de 31/08/81, no Decreto Federal Nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), na Lei Federal Nº 9.433, de 08/01/97, e

Considerando os incidentes ocasionados por construção de poços tubulares no Estado,

Considerando a exploração indiscriminada das águas subterrâneas de domínio do Estado, e

Considerando ainda a necessidade de controle técnico de construção, recuperação e operação de poços para captação de águas subterrâneas,

**RESOLVE:**

Aprovar as normas e procedimentos especificados no anexo único, a serem observados em processos de construção, recuperação e operação de poços para captação de águas subterrâneas, junto à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais que com esta se publica.

**Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.**

**Gabinete do Secretário Estadual de Meio Ambiente e Recursos Naturais, em Teresina (PI), aos 03 de novembro de 2.004.**

**DALTON MELO MACAMBIRA**

**SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**

## ANEXO ÚNICO - PORTARIA GAB. Nº 021/04

Normas e Procedimentos técnicos para construção, recuperação e operação de poços para captação de águas subterrâneas.

### CAPÍTULO I

#### Do Objeto

**Art. 1º** - O objeto da presente Portaria é disciplinar a construção, recuperação e operação de poços para captação de águas subterrâneas através do controle técnico.

### CAPÍTULO II

#### Do Cadastro de Empresas

**Art. 2º** - As empresas de construção e recuperação de poços tubulares deverão recadastrar-se junto à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAR/PI, apresentando a relação de equipamentos e ferramentas, entre outras informações.

**Art. 3º** - A empresa, ao se cadastrar junto ao órgão licenciador - SEMAR/PI, apresentará fichas técnicas e os perfis litológicos dos poços por ela construídos no Estado do Piauí, devidamente assinados pelo seu responsável técnico.

### CAPÍTULO III

#### Da Licença Prévia

**Art. 4º** - Dependerá de Licença Ambiental Prévia da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Piauí - SEMAR/PI, a execução de qualquer obra ou serviço de captação de água subterrânea, de domínio do Estado, suscetível de alterar o regime, a quantidade, ou qualidade das águas subterrâneas, notadamente através de poços.

### CAPÍTULO IV

#### Do Processo de Habilitação de Licença

**Art. 5º** - O processo de licenciamento ambiental será efetuado junto à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAR/PI, devidamente instruído com a documentação e estudos descritos nos incisos I, II, III do artigo 7º, desta Portaria.

§ 1º - após o deferimento pela SEMAR/PI do projeto proposto, o solicitante receberá a Licença Prévia para fins de habilitação da Licença de Instalação.

## **Seção I**

### **Da Licença de Instalação (LI)**

Art. 6º - A Licença de Instalação (LI) constitui um instrumento indispensável para a execução de obra de captação de água subterrânea, devendo ser emitida pela SEMAR/PI, após aprovação da Licença Prévia (LP).

Art. 7º - O requerimento do interessado para solicitação da Licença de Instalação (LI) deverá ser instruído com a documentação e estudos descritos a seguir:

I - requerimento solicitando a aprovação e licenciamento para execução da obra, conforme modelo padronizado, a ser fornecido pela SEMAR/PI;

II - título de propriedade, ou prova de posse regular, ou autorização de uso da área de terra abrangida pela obra a ser licenciada;

III - projeto construtivo da obra de captação, compreendendo:

a) dados gerais: nome do interessado no projeto; objetivos; localização georeferenciada (localidade, município, coordenadas geográficas ou UTM, etc.); antecedentes (histórico, estudos alternativos, comentários de visita, etc.);

b) planta de localização: planta de localização das instalações, situando vias de acesso, fontes poluentes (esgoto, fossa, etc.), com indicação precisa do local pretendido para a obra e de outras obras por ventura existentes na área, em escala compatível;

c) caracterização geológica (geologia geral, geologia local; perfil litológico previsto, em profundidade; estruturas geológicas; levantamentos executados e bibliografia utilizada);

d) caracterização hidrogeológica (aquíferos existentes e condições de aproveitamento; levantamento de poços vizinhos existentes e suas respectivas vazões extraídas, no local e circunvizinhanças; teste de poços e aquíferos realizados; estimativas de parâmetros hidráulicos dos aquíferos; número de poços previstos; distâncias entre os poços; interferências e vazões previstas, tempo médio diário de bombeamento dos poços vizinhos);

e) caracterização geofísica, se necessário (para área de risco, cristalino etc., métodos geofísicos utilizados, etc.);

f) dimensionamento do equipamento de captação previsto;

IV - quaisquer outras informações adicionais consideradas imprescindíveis a juízo da SEMAR/PI;

V - apresentação da anotação de responsabilidade técnica - ART, junto ao CREA-PI, assim como a Licença Ambiental, sem prejuízo de outras exigências legais.

Art. 8º - Para o município de Teresina, especialmente, considera-se área de risco geológico/hidrogeológico o perímetro urbano delimitado pelos rios Poti e Parnaíba.

Art. 9º - O fornecimento da licença ambiental de instalação de poços para produção de água, sondagem investigativa ou obra hídrica não tira a responsabilidade do executor da(s) obra(s), em caso de acidente geológico/hidrogeológico ou de resultados indesejáveis da obra.

Art. 10 - Na área de risco geológico/hidrogeológico é facultado, ao construtor da obra, fazer um seguro que venha garantir a indenização de terceiros, num mínimo de 60 m no entorno do poço.

Art. 11 - Será cobrada taxa pela emissão da LP no valor de 60 Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí \_ UFR-PI e de 80 UFR-PI para a LI, que serão depositadas em conta corrente da SEMAR, cujo comprovante de pagamento será adicionado ao processo de licenciamento ambiental do poço.

## **Seção II**

### **Da Licença de Operação (LO)**

**Art. 12** - A licença de operação (LO) representa o documento imprescindível para uso da água captada no poço executado, devendo ser emitida pela SEMAR/PI, em modelo padronizado, mediante apresentação do relatório conclusivo da obra, incluindo entre outras informações:

I - Relatório final, contendo no mínimo ficha técnica, perfil litológico, descrição litológica de 3m (três metros) em 3m (três metros) ou quando houver mudança de litologia;

II - Teste de produção do poço, com duração mínima de 12 (doze) horas ou até que ocorra a estabilização do nível dinâmico;

III - Análises físico-químicas e bacteriológica, esta obrigatoriamente em poços dentro de perímetros urbanos.

**Art. 13** - Na licença de operação (LO), que terá prazo indeterminado, a SEMAR/PI deverá informar ao usuário, através de Condições Específicas, as informações que deverão ser prestadas a cada quatro anos:

I - as normas de operação dos poços deverão ser seguidas pelo usuário;

II - a manutenção do poço deverá ser seguida pelo usuário conforme recomendações feitas pelo construtor ou pelo responsável pelas instalações dos equipamentos de sucção da obra;

III - as anotações que o usuário deverá fazer sistematicamente para apresentação de relatórios técnicos de monitoramento a cada 04 (quatro) anos devem conter medições dos níveis estático e dinâmico e análises físico-química e bacteriológica, sendo uma no período de "seca" e outra no período de cheia;

IV - poço com bombeamento diário superior a 8 horas ou de uso para fins industriais deverá apresentar relatório técnico de monitoramento anualmente ou quando houver intervenção nas instalações do poço, tornando-se necessária, neste caso, a solicitação da renovação da LO. Os relatórios de monitoramento deverão conter no mínimo a medição dos níveis estático e dinâmico e análises físico-químicas e bacteriológica, sendo um referente ao período de "seca" e outro ao de cheia. Se houver lançamento de efluentes próximo à captação, deverão ser acrescidos às análises do monitoramento os elementos que estiverem contidos ou constituindo os efluentes;

V - outras instruções que julgar pertinentes em cada caso.

**Art. 14** - As condições específicas serão de observância obrigatória por parte do interessado, quando da operação da obra de captação.

**Art. 15** - A licença de operação deverá ser concedida por prazo indeterminado pela SEMAR/PI, com renovação mediante qualquer intervenção de ordem física no poço, após vistoria nas instalações.

§ 1º - A renovação da LO deverá ser requerida pelo interessado mediante formulá-

rio padrão da SEMAR/PI, contendo as informações necessárias e com apresentação de relatório técnico informando quais as intervenções que serão feitas no poço e quais os motivos justificaram a necessidade dessa intervenção, com as condições atualizadas de operação do poço, incluindo as solicitações feitas através das condições específicas referidas no art. 14.

**Art. 16** - Será cobrada taxa pela emissão da LO no valor de 100 UFR-PI, que será depositada em conta corrente da SEMAR/PI e apresentado comprovante. A LO somente será emitida após a fiscalização da obra.

## CAPÍTULO V

### Da Faculdade de Carta Consulta

Art. 17 - A qualquer interessado é facultado, antes de formalizar o processo de obtenção de Licença Prévia, endereçar carta consulta à SEMAR/PI com vistas a um exame preliminar de possíveis impedimentos ou limitações à implantação de poço profundo.

§ 1º - A carta consulta conterá os elementos indicados no Artigo 7º, incisos I, II e III alíneas a, b, c, e d do inciso III do art. 7º.

## CAPÍTULO VI

### Da Aprovação ou Negação

**Art. 18** - A SEMAR/PI responderá ao interessado, através da expedição de termos de aprovação ou de negação da referida licença, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, sendo facultado ouvir previamente o Conselho Estadual de Recursos Hídricos \_ CERH.

**Art. 19** - A contagem do citado prazo será suspensa sempre que o processo seja encaminhado ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH ou convertido em diligência a cargo do interessado e retomado no primeiro dia útil após o cumprimento das exigências.

## CAPÍTULO VII

### Dos Recursos de Decisão Denegatória

**Art. 20** - Da decisão denegatória de licença caberá recurso administrativo ao se-

cretário de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAR/ PI, em primeira instância, e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH em última instância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contatos da efetiva ciência.

Parágrafo1º - A ciência da decisão denegatória far-se-á pessoalmente ou por via postal registrada com "Aviso de Recebimento".

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Fiscalização**

**Art. 21** - A fiscalização do cumprimento destas Normas e Procedimentos será exercida pela SEMAR/PI ou por pessoas físicas ou jurídicas por ela expressamente credenciadas por meio de Portaria.

**Art. 22** - No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas aos servidores ou pessoas credenciadas a entrada e a permanência pelo tempo que se tornar necessária em estabelecimentos públicos ou privados.

## **CAPÍTULO IX**

### **Das Infrações**

**Art. 23** - Sem prejuízo de outros ilícitos, por ação ou omissão que importam inobservância da legislação ou desobservância as determinações de caráter normativo da SEMAR/PI, ou de quem atue por sua delegação expressa, constitui infração:

I - iniciar a implantação ou operação de poços para captação de água subterrânea sem as licenças previstas nos Artigos 4º, 6º, 12, 13 ou em desconformidade com as exigências e especificações técnicas destas Normas e Procedimentos;

II - dificultar, por qualquer modo, seja por ação ou omissão, a ação fiscalizadora, opondo obstáculo ou acesso à obra ou serviço, prestando informações falsas ou distorcidas ou criando qualquer tipo de embaraço ao exercício da fiscalização;

III - prosseguir com implantação ou operação de poços para captação de águas subterrâneas a despeito destas Normas e Procedimentos, intimado para a interdição temporária;

IV - não proceder à remoção das obras ou a extinção dos serviços de construção de poços interditados definitivamente;

V - não complementar ou corrigir as exigências feitas pela SEMAR nas condições específicas por ocasião da emissão da LP e LI;

VI - não informar à SEMAR a mudança do Responsável Técnico da Empresa.

## CAPÍTULO X

### Das Penalidades

**Art. 24** - Conforme a gradação, as pessoas físicas ou jurídicas infratoras ficarão sujeitas às seguintes penalidades.

I - advertência escrita, com prazo de até 30 (trinta) dias, para correção de irregularidade e desde que se trate de primeira infração e não tenha causado danos aos recursos naturais nem à coletividade;

II - interdição temporária das obras ou serviços de execução das obras pelo tempo necessário à implementação das exigências do licenciamento;

III - interdição definitiva, inclusive com remoção da licença que tenha sido concedida, na hipótese da inadequação insanável das obras ou serviços das obras às exigências do licenciamento.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de interdição definitiva, além da remoção da licença, se tiver sido concedida, será o infrator obrigado a executar a remoção das obras ou a extinção dos serviços. Na sua falta, a remoção ou extinção será feita à custa do mesmo pela Administração Pública.

**Art. 25** - São condições atenuantes da pena a ausência de dolo ou má-fé do agente e a pronta reparação de todos os prejuízos decorrentes direta e indiretamente de sua ação ou omissão.

**Art. 26** - São condições agravantes da pena a ação dolosa, ou má-fé, a reincidência ou mera repetição da infração, assim como as consequências de prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, risco à vida ou à saúde, perecimento de bens ou animais e prejuízos de qualquer natureza a terceiros, sem pronta reparação.

**Art. 27** - Além das penalidades previstas nestas Normas e Procedimentos, o infrator responderá ainda, quando cabível, penal e civilmente por ações ou omissões dolosas envolvendo os recursos naturais do Estado.

## CAPÍTULO XI

### Da Formalização das Penalidades

**Art. 28** - Dependerá do devido processo legal a aplicação das penas, interdição temporária ou interdição definitiva.

**Art. 29** - Constatada qualquer irregularidade prevista no artigo anterior, será lavrado auto de infração em 2 (duas) vias, sendo uma entregue ao imputado, pessoalmente ou por aviso de recepção, destinando-se a outra à formação do processo administrativo.

**Art. 30** - Com o auto de infração o imputado será convidado a apresentar, querendo, defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data do efetivo recebimento do citado auto de infração.

**Art. 31** - Decorrido o prazo do artigo anterior com ou sem defesa, a SEMAR-PI, por despacho motivado, confirmará ou não o auto de infração, dando ciência ao imputado, pessoalmente ou por aviso de recepção.

## CAPÍTULO XII

### Dos Recursos

**Art. 32** - Da aplicação de qualquer das penalidades previstas no artigo 25 e incisos, caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao secretário Estadual de Meio Ambiente e Recursos Naturais, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência referida no artigo 32 e da decisão deste ao Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - CONSEMA, em última instância administrativa, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data de ciência do despacho ou decisão denegatória do secretário.

**Art. 33** - Os recursos interpostos contra aplicação de penalidade de interdição, temporária ou definitiva, não serão conhecidos, ou serão prejudicados, se na pendência dos mesmos ficar constatado que o recorrente não fez suspender a implantação ou operação da obra ou serviço interditado.

**Art. 34** - Os recursos interpostos por via postal deverão ser registrados com "Aviso de Recebimento" e encaminhados à SEMAR/PI dentro do prazo, valendo para este efeito o comprovante do "Aviso de Recebimento".

## CAPÍTULO XIII

### Outras Disposições

**Art. 35** - A SEMAR-PI desenvolverá articulação junto aos bancos oficiais e particulares para não concederem financiamento para obras de construção e recuperação de poços para captação de águas subterrâneas sem a apresentação da Licença Prévia prevista nestas Normas e Procedimentos.

**Art. 36** - As companhias estaduais de abastecimento de água e de energia elétrica não deverão atender com ligações para abastecimento às obras de construção de poços para captação de águas subterrâneas sem a apresentação da Licença Instalação (LI) prevista nestas Normas e Procedimentos.

**Art. 37** - Os poços já em operação serão fiscalizados com vistas a se enquadrarem nas exigências destas Normas e Procedimentos, sob as penalidades nelas previstas.

**Art. 38** - Os poços já implantados, portanto não detentores de licença, poderão ser interditados definitivamente, mediante desapropriação quando formalmente julgados inadequados ou prejudiciais à gestão dos recursos naturais.

**Art. 39** - Quando houver necessidade, serão aplicados no que couber os dispositivos das Leis n.º ou 5.165/00, principalmente nos capítulos das infrações e penalidades.

**Art. 40** - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Art. 41** - Revogam-se as disposições em contrário.

**DALTON MELO MACAMBIRA**

**SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**